MEMORIA

PARA A HISTORIA

DAS

CONFIRMAÇÕES REGIAS

NESTE REINO

COM AS RESPECTIVAS PROVAS

COLLIGIDAS PELOS DISCIPULOS

DA

AULA DE DIPLOMATICA

NO ANNO DE 1815 PARA 1816

DEBAIXO DA DIRECÇÃO DOS LENTES

PROPRIETARIO, E SUBSTITUTO

DA MESMA AULA

LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1816.

Com Licença.

ESTUDANTES

Da Aula de Diplomatica no anno lectivo de 1815 *para* 1816.

FR. JOSE' DE SANTA RITA,
FR. ANTONIO DA ASSUMPÇÃO,

Monges Benedictinos, e Peritos Paleografos.

INTRODUCÇÃO.

1. Não tem sido sómente por meio das Inquirições geraes, frequentadas nos primeiros Reinados; (1) mas tambem com a prática das Confirmações, que os Soberanos Portuguezes tem igualmente desde o principio da Monarchia procurado conservar na sua integridade o Patrimonio da Coroa.

2. He verdade que só no Reinado de D. Duarte se reduzio a escripto, e publicou no anno de 1434 (2) a Lei de seu Pai D. João I., que se conhece com o nome de *Mental*, (pela bem sabida razão de ter já sido concebida, e praticada pelo mesmo Soberano); e na qual se determinou a natureza dos bens da Coroa, e regulou a sua successão: porém já desde o Governo dos Reis Godos, (3) e Leonezes; (4) e não menos desde o principio da nossa Monarchia (5) se distinguio

(1) Sobre este assumpto se achão já impressas no anno antecedente as respectivas Memorias.

(2) Liv. I.° da Chancellaria de D. Duarte fol. 36. vers.

(3) Veja-se o Codigo Wisigothico Liv. II.° Tit. 1.° L. 6.ª

(4) Veja-se *Martinez Marina* Ensaio Historico-Critico sobre la antigua Legislation &c. n.° 371. p. 317.

(5) El-Rey D. Affonso III.° doando na Er. 1310 a seu filho Martim Affonso os bens que já tinha doado ao outro filho Rodrigo Affonso, por cuja morte lhe tinhão revertido, acautella na falta de descendencia a reversão a elle Rei, ou a seus *Successores* (Liv. I. da Chancel. de D. Affonso III.° fol. 114. vers. col. 1.ª in pr.)

sempre entre os bens da Coroa, e os Patrimoniaes do Soberano. Não he pois de admirar, que ainda antes da mesma Lei se providenciasse a conservação daquelle Patrimonio da Coroa, como se verifica desde os primeiros Reinados.

3. Havendo ao presente de tratar da Historia das Confirmações, que tem por objecto os bens, e direitos da Coroa, que se achão em poder dos Donatarios, sómente tocaremos a parte juridica, em quanto for inseparavel dos factos. Aquelle assumpto acha-se desempenhado com assás exacção á face das Leis Nacionaes por alguns dos nossos Juristas, (6) sem que isso nos obrigue a considerar inutil a empreza, em que entramos, pela mutua ligação, e bem reconhecida, da Historia com o Direito: tendo mesmo nascido algumas equivocações daquelles Escriptores da falta de luzes historicas sobre este assumpto: faltando ainda o farol da Historia critica das Confirmações para melhor se comprehender, não só o que he de facto, mas mesmo o que este tem influido no direito, e até na mais, ou menos exacta administração, e conservação daquelle Patrimonio.

4. Os nossos Escriptores tem considerado tres especies de Confirmações: I. *Geraes*, II. *por Successão*, e III. *de Rei a Rei*. Nós consideraremos huma especie particular com o titulo de *Genericas*, em razão do modo com que tem sido ex-

---

(6) *Cabedo* Decis. P. II.ª Decis. II.ª até a 6.ª: *Portugal* de Donation. Liv. II. Cap. 7. desde o n.º 12: *Pegas* ad Ordin. Liv. II. Tit. 45.: *Valascc* Consult. 130. n.º 13., e Consult. 167 n.º 6.: *Mello Freire* Instit. Jur. Civil. Lus. Liv. II. Tit. 3. §. 32. até 37.

pedidas. Cada huma destas (7) será o assumpto de huma particular Secção, a que juntaremos os Documentos, que mais possão illustrar este objecto.

---

(7) Dá-se o titulo de Confirmações *Geraes*, ás que extraordinariamente se tem determinado por alguns dos nossos Soberanos. *De Rei a Rei*, as que tem lugar quando sobe ao throno hum novo Soberano. Por *Successão*, quando fallece o Donatario, sendo a Doação de Juro, e herdade, ou em vidas ainda não completas. Chamamos *Generica*, a que não especifica os bens, ou direitos que confirma.

Digitized by the Internet Archive
in 2012 with funding from
University of Toronto

http://archive.org/details/memoriaparahisto00ribe

SECÇÃO I.

Das Confirmações Geraes.

CAPITULO I.

D. Affonso II.

1. NENHUM dos nossos Escriptores se lembra de Confirmações geraes neste Reinado; porém não podemos deixar de as reconhecer á face do grande número de Diplomas, que se encontrão por diversos Cartorios de Donatarios, (1) no mesmo R. Archivo, (2) e até do seu Registro no Livro, que se conhece ser original, ou ao menos copia (3) quasi coeva da sua Chancellaria. (4)

(1) Cartor. de S. Gonçallo de Amarante Maç. 1.° n.° 17 : Cartor. do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto, Pergam. n.° 239. : Cartor. do Mosteiro de Refoyos de Basto Gav. 1. n.° 2.° : Cartor. da Baliagem de Leça Liv. de Privileg. do anno 1740. fol. 9. &c.

(2) A Confirmação do Foral de Pedrogão (Maç. 2. de For. antig. n.° 8.) A do Foral de Palmella (Ibid. n.° 6.) &c.

(3) A fol. 38, e seguintes se lhe notão Rubricas em vulgar em letra coeva ao mesmo Codice, o que faz presumir-lhe idade posterior a D. Affonso II.

(4) Este Livro intitulado hoje no R. Archivo de *Foraes antigos* acha-se no Armario XVII. Maç. 12. de Foraes antigos n.° 3.° He hum pequeno Codice de 81 folhas de pergaminho, tendo intercaladas algumas em branco, escrito em duas columnas. Não segue exactamente a ordem chronologica, ainda aquella que se póde esperar de hum Livro de Registro ; mas talvez seja por se translocarem os cadernos na encadernação. No Rei-

2. Não temos podido encontrar a Ordem Regia em virtude da qual se procedeo á estas Confirmações, e até ignoramos as Diligencias, que precederão a sua expedição. Apenas pelos Originaes, que temos visto de muitas, e do seu Registo naquella Chancellaria, sabemos terem sido todas expedidas com o formulario, e solemnidades, de que damos exemplo, (5) achando-se ainda pendente de muitos Originaes o Sello de chumbo, que se vê figurado no Tom. IV. da Histor. Genealog. Estamp. E. n.º 16.

3. Dos mesmos Originaes, e Registo se vê terem durado estas Confirmações de Outubro da Er. 1255 até Agosto da Er. 1259.: comprehendendo Doações Regias, Cartas de Couto, Foraes, e Privilegios do Governo, e Reinados do Conde

---

nado de D. Affonso IV. se lhe dava o titulo de *Livro dos Foros do Conde D. Henrique*; pois com este titulo expedio delle o Vedor da Chancellaria huma Certidão do Foral de Soure em data do 1.º de Março da Er. 1385 segundo o theor que nelle se acha a fol. 11. vers., concluindo a Certidão com esta clausula = *E eu visto o dito Foro, e examinado como era conteudo* no dito Livro da minha Chancellaria &c. = (Maç. 3. de Foraes antigos n.º 9.) Comprehende Diplomas em datas desde Julho da Er. 1249 até a Er. 1260.: periodo em que parece ter servido de Registro da Chancellaria; pois além das muitas Confirmações, que contém de datas no mesmo tempo comprehendidas, se encontrão outros Diplomas de mercês do mesmo Rey D. Affonso II. daquelle periodo (a folhas 17. 37. 38. 44. 67. &c.), além de outros dos seus Antecessores, mas sem Confirmação (fol. 16. col. 2.ª fol. 52. col. 1.ª, fol. 64. vers. col. 1.ª in princ.); bem que esta falta se deve antes atribuir a erro do Registro, como se notão outros de falta de data (fol. 4. col. 1.ª, fol. 15. col. 1.ª, fol. 39. col. 2.ª in princ., fol. 47. col. 1.ª), ou erro manifesto nas mesmas datas (fol. 31. vers. col. 1.ª, fol. 52. col. 1.ª, fol. 52. vers. col. 2.ª, fol 53. vers. col. 1.ª, fol. 63. vers. col. 1.ª in med.)

(5) Docum. N.º I.

D. Henrique, Rainha D. Tereza, D. Affonso I., e D. Sancho I. (algumas destas já confirmadas pelos seus Antecessores (6), e respectivas a Particulares, Igrejas, Mosteiros, Concelhos etc.

4. Reduzimos estas Confirmações á Classe das *Geraes*; pois não podendo equivocar-se, senão com as *de Rei a Rei*, não he natural se tivessem differido desde a Era 1249, em que D. Affonso II. succedeo a seu Pai, até á Era 1255, de que datão as mais antigas. Acresce, que tendo sido confirmado o Foral de Santarem pelo mesmo D. Affonso II. em data de 8 de Abril da Era 1252 (Maç. III. de Foraes antig. no Real Archivo n.° 3.) se acha novamente confirmado pelo mesmo Soberano a 12 de Novembro da Era 1255 (Maç. XII. dos mesmos n.° 3. fol. 4. ỽ. col. 2.ª.)

5. Ainda ignoramos quaes fossem os Ministros, que nellas intervierão, e as Deligencias, a que procederão, como já dissemos: notaremos os defeitos, que nellas temos observado.

6. Na Confirmação de Novembro da Era 1255. de huma Carta de Privilegios ao Mosteiro de Santa Cruz por D. Sancho I. de Junho da Era 1224 se attribue a mesma Carta a El-Rei seu Avô. (7)

7 O Foral dado a Figueiró por D. Pedro Affonso, em Maio da Era 1242 se confirma, attribuindo-o a D. Sancho I. (8)

8. Ao Foral de Tauguia por D. Sancho I. se

---

(6) Por exemplo o Foral de Santarem por D. Affonso I., já confirmado por D. Sancho I., novamente confirmado a 8 de Abril da Era 1252, e depois a 12 de Novembro da Era 1255 (Maç. XII. de Foraes antig. n.° 3 fol. 4 ỽ. col. 2.ª)

(7) Maç. XII. de Foraes antigos N.° 3 fol. 69 ỽ. col. 1.ª in med.

(8) Ibid. fol. 31 ỽ. col. 1.ª

lhe attribue a data errada da Era 1205 na Confirmação de Fevereiro da Era 1255. (9)

9. Em data de Agosto da Era 1256 (10) se confirma a Doação do Castello de Mafra á Ordem de Aviz por El-Rei D. Sancho I., attribuindo-lhe a data do 1.º de Maio da Era 1221, que não cahe no Reinado. (11) A equivocação ao menos á cerca desta Confirmação não se pode attribuir ao Registo; pois que aquella data errada se encontra ainda hoje no Original da Confirmação no Cartorio de Aviz, e assim o tinha notado Brandão. (12)

10. Ignoramos se estas Confirmações se concluirão naquella Era 1259, ou se ficárão incompletas. Temos porém a notar, que ainda hoje se conservão em diversos Cartorios, e em figura de Originaes, muitos Diplomas anteriores a estas Confirmações, e que nos não consta nellas entrassem. E se houver-mos de suppôr, que os que forão confirmados se cancellarão, ou recolherão (13) (e com effeito nenhum temos encontrado daquelles, de que resta a Confirmação); teriamos de conjecturar, ou que elles não são genuinos, ou se subtrahirão á mesma Confirmação.

11. Quando os Enqueredores da IV. Alçada das Inquirições de D. Affonso III. na Era 1236, que abrangeo o districto de Entre Douro e Tamega, e Terra de Bragança, recolherão as Copias dos Titulos dos Donatarios daquelles territorios, que hoje se conservão no Real Archivo no Liv. II.

---

(9) Ibid. fol. 33 col. 1.ª

(10) Ibid. fol. 62 v. col. 1.ª in princ.

(11) Vej. Diss. Chronol. e Critic. Tom. I. pag. 30.

(12) Monarch. Lus. P. III. L. 9. Cap. 33. fol. 258 v. e p. m. 350.

(13) Ao menos esta era já a pratica no Reinado de D. Duarte. Veja-se o Ducumento N.º LXVI.

de Doações de D. Affonso III., (14) entre 175 Diplomas, que alli se lançarão, apenas 4 se achão confirmados por D. Affonso II., sendo a maior parte em data anterior á Era 1259.

12. Se por huma parte pomos em duvida a genuidade daquelles Titulos não confirmados, e não menos o tiverão á cerca de alguns os mencionados Enqueredores de D. Affonso III., (15) não devemos negar acharem-se confirmados posteriormente ao Reinado de D. Affonso II. muitas Mercês anteriores áquellas Confirmações, sem que nos conste terem nellas sido comprehendidas. (16)

(14) Vej. Memor. para a Histor. das Inquirições etc. pag. 62 §. 18 e seguintes.

(15) Ibid. pag. 63 §. 20. Não parecerá excessiva a critica dos mesmos Enqueredores a quem souber, que elles tinhão ouvido o seguinte depoimento—"Domnus Vivas Tabel-"liom de Panoiis juratus et interrogatus dixit . . . . . quod "scit, quod Domnus Rex prendit enganum de Sanguinedo, "quod Carta, quam ipsi tenent, loquitur quod fecit eam "Rex Domnus S. fratris istius Regis, et fecit eam facere "Domnus Fernandus Fernandi uni Clerico, Martino Johannis "de Royos pro algo que sibi dederunt,,—(Liv. VIII. de Inquiric. de D. Affonso III. no Real Archivo.)

(16) Tal a Confirmação de D. Affonso III. de huma Doação de D. Sancho I. em data de 7 de Março da Era 1292 (Docum. N.° LX.) Outra do mesmo Rei em data de 12 de Setembro da Era 1293 (Docum. N.° XLI.)

CAPITULO II.

D. Affonso IV.

1. Contamos no numero das Confirmações Geraes aquellas, a que neste Reinado se procedeo em execução do *Edicto*, ou *Chamamento geral*: não porque ellas se estendessem a mais que a Jurisdicções, como se reconhece de todas as Sentenças, que dellas restão, e da mesma Provisão de 10 de Janeiro da Era 1373; (1) mas porque ácerca das mesmas Jurisdicções se estenderão a todos os Donatarios.

2. Na Memoria sobre as Inquirições dos primeiros Reinados (2) já fallamos daquelle *Edicto geral*, pelo qual todos os Donatarios forão mandados justificar os seus direitos perante os Ouvidores d'El-Rei até o 1.° de Março da Era 1372. Porém até 10 de Janeiro da Era 1373, ao menos, ainda muitos tinhão deixado de comparecer, como se vê da Provisão desta data. (3) Das Sentenças, que restão datadas desde a Era 1373 até á Era 1383 se colhe o effeito, que produzio a determinação daquella Provisão, restando hum grande numero das mesmas Sentenças, em que se confirmão, revogão, ou modificão as Jurisdicções aos mesmos Donatarios.

---

(1) Vej. Memorias sobre as Inquir. dos primeiros Reinados Docum. N.° XLII. pag. 119.

(2) Memor. VI. Secç. I. pag. 123.

(3) Vej. assima o §. 1. deste Cap.

3. Dellas se vê, que precedendo a citação por parte d'El-Rei, feita nas comarcas da Beira, e Traz-os-Montes por Giraldo Estevez, que se diz *da criação* d'El-Rei, e Lourenço Calado, tambem *da criação d'El-Rei*, na de Entre Douro, e Minho, se examinárão os Direitos Jurisdiccionaes de cada hum dos Donatarios Ecclesiasticos, e Seculares no Juizo dos Feitos d'El-Rei, promovendo por parte do mesmo em humas Giraldo Martinz, em outras Giraldo Estevez, em outras Pedro Giraldes; e sendo ouvidos os Donatarios por seus Procuradores.

4. As Sentenças que restão dadas naquelle Juizo, pelos então chamados *Ouvidores dos Feitos d'El-Rei, e da Portaria*, são todas expedidas por dous, ou tres dos seguintes: Johane Annes Mellom, Domingos Paez, Affonso Salgado, Affonso Fernandez, Lourenço Gonçalvez, Lourenço Calado, Affonso Estevez, Estevam Gomez, Mestre Estevam das Leis. O formulario do preambulo das mesmas varia por tres diversos modos: de cada hum delles damos exemplo. (4)

5. Posto que nos faltem os Processos, de que forão resultado aquellas Sentenças, bastão estas a mostrar-nos a especialidade, que se nota nestas Confirmações, a saber, de terem sido discutidas em hum rigoroso litigio; e este possessorio; intervindo citação, libello do Procurador d'El-Rei, fundado na intenção do mesmo ter direito a toda a jurisdicção em qualquer territorio do Reino, contestação, provas de testemunhas etc. Não menos se nota, que todos os Donatarios, contra os quaes se provou interrupção de posse, apezar dos seus

(4) Docum. N.° II. III. e IV.

titulos, perderão a jurisdicção, ou civel, ou crime, ou tão sómente esta á face da mesma prova. Bem que não faltão exemplos de serem alguns delles depois graciosamente restituidos. (5)

CAPITULO III.

D. João II.

1. São notaveis as Confirmações geraes deste Reinado, até pelos lamentaveis accontecimentos a que derão occasião. Dellas se lembra o Chronista deste Soberano, Garcia de Resende (1); e não menos se mencionão no Cap. I. das Cortes de Evora de 1481. (2) A Circular porque forão determinadas data de 15 de Dezembro de 1481 (3) Por outra Carta se limitou o prazo da apresentação dos titulos a 15 dias: (4) e por Alvará de 20 de Agosto de 1484 (5) se concedeo espaço para o mesmo fim ao Concelho do Porto até Maio de 1485.

2. O Desembargador Fernam Rodriguez figura

---

(5) Por Sentença de 30 de Dezembro da Era 1377 foi devaçado o Couto do Mosteiro de Vayrão; e em virtude de Provisão de 3 de Maio da Era 1380 se proferio nova Sentença em data de 15 do mesmo mez, e anno, bem similhante á que se contem no Docum. N.° IV. (Liv. Grande da Camara do Porto fol. 29 v. col. 2.ª, e fol. 30 col. 1.ª)

(1) Documento N.° V.

(2) Documento N.° VI.

(3) Documento N.° VII.

(4) Faz-se della menção em Acordão da Camara do Porto de 3 de Outubro de 1488 (Liv. XVII. das Vereaç. da Camara do Porto fol. 13 v.

(5) Liv. XIII. das Vereaç. da Camara do Porto fol. 7 v.

como Juiz das mesmas em huma Confirmação á Ordem do Hospital de 12 de Outubro de 1485: (6) e na mesma se diz Fernam de Pyna *Escrivão*, *Recebedor*, e *Guarda* das mesmas Confirmações. Por elle (7) se achão sobscritas a maior parte das que temos encontrado; e delle restão varias verbas em alguns Documentos, dos que forão apresentados a Confirmação. (8)

3. Nos diversos Livros de Chancellaria que restão deste Reinado se acha o Registo destas Confirmações, misticas com os outros Diplomas deste Soberano. Damos o exemplo do seu formulario em huma Confirmação a João de Pavya de Couttamento de herdades. (9)

4. A energia deste Reinado faria esperar a maior exacção no exame dos Diplomas, e sua Confirmação. O contrario porém parece mostrar-

---

(6) Liv. XL. da Chancel. de D. Manoel fol. 59 e seg.: Liv. I. de Odiana da Leitura nova fol. 122 v.

(7) Vej. sobre Fernam de Pyna a I. Parte da Memoria dos Foraes desde pag. 15.

(8) Em huma Carta de Capitulo Especial do Concelho de Coimbra nas Cortes d'Evora da Era 1429 se acha no reverso esta declaração—*Foi desenbargada em Cortes, passa como Lei, nom ha mester outra Confirmação—Fernam de Pyna:*—(Pergam. N.° 33 da Camara de Coimbra.) No reverso de hum Foral existente no Real Archivo Gav. XV. Maç. 9 N.° 25 o seguinte—*Foraes não se confirmam; porque El-Rei tem ordenado depois das outras Confirmações entender nisso, e athe que lhe seja notificado ao tempo que sejam . . . . usem delles como atequi fezerom—Fernam de Pyna*— No reverso do Foral de Santarem, que se conserva no Real Archivo Maç. III. de Foraes antigos N.° 3 o seguinte—*Visto. Por ser Foral nam he necessarea confirmaçom: guardeno melhor, e usem delle como ate aquy fezerom, e depois dacabadas as Confirmações do Reino se veeram todos os Foraes juntamente e se determinaràm por Sua Alteza, e para isso seràm requeridos.—Fernam de Pyna.*—

(9) Documento N.° VIII.

se de duas Cartas: a 1.ª em data de 28 de Dezembro de 1485: (10) a 2.ª de 20 de Fevereiro de 1495 (11) confirmando-se na 1.ª huma Carta de Doação de D. Diniz do 1.º de Outubro da Era 1356 (12) e na 2.ª outra de D. Pedro I. de 8 de Setembro da Era 1396 (13) A confrontação que damos do theor das Confirmações com o das Cartas originaes pela respectiva Chancellaria de D. Diniz, e Original de D. Pedro I. mostra não só alterações notaveis; mas até em huma dellas se attribue á confirmada huma data alheia do Reinado, em que fora expedida; e se erra o nome do Escrivão da Camara d'El-Rei, que a lavrara.

5. Da data da primeira daquellas Cartas, expedida no ultimo anno do Reinado, se vê que por todo elle se estendeo a expedição das Confirmações; e talvez mesmo se interrompessem com a sua morte, sem ainda se acharem concluidas.

CAPITULO IV.

D. Sebastião.

1. Supposto que dos Capitulos 167, e 193 das Cortes de Torres Novas, e Evora (1) pareça ter-se requerido a D. João III. procedesse a Confirmações geraes, o seu objecto he diverso, como

---

(10) Documento N.º IX.
(11) Documento N.º XI.
(12) Documento N.º X.
(13) Documento N.º XII.
(1) Documento N.º XIII.

ainda veremos ; e ás do Reinado de D. João II. se seguirão imediatamente as de D. Sebastião.

2. Da Lei de 2 de Junho de 1576 , com Apostilla de 14 do mesmo mez, (2) consta que por Lei de Outubro de 1572 (cujo theor ainda não conseguimos ver) , se principiou com as Confirmações respectivas á Cidade de Lisboa , e a sua Comarca , que na data daquella Lei de 1576 se suppõem concluidas , ou ao menos tão adiantadas , que até todo o mez de Setembro se mandão appresentar a Duarte Dias de Menezes, do seu Conselho , e seu Secretario , e Escrivão das Confirmações , (3) as Doações , e Privile-

(2) Docum. N.° XIV.

(3) Vimos já ter sido Fernam de Pyna Escrivão das Confirmações. Teve por Successor a Damião Dias , Escrivão da Camara d'El-Rey por Carta de 9 de Janeiro de 1522 : este a seu filho Duarte Dias da Ribeira, tambem Escrivão da Camara , e Fidalgo da Caza Real , sendo a sua Carta de Escrivão das Confirmações de 13 de Janeiro de 1557. Tendo obtido mercê da supervivencia do mesmo officio para seu filho Ruy Dias de Menezes , tambem Escrivão da Camara , por Alvará de 25 de Outubro de 1573 , este se lhe veio a verificar por Carta de 4 de Janeiro de 1580. (Liv. 3.° do Registo de Leis no R. Archivo fol. 40. vers. e seg.)

A Duarte Dias se concedeu neste Reinado por Alvará de 15 de Junho de 1573 , com Apostilla de 5 de Julho de 1576, que levasse pelo Registo das Cartas de Confirmação os emolumentos , que pertencem ao Chanceller-Mór , e seu Escrivão pelo seu Regimento , recebendo tambem os mesmos prestimos , dobros , e meios dobros , que aquelles levavão pelos suprimentos do lapso de tempo de concorrerem a Confirmação , ou de passarem as Cartas na Chancellaria. Delle consta , que já seu Pay , Damião Dias, recebia emolumentos pela expedição , e Registo das Cartas. E duvidando-se no Reinado de Filippe II.° , se nas Cartas de Confirmação por Successão devia haver destribuição pelos mais Escrivães da Camara , se cometteu a decizão ao Desembargo por Portaria de 7 de Novembro de 1615 : e este por Despacho de 10 de Dezembro do mesmo anno as julgou privativas do Escrivão das Confirmações. (Ibid. fol. 50

gios, que devião ser confirmados, do Districto da Estremadura, Coimbra, e sua Comarca, (4) passando este Conhecimentos a cada hum dos Donatarios para poderem continuar a usar das suas Doações, em quanto se lhe não expedia a Confirmação. Da mesma Lei consta terem-se nomeado Ministros para o Despacho dellas.

3. Já em 11 de Agosto de 1573, (5) de que data hum Alvará deste Soberano, (6) se suppoem expedido hum grande número de Confirmações, e se manda intimar ás partes as venhão tirar da Chancellaria dentro em hum mez, pena de suspensão do uso das Jurisdicções, mercês, &c.

4. De hum Alvará dirigido ao Chanceller Mór em data de 20 de Julho de 1573 (7) consta terem-se destinado Livros particulares para o Registro das Confirmações. E com effeito se conservão no R. Archivo 15 Livros, em que se registárão as mesmas, e as de D. Filippe I. e III. (8)

---

vers. até fol. 56 vers.) Por Portaria de Martim Gonçalves da Camara se determinou, que na Chancellaria-Mór se cobrassem os Emolumentos das Cartas de Confirmação, que pertencessem ao Escrivão dellas, Duarte Dias, entregando-se-lhe o que se fosse cobrando. (Ibid.)

(4) Ainda a Lei de 4 de Setembro de 1559 deste Reinado no §. 1.° reputa Coimbra, e sua Comarca pertencer á Provincia da Estremadura. (Extravag. colligidas por Duarte Nunes P. IV. Tit. 8.° Lei 5.ª)

(5) Este Alvará he citado na Synops. Chronol. com a data errada de 1583. O Alvará de 16 de Fevereiro de 1574, que transcreveo Cabedo P. II.ª das Decis. pag. 203 da Edic. de Anvers, versa sobre igual assumpto.

(6) Docum. N.° XV.

(7) Docum. N.° XVI.

(8) Destes pertencem ás de D. Sebastião os 5 primeiros Livros. Vê-se dos mesmos, que todos estavão em uso ao mesmo tempo, para maior expedição das partes; pois que no primeiro se achão Confirmações desde 22 de Abril de 1573 (folh.

5. Das datas das mesmas Confirmações se vê terem continuado a expedir-se por todo o Reinado. As do Cardeal Rei de 11 de Julho de 1579 (9) 28 de Novembro, e 1 de Dezembro de 1573 (10) são por Successão. Do formulario, com que se expedião as Geraes neste Reinado damos exemplo. (11)

CAPITULO V.

D. Filippe I.

1. A Lei porque se mandou proceder a Confirmações geraes neste Reinado data de 18 de Janeiro de 1591. (1) O seu formulario não differe substancialmente da Lei de D. Sebastião para o mesmo fim.

2. Achão-se registadas em Livros tambem separados do geral da Chancellaria; (2) e appa-

---

3.) até 25 de Março de 1578 (folh. 286 vers.) No 2.° desde 20 de Abril de 1573 até 25 de Abril de 1578. No 3.°, 4.° e 5.° desde o anno de 1573 até 1577. Nos mesmos Livros se registavão as Confirmações por Successão, quaes as que adiante indicaremos, do Reinado do Cardeal D. Henrique.

(9) Docum. N.° XVII.

(10) Liv. I. de Confirmações folh. 259 vers. Note-se, que no mesmo Liv. I. a folh. 287, ultima delle, se lançou huma Confirmação de D. Filippe I. em data de 8 de Julho de 1591: e pelo contrario no Liv. X, em que se lançárão as Confirmações de D. Filippe I. se achão fugitivas tres de D. Sebastião, do anno de 1577, a folh. 93. 95 vers. e 96.

(11) Docum. N.° XVIII.

(1) Docum. N.° XIX.

(2) Desde o Livro chamado VI. de Confirmações até ao X., que mostrão ter servido simultaneamente, e contém Confirmações desde Fevereiro de 1592 até o anno de 1597.

rece huma fugitiva, lançada na ultima folha do Livro I. de Confirmações, em data de 8 de Julho de 1591, em continuação das de D. Sebastião, como já advertimos.

3. Daquelles Livros de Registo se vê teremse expedido desde Fevereiro de 1592 até 1597.

4. Por Alvará de 25 de Outubro de 1591 com Apostilla de 13 de Outubro de 1593 (3) se commetteo o Despacho das mesmas Confirmações ao Desembargo do Paço, com assistencia do Bispo de Leiria, D. Pedro de Castilho, e se regulou o seu expediente.

5. Destas serviu de Escrivão Ruy Dias de Menezes, que tinha succedido a seu Pai Duarte Dias em 1580, como dissemos no Cap. antecedente. (4)

CAPITULO VI.

D. Filippe III.

1. As Confirmações de D. Filippe I. se seguirão as de seu Neto D. Filippe III., mandandose proceder a ellas pelo Alvará de 24 de Março de 1623. (1) Achão-se lançadas tambem em Livros separados do Registo geral da Chancellaria, (2) que tendo servido simultaneamente contém Confirmações desde Setembro de 1524 até o anno de 1640.

---

(3) Docum. N.° XX.
(4) Not. (3)
(1) Docum. N.° XXI.
(2) Desde o Livro XI. até o XV.

2. Por Alvará de 18 de Fevereiro daquelle anno de 1623, (3) se commetteu o Despacho das Confirmações ao Desembargo do Paço, e se lhe deu Regimento analogo ao de 25 de Outubro de 1591. (4) Por Alvará de 22 de Dezembro de 1634, (5) a instancia do Procurador da Coroa, se mandou preceder á expedição das Confirmações informe do Corregedor, ou Provedor da Comarca do Donatario sobre o estado actual da sua posse, e limitações, ou alterações das suas Doações; e derão se outras providencias ao mesmo respeito.

3. Daquelle Alvará de 18 de Fevereiro de 1623, se vê estar servindo de Escrivão das Confirmações Antonio da Fonseca; com tudo ainda era vivo o Proprietario. (6)

4. Por Alvará de 12 de Agosto de 1636 (7) se concedeu ao Concelho de Ponte de Lima tres annos de espaço para pagamento dos Direitos da Chancellaria da Confirmação de seus privilegios, attento o atrazamento das suas rendas.

5. Pela Lei de 20 de Fevereiro de 1688, (8) se mandou proceder a sequestro contra os Do-

---

(3) Docum. N.° XXII.

(4) Docum. N.° XX.

(5) Docum. N.° XXIII.

(6) Vimos no Cap. IV. Not. (3), que a Ruy Dias se passára Carta de Escrivão das Confirmações a 4 de Janeiro de 1580; e que como tal servira nas Geraes de D. Filippe I. (Cap. V. §. 5.°), vindo a fallecer em 1633, em que se passou Carta de propriedade do mesmo Officio a Duarte Dias de Menezes a 5 de Outubro daquelle anno. (Liv. XXV. da Chancel. de D. Filippe III. folh. 301 vers.) Talvez serviria por impedimento seu aquelle Antonio da Fonseca.

(7) Liv. III. de Leis do R. Archivo folh. 211. vers.

(8) Docum. N.° XXIV.

natarios, que tinhão sido negligentes em tirar da Chancellaria, com prejuizo dos Direitos da mesma, (9) as suas Cartas já confirmadas: cassando os Conhecimentos, que se lhe tinhão expedido para continuarem no uso das Doações, verificando-se mesmo terem-se algumas limitado, e outras negado Confirmação: extendendo a pena aos Donatarios que succederem por mercê, ou de juro e herdade, em quaesquer bens ou direitos, quando tiverem excedido o prazo da Ordenação. (10)

---

(9) Do Cap. XII. da chamada Concordia de D. Affonso V. se vê, que já na expedição das Cartas de Confirmação se pagavão Direitos na Chancellaria. O primeiro Regimento, em que se achão especificados, he o de D. Affonso IV., em que se encontra esta verba = „ Item por Carta per que confirmem „ Doaçom, ou privilegios, ou fóros tambem seus, como de „ seus Antecessores, como de outra Carta qualquer, que con„ firmem, que se confirmar por seello de chumbo, pague „ vinte libras, e se confirmar por seello de cera, pague déz „ libras. Item por Carta de Doaçoens de fóros, e de Coutos, „ de honras, e de Confirmaçoens que El-Rey der, aquel que „ a ganhar dè algo ao Escrivam da Chancellaria, a saber, a „ dizima do que levar a Chancellaria &c. „ = (Liv. de Leis antigas do R. Archivo folh. 81. vers. col. 2.ª e seg.) Posteriormente se alterarão os Direitos pelo novo Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589. A estes acrescerão os chamados *novos*, regulados no Regimento de 24 de Janeiro de 1643 (Liv. IV. de Leis do R. Archivo folh. 99.), reformado pelo outro de 11 de Abril de 1661. (Collecç. I.ª á Ord. Liv. I. Tit. 2.° N.° 7. pag. 253.), em que são tambem taxadas as Cartas de Confirmação.

(10) A pouca exactidão com que se expedirão estas Confirmações se póde ver de huma de 13 d'Outubro de 1633 passada ao Mosteiro de Pedrozo [L. XIV. de Confirmações no R. Archivo folh. 278.) em que se attribue a data da Er. 1136 á sua Carta de Couto, expedida por D. Affonso I. que não corresponde áquelle Reinado. Com o mesmo erro tornou a ser confirmada no Reinado de D. Pedro II. em data de 20 de Janei-

CAPITULO VII.

D. João IV.

1. Por occazião da sua Acclamação se expedio o Decreto de 10 de Janeiro de 1641, (1) pelo qual ordenou que os Officiaes da sua Caza, Ministros, e Officiaes dos Tribunaes de Lisboa continuassem no exercicio dos seus Empregos. Depois por outro Decreto de 31 do mesmo mez (2) ordenou geralmente que os Empregados públicos tirassem novas Cartas em seu R. Nome, sem dellas pagarem Direitos, ou emolumentos, mesmo aos Officiaes.

2. Depois por Lei de 8 de Março do mesmo anno, (3) em Resolução dos Requerimentos feitos nas Cortes, houve por bem mandar confirmar até que se procedesse a Confirmações geraes, as Doações, graças, e privilegios, que se appresentassem, e estivessem nessas circunstancias.

3. A's mesmas Confirmações geraes só se mandou proceder pela Lei de 24 de Setembro

---

ro de 1676 (Cartor. da Fazenda da Universidade.) Não menos se confirmou em data de 13 de Julho de 1634 ao Concelho de Ponte de Lima huma Provizão de D. João I. com a data da Er. 1425 quando o seu contexto mostra claramente ser ella da Er. 1429. (L. XII. de Confirmações no R. Arch. folh. 49 vers. Pergaminho n.° 64 da Camera de Ponte de Lima.)

(1) Cap. das Cortes de 1645. n.° 1.°, e citado no outro de 31 do mesmo mez, e anno.

(2) Docum. N.° XXV.

(3) Docum. N.° XXVI.

de 1655 (4) analoga á de 24 de Março de 1623, (5) por que se tinha procedido ás de D. Filippe III. Pelo Alvará de 25 do mesmo anno, (6) tambem analogo ao outro de 18 de Fevereiro de 1623 (7) se commetteo o Despacho das mesmas Confirmações ao Desembargo do Paço, e seu Presidente: E por Alvará de 24 de Setembro do mesmo anno (8) se repetio a providencia do outro de 22 de Dezembro de 1634 (9) tambem a instancias do mesmo Procurador da Coroa. De todos estes Diplomas, e das Confirmações que se expedirão, consta ser dellas Escrivão Damião Dias de Menezes. (10)

---

(4) Docum. N.° XXVII.

(5) Docum. N.° XXI.

(6) Docum. N.° XXVIII. A minuta para o mesmo, com entrelinhas do Procurador da Coroa, Thomé Pinheiro da Veiga, ainda se conserva no R. Archivo Corp. Chronol. P. III. Maç. 32. Docum. 90.

(7) Docum. N.° XXII.

(8) Docum. N.° XXIX.

(9) Docum. N.° XXIII.

(10) Era filho de Duarte Dias de Menezes, que tinha servido nas Confirmações geraes de D. Filippe I. Em attenção aos serviços daquelle se lhe passou Alvará de lembrança de 200 cruzados de pensão annual, em data de 10 de Março de 1617; que em parte se lhe mandou verificar no anno de 1636 (Liv. 34 da Chancel. de D. Filippe II. folh. 244. vers.) A 10 de Dezembro de 1633 se lhe expedio outro Alvará de lembrança de huma Capella por principio de satisfação de serviços de seu Pay já fallecido, e que fora do Conselho d'El-Rey, seu Secretario, Escrivão da Fazenda, e Confirmações, e Secretario das Mercês e Estado da India; pertencendo-lhe o direito dos mesmos serviços a elle, e seu Irmão Duarte Dias de Menezes. (Liv. 32. da Chancel. de D. Filippe III. fol. 108. vers.) O mesmo seu Irmão já vimos succedera a seu Pay no Officio de Escrivão das Confirmações por Carta de 5 de Outubro de 1633. (Cap. VI. not. 6.) Em razão da sua molestia se passou Alvará de serventia daquelle Officio a seu Irmão Damião Dias

4. Para o Registo destas Confirmações se não deputarão Livros apartados, como vimos se praticara nas de D. Sebastião, D. Filippe I., e III.; mas se achão lançadas promiscuamente nos Livros da sua Chancellaria com os mais Diplomas expedidos originariamente. Do seu formulario damos exemplo: (11) sendo digno de notar-se na mesma Carta não ter feito duvida hum Diploma, expedido em nome de D. João III. com Apostila d'El-Rey D. Sebastião, tendo assim a Carta, como a Apostila a data de 1617, alheia de hum, e outro Reinado.

5. Fallecendo o mesmo Soberano no anno seguinte a 6 de Novembro, se interromperão as mesmas Confirmações, de que se reputão continuação as do Senhor D. Jozé I. na mesma Lei, porque se mandou proceder a ellas, e passamos a vêr.

CAPITULO VIII.

D. Jozé I.

1. Mandou-se proceder a estas Confirmações, e se regularão pela Lei de 6 de Maio de 1769: (1) como igualmente pelo Alvará da mesma data, (2) que para ellas creou huma Junta privativa. O Registo na Chancellaria do pe-

---

a 12 de Fevereiro de 1641 (Liv. 11 da Chancel. de D. João IV. folh. 25 vers.); e por morte do mesmo, Carta de Propriedade a 30 de Setembro daquelle anno. (Ibid. folh. 202 vers.)

(11) Docum. N.° XXX.

(1) Docum. N.° XXXI.

(2) Docum. N.° XXXII.

queno número de Confirmações, que se expedirão, se acha lançado em dous Livros, que para ellas se destinarão: e são o 25, e 63 da mesma no R. Archivo; dos quaes o 25 não passou de fol. 125 em diante, e o 63 de fol. 158; e nenhuma contém expedida depois do anno de 1772; porém he de suppôr terem existido outros dous Livros, pois as Resoluções para Confirmações, que restão originaes no R. Archivo, abrangem tambem o anno de 1773. (3) Do formulario da sua expedição damos exemplo. (4)

2. Pela Lei de 10 de Junho de 1770 se regulou tambem neste Reinado a Confirmação dos Morgados: e pela de 23 de Novembro do mesmo anno se declarou a verdadeira natureza dos Officios de Justiça, e Fazenda, reprovado o chamado *Direito Consuetudinario*; tudo em Consulta daquella Junta das Confirmações.

3. O titulo mais público da interrupção das mesmas Confirmações he o Decreto de 5 de Outubro de 1799, dirigido ao ao Guarda-Mór interino do R. Archivo; e por elle publicado em Edital de 26 do mesmo mez e anno, (5) pelo qual se mandarão entregar aos Donatarios os Titulos appresentados nas Confirmações, que ainda existião no R. Archivo, para os conservarem, em quanto a Soberana não mandasse continuar aquellas Confirmações, até ao presente ainda suspensas.

---

(3) Ainda a Ley de 19 de Janeiro de 1776, se diz expedida em resulta de Consulta da Junta das Confirmações, e desta se faz menção na sua Concluzão.

(4) Docum. N.° XXXIII.

(5) Docum. N.° XXXIV.

SECÇÃO II.

Das Confirmações de Rei a Rei.

Da natureza dos Bens da Coroa, e da nossa Legislação ácerca dos mesmos, nasce a necessidade da Confirmação *de Rei a Rei.* Com effeito reputando-se permanecer sempre inteiro aquelle Patrimonio na Coroa, ainda quando alguma parte delle tenha sido doada ou em vidas, ou ainda de *juro e herdade*, sem dispensa da Lei Mental, ou com ella; sendo o fim das Doações dos mesmos bens recompensar os serviços feitos ao Estado, salva sempre a sua indemnidade: reputando-se aquelle Patrimonio, como hum Morgado, e delle Administrador o Soberano; não ha cousa mais natural, que a necessidade da Confirmação do novo Soberano, a quem assiste todo o direito de examinar, se as actuaes circunstancias do Estado pedem a permanencia daquellas Doações, ou a sua revogação; se ellas forão ou não equivalentes aos serviços, ou inofficiosas; se mesmo se obtiverão com ob, ou subrepção, e por isso se façáo dignas de se lhe negar a Confirmação. Sobre a sua necessidade he expressa a determinação da Orden. Liv. II. Tit. 45. §. 1.° e 34: Tit. 48. §. 8. Liv. V. Tit. 91. §. 2., e Tit. 104. §. 1.° (1) Da pratica das mesmas Confirmações de Rei a Rei vamos a dar exemplos desde os primeiros Reinados.

---

(1) Póde notar-se a equivocação, com que Cabedo P. II. Decis. V. n.° 1.° confunde as Confirmações de Rei a Rei com as Geraes, quando na Decis. IV. n.° 3. as distingue.

CAPITULO I.

Confirmações de Rei a Rei desde o principio da Monarchia até D. Affonso V.

§. 1.º

D. Affonso I.

DESTE Reinado resta a Confirmação do Foral dado por D. Fernando de Leão ás Povoações de S. João da Pesqueira, Penela, Paredes, Linhares, e Anciães. (2)

§. 2.º

D Sancho I.

O Foral de Santarem por D. Affonso I. de Maio Er. 1217 se acha confirmado por D. Sancho I., seu filho e Successor. (3)

§. 3.º

D. Affonso II.

O mesmo Foral de Santarem se acha confirmado por D. Affonso II. em data de 8 de Abril Er. 1252. (4)

---

(2) Docum. N.º XXXV.

(3) Maç. XII. de Foraes antigos n.º 3.º folh. 4 vers. col. 2.ª no R. Archivo.

(4) Maç. III. de Foraes antigos n.º 3.º ibid.

§. 4.º

D. Sancho II.

O Foral de Numão de 7 das Kal. de Julho da Er. 1168 se acha confirmado por este Soberano em data de Outubro da Er. 1265. (5)

§. 5.º

D. Affonso III.

Por Carta de 6 das Kal. d'Abril da Er. 1286 confirmou este Soberano ao Concelho de Freixeno os seus Foros, e privilegios. (6) A 20 de Maio Er. 1291 ao Concelho de Bragança o seu Foral. (7) A 14 de Março da Er. 1292 huma Doação ao Mosteiro de Bouro. (8) A 18 do mesmo mez ao Conselho da Guarda o seu Foral. (9) A 20 do mesmo mez a Guimarães o seu Foral, e privilegio. (10) A 12 de Setembro da Er. 1293 a Carta de Privilegio á Sé de Coimbra, e Mosteiro de Santa Cruz da mesma Cidade. (11) A 12 de Novembro da mesma Era o Foral da Albergaria da Mendiga. (12)

---

(5) Liv. I. da Chancellaria de D. Diniz folh. 161 vers. col. 2.ª ibid.
(6) Documento N.º XXXVI.
(7) Documento N.º XXXVII.
(8) Documento N.º XXXVIII.
(9) Documento N.º XXXIX.
(10) Documento N.º XL.
(11) Documento N.º XLI.
(12) Documento N.º XLII.

§. 6.º

D. Diniz.

Por Carta de 9 das Kal. de Maio da Era 1320 (13) confirmou este Soberano outra Carta d'El-Rey seu Pay a favor do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: como igualmente em data de 17 de Julho da Er. 1322 (14) outra de Setembro da Er. 1292, já confirmatoria de huma Carta de D. Sancho I. de Janeiro da Er. 1224.

§. 7.º

D. Affonso IV.

No Liv. III. da sua Chancellaria fol. 1. vers., e fol. 2. se encontrão diversas Cartas em datas de Março, e Abril da Er. 1363, primeiro do seu Reinado, confirmando Emprazamentos de bens Reguengos feitos por El-Rey seu Pai. A fol. 23 e vers. do mesmo Livro, em data de 28 de Fevereiro da Er. 1369, Carta de Confirmação de Doações feitas por El-Rey seu Pai a Martim Duraens, seu *Fruiteiro*. No Liv. IV. da sua Chancellaria folh. 9, em data de 16 de Abril da Er. 1374. Confirmação ao Concelho de Santo Estevão de Riba de Lima dos seus privilegios: e a folh. 48 *in fin.* do mesmo Livro, em data de 3 de Julho da Er. 1363, Confirmação ao Abbade do Mosteiro de Cedofeita dos seus privilegios. (15)

---

(13) Docum. N.º XLIII.
(14) Docum. N.º XLIV.
(15) Docum. N.º XLV.

§. 8.°

D. Pedro I.

No Livro unico reformado da sua Chancellaria se encontrão em datas de Julho, e mezes seguintes da Er. 1395, primeiro do seu Reinado. Confirmações a diversos das Alcaidarias-Móres, que possuião. A folh. 5 vers. col. 1.ª Confirmação ao Convento de Santa Clara de Coimbra do Padroado de huma Igreja, em data de 28 de Junho da Er. 1395, (16) tendo ella sido doada ao Convento por El-Rey seu Pai. A folh. 7. Confirmação do Almirantado a Lançarote Peçanha. A folh. 11. col. 2.ª vers. Confirmações de privilegios de muitos Concelhos, e aos Mosteiros de Bouro, e Tarouca.

No Artigo XIV. das Cortes d'Elvas da Er. 1399 (17) requererão os Concelhos a El-Rey a Confirmação dos seus privilegios, a cuja suplica deferio o Soberano, como se vê da Reposta áquelle Artigo.

§. 9.°

D. Fernando.

No Livro I. reformado da sua Chancellaria se achão desde folh. 1. confirmadas, em datas de Fevereiro da Er. 1405, as Alcaidarias-Móres aos que as possuião no tempo d'El-Rey seu Pai. A folh. 1. vers. col. 2.ª *in fine* está registada huma Carta de Confirmação a João Lourenço Buval,

(16) Docum. N.° XLVI.
(17) Docum. N.° XLVII.

Cavalleiro , seu Vassallo , não só dos Coutos , em que succedera a Fernão Gonçalves Cogominho ; mas de outros , que a elle tinhão concedido El-Rey D. Pedro. (18) A folh. 2. vers. col. 2.ª Confirmação em data de 11 de Março da Er. 1405 ao Bispo de Lamego das Jurisdicções , que lhe tinhão sido concedidas por El-Rey seu Pai. Na mesma data Confirmação dos seus privilegios ao Concelho de Castello Mendo , registada a folh. 3. col. 1.ª daquelle Livro. Em data de 6 de Abril da mesma Era Confirmação de privilegios ao Convento de S. Domingos do Porto segundo os possuia no tempo d'El-Rey seu Pai , a folh. 3. vers. col. 2.ª

§. 10.º

D. João I.

No Livro I. da sua Chancellaria se acha registada a Carta de Confirmação em data de Fevereiro da Er. 1422 (19) a Alvaro Fernandez de Turrechão do serviço Real dos Judeos de Montemór novo , que lhe tinha sido doado por El-Rey seu Irmão. A folh. 48. col. 1.ª *in med.*, em data de 26 de Abril da mesma Era , Confirmação a Fernão Gonçalvez de Souza de Direitos Reaes , que possuia no Reinado antecedente. A folh. 79. col. 1.ª *in med.* Confirmação generica dos privilegios ao Concelho de Celorico de Basto , em data de 16 de Outubro da Er. 1423. A folh. 81. col. 1.ª *in med.* Confirmação ao Mosteiro de S. Fins das

(18) Docum. N. XLVIII.
(19) Docum. N.º XLIX.

Friestas dos privilegios, de que estava em posse, datada de Outubro da mesma Era.

São dignas de especial menção a Confirmação em data de 17 de Setembro da mesma Era de 1423 ao Concelho de Villaflor das graças, e mercês, que lhe fizera quando Regente, que se acha a folh. 81. col. 1.ª *in princ.*; outra em data de 3 de Setembro daquella Era (20) a Violante Lopes; outra em data de 24 de Outubro tambem da mesma Era (21) a Gonçalo Gomes da Silva: todas estas, além de outras, de mercês feitas pelo mesmo Soberano, quando Regente, e antes da sua Acclamação.

Nas Cortes de Lisboa da Er. 1427 requererão os Concelhos a este Soberano a Confirmação generica de todas as graças, e privilegios, de que se achavão em posse: a que lhe deferio na fórma da Resposta do respectivo Artigo. (22)

§. 11.º

D. Duarte.

A folh. 1. col. 1.ª do Liv. I. da sua Chancellaria se acha registada a Carta de Confirmação a Fernam Vasquez da Cunha em data de 13 de Novembro da Er. (Anno) de 1433 (23) não só de Doações Regias feitas a seu Pay Gil Vasques da Cunha de *juro e herdade*, e em que o mesmo succedia; mas tambem de outra Doação de

(20) Docum. N.° L.
(21) Docum. N.° LI.
(22) Docum. N.° LII.
(23) Docum. N.° LIII.

D. João I., seu Pai, ao mesmo Fernam Vasquez. A folh. 1 vers. col. 1.ª Confirmações a diversos Concelhos de seus privilegios em data de 21 do mesmo mez, e anno. A folh. 4 vers. col. 2.ª Confirmação aos Escrivães da Caza do Civel de Lisboa dos privilegios de que gozavão, em data de 9 de Dezembro do mesmo anno. A folh. 14 vers. col. 1.ª do mesmo Livro, em data de 9 de Novembro daquelle anno, Confirmação dos seus privilegios ao Mosteiro de Santo Antão de Lisboa. A folh. 15. col. 1.ª, em data de 5 de Dezembro do mesmo anno, Confirmação de privilegios a diversos Mosteiros, Bispos, Cabidos, e Abbades de Igrejas Seculares; alli indicadas em rezumo; por ser hum dos Livros de Chancellaria reformados.

A folh. 12 vers. *in medio* do Livro II. da sua Chancellaria se acha huma Carta R. do mesmo Soberano em data de 4 de Fevereiro da Er. (Anno) de 1436, (24) em que se faz menção ter dispensado fazerem-se as Confirmações dos Aforamentos dos Bens da Coroa, sem se apresentarem os Originaes; mas tão sómente pelas Verbas dos Livros dos Proprios, ou dos Almoxarifados.

§. 12.º

D. Affonso V.

No Liv. II. da Chancellaria d'El-Rey D. Duarte se acha lançada a folh. 22 em data de 21 de Janeiro do anno 1439 (25) huma Confir-

(24) Docum. N.º LIV.
(25) Docum. N.º LV.

mação expedida por El-Rey D. Affonso V. a João Dornellas de varios Officios, de que lhe tinha feito mercê El-Rey D. Duarte. A folh. 23 vers. *in fine* huma Provizão expedida a 24 de Março do mesmo anno (26) por Affonso Giraldes, e Luiz Martins, Vassallos d'El-Rey D. Affonso V., e do seu Desembargo, e em nome do mesmo Soberano, confirmando aos Contadores, Escrivães, e Officiaes dos Contos os seus privilegios. No Liv. II. folh. 35 da Chancellaria de D. Affonso V. Confirmação do mesmo Soberano de privilegios ao Deão, e Cabido da Sé de Lisboa, em data de 14 de Janeiro do anno de 1442. (27) A folh. 30 vers. do mesmo Livro Confirmações de privilegios a diversos particulares em data de Novembro do mesmo anno. A folh. 43 vers. em data de 25 de Junho do anno de 1449, Confirmação de hum Officio a Gonçallo Fernandes. (28)

Foi a este Soberano que nas Cortes de Lisboa, primeiras das do anno de 1455, representou a Cleresia para excluir a necessidade de Confirmação de Doações Regias feitas a Igrejas, e Corporações Ecclesiasticas. Tanto se vê do Cap. XII. (29) da Clerezia, chamados vulgarmente Concordia de D. Affonso V., e qual se acha transcripta por Gabriel Pereira de Castro: a que o mesmo Soberano mostrou annuir, tirando a necessidade da mesma Confirmação. (30)

---

(26) Docum. N.° LVI.
(27) Docum. N.° LVII.
(28) Docum. N.° LXVI.
(29) Docum. N.° LVIII.
(30) Temos dado exemplos de todos os Reinados antecedentes de Confirmações pedidas, e concedidas desta natureza; e isto mesmo se reconhece naquelle Capitulo. Sendo as Corpo-

CAPITULO II.

Confirmações de Rei a Rei depois de D. Affonso V.

§. I.º

D. João II.

NESTE Reinado sendo logo no principio decretadas as Confirmações geraes, nestas ficarão absorbidas as de Rei a Rei.

---

rações Ecclesiasticas, Corpos moraes, e permanentes, parece não precizarem de Confirmação por Successão: quanto porém á de Rey a Rey os fundamentos, que ponderamos no principio desta Memoria sobre a causa da sua necessidade, parecem comprehender as mesmas Corporações Ecclesiasticas. Não foi com tudo só a convivencia de D. Affonso V. naquelle Capitulo quem privilegiou neste ponto as mesmas Igrejas; pois igualmente assim se declarou no Decreto de 1 de Janeiro de 1686 (*Guerreiro* de Privileg. Cap. III. n.º 44, System. dos Regim. Reaes Tom. IV. pag. 201); e nesta conformidade tem escrito os nossos Praxistas *Oliva* de For. Eccles. P. I. Quæst. 13. n.º 23: posto que ahi mesmo pareça limitar a generalidade da sua concluzão. Porém o Senhor D. Jozé no Preambulo da Lei de 6 de Maio de 1769, lembrando-se daquelle Capitulo da Clerezia, mostra não querer aprovar a sua decizão. Ao menos he certo, que sendo extensivas as razões allegadas nesse Capitulo ás mesmas Confirmações geraes, em todas ellas se chamarão tambem a exame as Doações feitas ás Igrejas; e assim o suppoem mesmo aquelle Decreto de 1 de Janeiro de 1686. Dos mesmos Praxistas, Pegas (ad Ord. Liv. II. Tit. 45 §. 1 n.º 9) se authoriza com huma nota do Senador *Themudo* para sustentar, que em similhantes Doaçoens, não sendo necessaria a Confirmação por Successão, se requer com tudo a de Rei a Rei: e como escreveu antes daquelle Decreto, deferio mais á expressa determinação da Ordenação do L. II. Tit. 45. §. 1 nas

§. 2.

D. Manoel.

Em data do 1.º de Junho de 1496 (1) confirmou ao Concelho do Porto a tença annual de 20$000 réis para ajuda das suas despezas, que lhe fora concedida por D. Affonso V. Em data de 28 de Abril de 1500 (2) confirmou tambem á Caza de S. Lazaro do Porto o privilegio que lhe fora concedido por D. João II. em data de 4 de Janeiro de 1484. He digna de notar-se entre as Confirmações deste Reinado, a que se expediu em data de 17 de Setembro do anno de 1496 a Fernam de Pyna, (3) como Administrador dos Mosteiros de Tibaens, e Vimieiro, dos privilegios dos seus Coutos. Nella se contém vertidas em vulgar duas Cartas da Rainha D. Thereza, e D. Affonso I., em que se lêm as mais extravagantes equivocações, e se diz aquella

---

palavras *por nós confirmadas*, e ahi tambem aplicadas aos Donatarios Ecclesiasticos, do que ao Cap. XII. já mencionado da chamada Concordia de D. Affonso V. He porém notavel, que no Reinado de D. João III. se pertendesse excluir a necessidade da mesma Confirmação, allegando a este respeito o Principio da Ordenação (Manoelina) L. II. Tit. 40. Tanto se vê de huma Sentença do Juizo da Coroa de 14 de Janeiro de 1540. (Docum. N.º LIX.)

Hoje porém se deve reputar derrogado aquelle Capitulo da Concordia, e o mesmo Decreto de 1 de Janeiro de 1686 á face da Resolução de 18 de Outubro de 1801, que suppoem a necessidade das mesmas Confirmações. (Liv. XV. de Registo de Consultas do Conselho da Fazenda folh. 77.)

(1) Liv. XI. da Chancellaria de D. João III. folh. 104.

(2) Liv. I. de Além-Douro no R. Arch. folh. 29. vers.

(3) Docum. N.º LXVIII.

Carta de D. Affonso confirmada por seu filho D. Sancho, e sua mulher D. Doce na Era 1203, que ainda suppondo-a feita em vida de seu Pai, mal se podia ainda suppor cazado antes da Era 1211. Concede-se-lhe nella, que o Juiz do Couto possa mandar *matar* &c.; no que foi limitada na Confirmação, que a inclue, expedida por D. João III. a 30 de Novembro de 1527. (4)

§. 3.º

D. João III.

Deste Soberano bastará mencionar a Confirmação ao Mosteiro de Alcobaça de 16 de Agosto de 1531, já lembrada na Secção I. Cap. III., e que fórma o Docum. XI. He notavel a negligencia, que se encontra em huma Confirmação em data de 28 de Fevereiro de 1547, (5) ao menos no seu Registo na Chancellaria, e que respeita á Carta de Couto do Mosteiro de Refoyos de Basto de VII. das Kalendas de Novembro Er. 1169; pois não só a sua data, mas até o seu contexto se acha de tal fórma transfigurado, que só confrontado o seu theor com o Registo daquella Carta de Couto na Confirmação de D. Affonso II., e qual se acha no Maç. XII. de Foraes antigos n.º 3.º folh. 46 vers. col. 2.ª se poderá decifrar: declarando-se aquella Confirmação de D. João III. ter sido dada á face de huma Certidão da Carta de Couto, expedida no Reinado de D. Manoel do R. Archivo.

---

(4) Liv. VI. de Privilegios de D. João III. folh. 162 vers.
(5) Liv. XXIX. da Chancellaria de D. João III. folh. 17.

Dos Reinados seguintes he tão constante a pratica de Confirmações de Rei a Rei, e tão vulgares os seus exemplos, como a tarifa do seu formulario, que julgamos escuzado produzi-los: lembrando sómente a novissima de 30 de Junho de 1785 de Direitos, Bens, e Regalias ao Bispo Conde. (6)

§. 4.°

Por Decreto de 26 de Janeiro de 1792 se declarou não ser necessaria Confirmação, em quanto se poder verificar a Mercê em Successores Ascendentes, ou Descendentes, de Doação feita para todo sempre, e fôra da Lei Mental, com as mesmas exuberantes clausulas, como se facultara por D. Affonso V. a da terra de Beiral de Lima (como Quintam, e Herdade, importando Morgado, regulado pelas vocações expressas aos antecessores do Marquez de Ponte de Lima.) (7)

§. 5.°

Entre as Confirmações de Rei a Rei se encontrão algumas com interrupção, e que podemos chamar interpoladas; ou porque os Soberanos houvessem por bem remittir a falta de Confirmação em hum, ou mais Reinados antecedentes; ou por que havendo-a, se mencionou só na Confirmação a Carta Original. Podem servir de exemplo os Docum. N.° XI. XXXVII. XLI. XLII.

São analogas a esta especie algumas Confirmações de Rei a Rei, que se achão feitas passados bastantes annos de Reinado, quaes as dos Núm. XXXV. XXXVI. XXXVII. e XXXVIII.

---

(6) Vej. Synops. Chronol. Tom. I. pag. 143.

(7) Liv. de Registro do Desembargo do Paço folh. 316 vers.

SECÇÃO III.

Confirmações por Successão.

1. QUANDO huma Doação qualquer de bens da Coroa he feita em huma vida, ainda que se renove ao herdeiro, se deve antes considerar nova Doação; e por isso a Confirmação por Successão só tem lugar nas Mercês de *juro e herdade*, ou em duas, ou mais vidas, em que o Successor habil do Donatario tem de pedir Confirmação por Successão. Esta he regulada na Orden. II. Tit. 38; e sobre a sua pratica se póde vêr Cabedo P. II. Decis. IV., no que se não acha alterado pelo Alvará de 14 de Outubro de 1766. (1)

2. Além dos exemplos já lembrados, (2) bastará indicar dos antigos Reinados a Confirmação de D. Affonso III. em data de 7 de Março Er. 1292 á Viuva, e Filhos de João Bochardo de huma Doação, que a elle fizera D. Sancho II. A Confirmação de D. João I. como Regente de 19 de Março de Er. 1422 (4) a Sancho Gomes por Successão a seu Pai, Lourenço do Avellar. Outra do mesmo Rei de 20 de Agosto Er. 1423 (5) a Martim Pereira por Successão a Fernam Pereira. Outra de D. Duarte a João Esteves por Successão a Alvaro Gonçalves de Freitas em da-

---

(1) Docum. N.° LXIX.
(2) Docum. N.° VIII. XLVIII. e LIII.
(3) Docum. N.° LX.
(4) Docum. N.° LXI.
(5) Docum. N.° LXII.

ta de 27 de Agosto da Era, (Anno) de 1434. (6) Outra do mesmo Rei a Pero de Taide por Successão a Nuno Gonçalves de Taide em data de 21 de Março da Era (Anno) de 1434. (7) Outra a Isabella Gonçalves por Successão a sua Mãi, e Avò. (8)

3. A maneira porque se expedião no Reinado de D. João IV. se póde vêr de huma Informação ao mesmo Soberano do Procurador da Coroa, Thomé Pinheiro da Veyga. (9)

SECÇÃO IV.

Confirmações Genericas.

1. MERECEM justamente este nome todas as de que produziremos exemplos, nas quaes se não especifica a Doação, graça, mercè, ou privilegio dos Reis antecedentes, mas são *in globo* confirmadas. Taes reputa Cabedo (1) as que fazem os Soberanos, succedendo no Reino, no formulario do Juramento da sua Aclamação; mas ahi mesmo reconhece quanto he restricto o seu effeito, não escuzando a Confirmação especifica de Rei a Rei, que na Secção II. mostramos já ter-se verificado em todos os Reinados.

2. Porém não faltão outros exemplos de Confirmações genericas de diversos Reinados, quaes

(6) Docum. N.° LXIII.
(7) Docum. N.° LXIV.
(8) Docum. N.° LXVII.
(9) Docum. N.° LXV.
(1) Decis. P. II. Decis. III. n.° 5.°, e II. n.° 6.°

as dos N.os XXXVI. e LI., e em parte as dos N.os XXXIX. e XLV., a mesma de D. João IV. no Decreto de 10 de Janeiro de 1641, e Lei de 8 de Março do mesmo anno; (2) e as que os Concelhos requererão em Cortes a D. Pedro I., D. João I. e D. João III., (3) e não forão deferidos; e a que Garcia de Resende (4) dá o nome de geraes, e a que tambem chama *confirmar geralmente* a Reposta de D. João III. áquelle Capitulo.

---

(2) Docum. N.° XXVI.
(3) Docum. N.os XIII. XLVII. e LII.
(4) Docum. N.° V. Ahi suppoem o mesmo Garcia de Resende equivocadamente, que todas as Confirmações antecedentes a D. João II. não erão especificas.

DOCUMENTO

N. I.

IN Dei nomine. Hec est Carta Donationis, et perpetue firmitudinis, quam ego Sancius, Dei gratia Portugalie Rex, una cum uxore mea Regina Domna Dulcia, et Filiis et Filiabus meis facio vobis Bonamis, et Acompanniado de illo casali, quod vobis nostra jussione Petrus Menendi in villa, que vocatur Canelas, assignavit, et ab aliis casalibus divisit. Damus igitur vobis predictum casalem cum omnibus suis terminis novis, et veteribus, sicut illud melius habere potueriris, et cum suis directuris, et cum voce, et cum calumpnia, et cum omnibus illis, que in eo ad jus nostrum pertinent. Et concedimus illud vobis liberum, et integrum jure hereditario in perpetuum possidendum, ita quod nullus habeat potestatem aliquam in eo nisi vos, et quem vos volueritis; et faciatis ex eo quidquid vobis placuerit; et hoc facimus pro remissione peccatorum nostrorum, et pro servicio quod nobis fecistis. Quicumque igitur hoc nostrum factum vobis integrum observaverit, sit benedictus a Deo, amen. Nos supra nomitati, qui hanc Cartam fieri percepimus, coram subscriptis eam roboravimus apud Colimbriam in Era M.ª CC.ª XXX.ª I.ª Mense Augusto: et hec signa facimus. Qui affuerunt: Domnus G. Menendiz, Maiordomus Curie, confirmo. Domnus Rodericus Menendiz confirmo. Domnus P. Alffonsi confirm. Domnus Alffonsus Ermigii confirmo. Domnus Gun. Guncalviz confirm. Domnus Jo. Fernandiz, Dapifer Regis, confirmo. Mar., Bracharensis Archiepiscopus, confirmo. Marc., Portucalensis Episcopus, confirmo. P. Colimbriensis Episcopus, confirmo. Nicholaus, Viseensis Episcopus, confirmo. Mar. Valas-

quiz confirmo. Julianus, Notarius Curie, scripsit. Domnus Osareus testis. Sua. Suarii testis. Petrus Menendiz testis. Pelagius Moniz testis. Nos Mimi supra nominati debemus Domino Nostro Regi pro roboratione unum arremedillum. Ego Alffonsus secundus, Dei gratia Portugalie Rex, una cum uxore mea Regina Domna Urraca, et Filiis nostris Infantibus Domno S. et Domno A. et Domno F. et Domna Alionor roboro, et confirmo vobis Bonamis, et comsuprinis vestris, filliis de Acompanniado, Cartam illam, quam Pater meus Rex Domnus Sancius bone memorie vobis fecit de illo casali, quod vobis dedit in villa, que vocatur Canelas. Et concedo, ut casale ipsum habeatis jure hereditario in perpetuum, sicut Pater meus vobis illud dedit. Et ut mea confirmatio, et concessio in perpetuum firmum robur obtineant, hanc Cartam fieri percepi, et meo sigillo plumbeo communiri. Que fuit facta apud Frameam XIV.ª die Januarii Era M.ª CC.ª L.ª VIII.ª Nos supranominati, qui hanc Cartam fieri percepimus, coram subscriptis eam roboravimus, et in ea hec signa apponi fecimus. Qui affuerunt: Donus M. Johannis sig.

Maço 12. *de Foraes antigos n.* 3. *f.* 43. *col.* 1. *in medio no R. Archivo.*

N. II.

DOm Affonso, pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber, que eu pelas Villas, e Comarcas do meu Senhorio mandei fazer chamamento geral per razão de todos aquelles, que avyão Villas, ou Castellos, Coutos ou Onrras, ou Jurisdições algumas em ellas no meu Senhorio, que a dia certo, conteudo no dito chamamento, veessem perante os Ouvydores dos meus feitos mos-

trar em como a avyam, e tragiam: ao qual dia que lhis assi pelo dicto chamamento era assinaado, a que parecessem perante os ditos meus Ouvydores sobre la dita razom, como dito he, Pero Giraldiz, meu Procurador por mim, da huma parte, e o Priol e Convento do Mosteiro de Moreira da terra da Maya per Domingos Johanes, seu Procurador avondoso, da outra parecerão perante Affonso Stevez, e perante Airas Eanes Ouvydores dos meus feitos: e da parte dos ditos Priol e Convento pelo dito seu Procurador, satisfazendo ao que lhis per mim era mandado, foi dicto, que o dito seu Moosteiro avya huum Couto arredor de si, o qual dizia, que lhes fora coutado per ElRei Don Affonso, filho do Conde Don Anrrique, en no qual Couto diziam, que os dictos Priol e Convento metiam chegador e poinham Juiz, que ouvya os feitos cevys tansolamente; e que do dicto Juiz apelavam pera o dicto Priol do dicto Moosteiro; e do dicto Priol pera mim; e quanto era os feitos criminaaes, que os ouvya o meu Juiz da Maya: e dizia, que das sobredictas Jurisdições estavam elles e o dicto seu Moosteiro em posse dellas per tanto tempo, que a memoria dos homens não era en contrairo: e o dicto meu Procurador pose sa petiçam contra os dictos Priol e Convento, dizendo que as Jurisdiçoens sobredictas, que os dictos Priol e Convento tragiam no dicto Couto, peerteciam a mim per dereito comum; e porem pedia aos dictos meus Ouvydores, que per Sentença deffendessem aos dictos Priol e Convento, que des i en de ante nom usassem das dictas Jurisdicões no dicto Couto, e que as leixassem a mim: e da parte dos dictos Priol e Convento pelo dicto seu Procurador foi dicto, que os dictos Priol e Convento nom avyam por que leixar dusar das dictas Jurisdições no dicto Couto, nem de as leixar pelo que já dicto, e alegado avyam nas sobredictas sas razoens; as quaes dizia, que tragiam direito, e que devya seer con-

testadas pelo meu Procurador : e o meu Procurador, contestando as dictas razões de deffeza dadas da parte do dicto Priol e Convento, disse, que o nom sabia, nem crya; e o Procurador dos dictos Priol e Convento disse, que o queria provar, e veeo con seus artigos; os quaes lhis forom julgados por perteecentes per Affonso Steves, e Ayras Eanes, meus Ouvydores sobredictos: e outro si o dicto meu Procurador er veeo con seus artigos pera provar por mim a interruçom, os quaes lhe forom recebudos asse provar a interruçom, e julgados por perteecentes pelos sobreditos meus Ouvydores: por os quaes artigos os dictos meus Ouvydores mandarom hy fazer enquirições assi da huma parte, come da outra; as quaes enquiriçoens feitas veerom perante Johanne Annes Melom, e perante Lourenço Martins Calado, que eu dei por Ouvydores dos meus feitos; e os dictos meus Ouvydores vistas as dictas enquirições, e abertas, e poblicadas presente Giraldo Stevez, meu Procurador, que depois er veo ao dicto feito, da huma parte, e os dictos Priol e Convento per Johan Martiz, Coonego Reglante do dito Monsteiro, seu Procurador da outra, acharom, que se provava pelo dicto Monsteiro, que o dito Couto era demarcado per divisoes certas; e que des gram tempo a aca trouxerão sempre os Priores do dicto Monsteiro Juizes e chigadores no dicto Couto: e que as apelaçoens dos dictos Juizes hyam aos dictos Priores quanto era nos feitos ceviis; e que nunca viram sahir apelação nenhuma dos Priores pera mim, como quer que lha nom negavam. E outrosy acharom pelas dictas enquirições, que sse provava por mim, que o Juiz da Maya ouvya os feitos ceviis, e criminaaes no dicto Couto: e que os meus Porteiros de terra da Maya chigavam no dicto Couto os moradores di perante o meu Juiz da Maya, e os pinhorava, e costringia; e que o Priol do dito Monsteiro, e os do dicto Couto hiam aa enleiçom do Juiz da Maya, e

outorgavam e contradiziam: e que o meu Meyrinho de terra da Maya entrava no dito Couto, e prendia os do dicto Couto per sy, e os levava perante o Juiz da Maya, e que peitavam em fintas, e em talhas; e que entrarom sempre os meus Meirynhos, e Corregedores no dicto Couto, e ouvyam hy os feitos, e faziam justiça assi, que per tal prova e interruçom non havya o dicto Couto dereito de seu huso. E porém julgarom per Sentença defenitiva, que desy en diante nom husasse o dicto Monsteiro de jurisdicom nemhuma no dicto Couto: e que husassem hy dellas as mas Justiças da Maya. Porque mando ás mas Justiças de terra da Maya, que cumpram e aguardem o Juizo dos dictos meus Ouvydores, e que daqui a deante usem de toda Jurisdiçom no dicto Couto, e nom soffram aos dictos Priol e Convento, nem a outro nenhuum, que pelo dicto Monsteiro husem hy de Jurisdiçom nenhuma, nen na embarguem a mim. Unde al non façam. En testemunho desto mandei ende seer feita esta ma Carta. Dante em Coimbra trezes dias de Novembro. ElRei o mandou per Johanne Annes Melon, e per Lourenço Calado Ouvydores dos seus feitos. Stevam Martiz affez. Era M.ª CCC.ª e sateenta e tres annos. = Lourenço Calado = Johannes Johannis =

L.º IV. da Chancellaria de D. Affonso IV. f. 66. vers.

N. III.

DOn Affonso, pela graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber, que eu por Lourenço Calado, meu de criaçom, que pera esto mandei antre Doyro e Minho, citar fiz perante os Ouvidores dos meus feitos Pedre Annes Abade da Eigreja de Ferreira, do Bispado do Porto, per

razom de algumas Jurisdiçoens, que a mim era dicto, que elle tragia no Couto da dicta sa Eigreja, que a dia certo contehudo na dita citaçom veesse perante os dictos meus Ouvydores mostrar, en como tragia as dictas Juridiçoens no dicto Couto. E ao dia que lhi assi foy assinaado a que parecesse sobre la dicta razom, como dicto he, Giraldo Estevez meu Procurador per mim de huma parte, e o dicto Abade per Rodrigue Annes, seu Irmaom e seu Procurador, da outra pareceram perante Johanne Annes Mellom, e perante Lourenço Martiz Calado, Ouvydores dos meus feitos: e da parte do dicto Abade, satisffazendo ao que lhi per mim era mandado, pelo dicto seu Procurador foy dicto, que a dicta sa Igreja de Ferreira havia huum Couto arredor de si, o qual Couto era no Julgado Daguiar de Sousa; chamado e havido por Couto da dicta Igreja per certos marcos, e divizooens; no qual Couto dizia que havya, e tragia a dicta sa Igreja estas Juridiçoens. Convem a saber, que o Abade da dicta Igreja filhava huum homem dos moradores do dicto Couto, e metia por Juiz no dicto Couto. E que este Juiz, que asi pelo dicto Abade era posto, ouvya todolos feitos ceviis dos moradores do dicto Couto, e de outros quaesquer que perante ele viinham a dereito sobre las couzas contehudas no dicto Couto. E que este Juiz dava Sentenças antre as partes. E das Sentenças que assi dava, se algumas das partes querriam appellar, que apelavam pera o dicto Abade da dicta Igreja, e do dicto Abade pera mim. E que se nenhuma das partes nom apelava, ou o Abade confirmava a Sentença do dicto Juiz; ou er viinha Sentença per mim dada sobrelas appelaçoens, que sahyam do dicto Abade pera mim, o dicto Juiz do Couto fazia ende as execuções delas, ou mandava fazer no dicto Couto. Outrossi dizia, que o Abade da dicta Igreja metia seu chigador no dicto Couto, que fagia as chegas, e as pinhoras, e as entre-

gas per mandado do Juiz do dicto Couto. E que destas Juridiçoens, e cousas sobre dictas estava a dicta sa Igreja en posse per des, vinte, trinta, quarenta annos, e per tanto tempo, que a memoria dos homens non era en contrairo. As quaes razoens assi postas da parte do dicto Abade, o dicto meu Procurador er pose sa pitiçom contra el, dizendo, que as sobredictas Juridiçoens, que o dicto Abade por a dicta sa Igreja tragia no dicto Couto perteenciam amim per dereito commum. E porém pedia aos dictos meus Ouvydores, que per Sentença deffendessem ao dicto Abade, que deshi en deante nom husasse das dictas Juridiçoens no dicto Couto, e que as leixasse a mim. E da parte do dicto Abade foi dicto contra a dicta petiçom, que assi da ma parte contra el era posta, que o dicto Abade nom era tehudo a leixar dusar das sobre dictas Juridiçoens no dicto Couto, nem de as leixar a mim pelo que já dicto, e alegado avya nas sobredictas sas razoens, as quaes dizia que dava por deffesa contra a dicta ma petiçom; as quaes dizia que tragiam dereito, e que deviam seer contestadas polo meu Procurador, e pedia que as contestasse. E o dicto meu Procurador contestando as sobredictas razoens da deffesa, dadas da parte do dicto Abade, disse, que o nom sabia, nem queriia. E o Procurador do dicto Abade disse, que o querria provar, e veeo com seus artigos, os quaes forão julgados por perteencentes polos sobre dictos meus Ouvidores. E outrossi o dicto meo Procurador er veeo com artigos pera provar por mim a interrupção. Os quaes lhi foram reçubudos a provar a interrupção, e julgados por perteencentes polos sobredictos meus Ouvydores, polos quaes artigos assi de huma parte, como da outra os dictos meus Ouvydores mandarom hi fazer inquiriçoens; as quaes inquiriçoes feitas pareceram as partes com ellas perante Johanne Annes Mellom, e perante Domingos Paaes, seu Companhom, Ouvydores dos meus feitos, e

da Portaria. E os dictos meus Ouvydores, vistas as dictas enquirições, e abertas, e publicadas, acharom que o dicto Abade provava tanto da sa entençon no civil, que lhi avondava. E que eu nom provava nada no civil, e que provava eu no crime tanto, que avondava. E que os meus Tabellions do dicto Julgado Daguiar de Sousa, em cujo Termo o dicto Couto jaz, faziam as scripturas no dicto Couto. E per Sentença assi o julgaram presente o sobre dicto Giral Estevez, meu Procurador per mim da huma parte, e Joham Meyrinho, Homem, e Procurador do dicto Abade por el da outra. E porque o dicto meu Procurador al nom quiz dizer pera enbargar a deffinitiva, os dictos meus Ouvydores visto o dicto feito assolveram per Sentença deffinitiva o dicto Abade, e a dicta sa Igreja da sobredicta demanda, que lhi o dicto meu Procurador por mim fazia; e mandarom, que o dicto Abade, e a dicta sa Eigreja husassem no dicto Couto das sobre dictas Juridiçoens do civil pela guisa, que posto avya nas sobre dictas sas razoens, e as provara; e que nom husasse hi doutra Juridiçom nenhuma. En testemunho desto dei ende ao dicto Abade, e aa dicta sa Eigreja esta má Carta. Dante en Lixboa cinquo dias Doitubro. ElRei o mandou per Johanne Annes Mellom, e per Domingos Paaez, Ouvidores dos seus feitos, e da Portaria. Stevam Martins a fez. Era M.ª tresentos sateenta e quatro annos. = Johanne Annes a vyo = Domingos Paaez. =

L.º IV. da Chancellaria de D. Affonso IV. f. 85. v.

N.IV.

DOn Affonso, pela graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço

saber, que eu pelas Comarcas de meu Senhoryo mandey fazer pobricar Edicto geeral per razom de todos aquelles, que avyam Vilas, Castelos, Coutos, e Onrras, e Jurisdiçoens algumas em elas no meu Senhoryo, que a dia certo conteudo no dicto Edicto veessem perante os Ouvydores de meus Feitos mostrar em comoo avyam, e tragiam as dictas Jurisdiçoens. Ao qual dia, que lhis assi pelo Edicto era asinaado, alguns veerom perante os dictos meus Ouvydores satisfazer ao que lhis assi per mim fora mandado; e outros muytos nom quizerom viir: e eu veendo, em como nom queriom viir satisffazer ao meu mandado, mandey Giraldo Stevez, meu de Criaçom, a todalas Comarcas da Beira, e Dalem dos Montes, pera devassar, e filhar pera mim todalas Jurisdiçoens, que achasse trazer en sas Comarcas Eigrejas, Moesteiros, e aos Filhosdalgo, e a outras quaesquer pessoas en Coutos, ou en Onrras a aquelles, que assi as dictas Jurisdiçoens filhou, algumas Jurisdições, que achou trager a Gonçalo Martins Daffonsseca, Vassalo do Inffante D. Pedro, meu Filho, no Couto de Luymir. E estando assi o feito, o dicto Gonçalo Martiz, me pediu por mercee, que o mandasse tornar aa posse das dictas Jurisdições, de que assi fora esbulhado; e que el queria perante os Ouvidores dos meus feitos poer o seu direito sobralas dictas Jurisdiçoens: e eu per esta razom mandeyo tornar aa posse; e tornado aa dicta posse, Giraldo Stevez meu Procurador, por mim da huma parte, e o dicto Golçalo Martins da outta, parecerom perante Johanne Annes Melom, e Domingos Paeez, Ouvidores dos meus Feitos, e da Portaria. E estando pera se ordehar prossesso do feito sobrelas dictas Jurisdiçoens, que o dicto Gonçalo Martins assi tragia no dicto Couto, o dicto Gonçalo Martins disse, que os dictos Ouvydares vissem os Livros das Enquirições, que fo-

rão feitas em tempo dElRei meu Padre, per Gonçalo Rodriguiz Moreira, e per o Priol da Costa, e per Domingos Paeez de Braagaa, sobrelos Coutos, e Onrras do meu Senhorio; e que el queria estar per o que fosse achado nos dictos Livros; e nom queria haver comigo outro preito, nem demanda sobrelas dictas Jurisdiçoens. E o dicto meu Procurador per mim disse, que lhy prazia. E os dictos meus Ouvydores, vistos os dictos Livros, acharom em elles huma scritura que dizja, que Gonçalo Pirez de Luymir, e Lourenço Pires, e Domingos Paaez, e Johanne Johannis, e Lourenço Pirez, e Gonçalo Pirez, e Pero Affonso, e Domingos Pirez; todos jurados, e perguntados, disserom, que o dicto Couto de Luymir, era Couto per padrom, e divisoens; e que disserom, que ouvirom dizer, que o coutara o Conde D. Anrrique a D. Garcia Rodriguiz; e disserom, que nom faziam ende nem migalha a mim; e que forom perguntados, se alguum fezera no dicto Couto alguma Onrra, per que os Senhores do dicto Couto ouvessem maior paramento, e que disserom que nom, e que disserom, que os Filhosdalgo, Senhores do dicto Couto, meterom hy seus Juizes, e seus chigadores cada huum no seu herdamento, per o que nom soya hy haaver mays duum Juiz, e que agora cada huum metia hy seu Juiz no seu deguisa, que andavam hy vinte Juizes. E os dictos meus Ouvidores, vista a sobre dicta scritura dos Livros das dictas Enquiriçoens, mandarom, que o dicto Couto stevesse, como stava, e fora achado ao tempo, que as sobre dictas Enquiriçoens forom feitas pelos dictos Gonçalo Rodriguiz Moreira, e Priol da Costa, e Domingos Paaez de Bragaa. En testemunho desto dey ao dicto Gonçalo Martins esta minha Carra. Dante em Lixboa, quatro dias de Julho. ElRei o mandou per Johanne Annes Melom, e per Domin-

gos Paaez, Ouvidores de seus Feitos, e da Portaria. Stevam Martins a fez. Era M.ª CCC.ª LXX. VIII. annos. = Johannes Johannis = Domingos Paaez =

Livr. IV. da Chancellaria de D. Affonso IV. f. 47.

N.º V.

EAssi determinou, que as Confirmações, que avia de confirmar, não fossem geraes, como os Reys seus antecessores costumavão; mas que todalas pessoas de qualquer estado, e condição que fossem, assi Ecclesiasticos, como Seculares, e todos os Mosteiros, e Ygrejas de seus Reinos, e todas as Cidades, Villas, Lugares, dahi a certo tempo, viessem offerecer aos officiaes deputados pera suas Confirmações todas as doações, graças, privilegios, que tivessem, pera lhe confirmar as que rezão, e justiça lhe parecesse; e não no cumprindo, que dahi em diante perdessem a graça de todo. E a principal causa, porque el Rey isto assi mandou, foy por ver as doações, e todas as mais cousas dos grandes, senhores, fidalgos, e cavalleiros de seus Reinos, por lhe ser dito, que em suas terras, e senhorios usavão de mayores jurdições, e poderes, do que suas doações, graças, e privilegios se estendião; e assi pera se não confirmarem geralmente muitas cousas, que os Reys passados derão: principalmente el Rey dom Affonso seu pay, que quasi constrangido em tempos da muita necessidade, guerras, e afrontas otorgou muitas, que de direito, e rezao antes se devião revogar, que consentir, nem confirmar. E assi pera mandar renovar em nova letra, privilegios, e liberdades, taõ antigos, que se não podião bem leer.

Resende *Chronic. de D. João II. Cap. XXIX. in med.*

N.º VI.

CAPITULO I.

ACham vossos Povos nam aver hi cousa nova para dizer, que ja nam fosse dita, e per vezes, e muntas ao Senhor Rey, vosso Padre, que Deos tem, querendo conselho, e remedio de seus Povos para regimento da justiça, e governança do Regno, que per muntas vezes lhe foy apontada a maneira, que S. Alteza devia teer, e faleceo a execuçam atee ora, que Vossa Real Senhoria nos foy dado por Rey, e Senhor, de que esperamos a execução della. E por satisfazer ao Mandado de Vossa Alteza dizemos, que a justiça destes vossos Regnos annos ha, e muytos, que he desemparada de seu principal Senhor, por cuja causa avemos por tam alhea, que adur podemos achar meo, per que possa tornar ao Real logar, donde primeiro sayo, sem ajuda de Vossa Alteza, que sooes principal remedio seu: Quantas Villas grandes, e outras meaas, e assy muntos outros lugares, foram e sam desmembrados de Vossa Real Coroa, que mais dignos eram, e sam de liberdades e honras, que serem dados a muytos Senhores, e Fidalgos, de que sam trautados fora de toda humanidade, com tam asperas cruezas, que he piedosa cousa ouvir, quanto mais sentyr tamta parte, quamta cada hum por sy semte: do que cremos Vossa Alteza seer em conhecimento assaz. Pedem-vos vossos Povos de munta mercee, que veja Vossa Senhoria as Doaçooens, e Titulos, per que se diz que vossas Jurdiçooens se am desmembradas de Vossa Real Coroa, achando-se que alguns as tem contra dereito, as recolhaaes a Vòs; e se per Dereito lhes nam podem ser tiradas, e dellas mal husaram, isso meesmo os tornees logo a Vòs: e os que delle ateequi bem husaram, e husarem, em suas

vidas as tenham, por lhes fazerdes mercee, e per sua morte se tornem a Coroa Real, a que pertencerom.

Responde ElRey Nosso Senhor, que tem em serviço a seus Povoos, o que lhe apomtam, e requerem acerca das Villas, e Lugares, e outras cousas tocamtes a Coroa destes Regnos, que della sam emalheadas, e apartadas per os Reys, seus Antecessores; e que por sua tençáo ser, como he theudo, e obrigado, emtemder, e prover acerqua do que redumda, e pertemce ao bem, e proveito comum destes Regnos, e da Real Coroa delles, Elle hordenou certas pessoas, que ouvessem de prover todallas Doaçooens, e Privilegios atee ora dados, e outorgados, e em ello comtinuadamente se negocea, e principalmente espera de prover sobre aquelles, que de sy, e das jurdiçooens, que tem em suas terras, mal husam, e fazerem, o que nam devem: e sobre todo teerá aquella maneira, que semtir que ha mais serviço de Deos, e seu, e bem da justiça, e destes Regnos, e de seu Povoo, e de sua Coroa.

Cortes d'Evora de 1481. *Maç. III. de Cortes N.º 5. no R. Archivo.*

N.º VII.

DOm Joham, per graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves daaquem, e daallem mar em Affrica. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que nos somos ora requerido pelos Grandes, Fidalgos, Cavalleiros, e Povoos das Cidades, Villas, e Luguares de nossos Regnos per seus Procuradores: e isso meesmo per os Prellados, Abbades, e outras Pessoas Ecclesiasticas, que privillegios, liberdades, doaçooens, graças, mercees, e teenças, officios ouverom, e teem dos Reix passados, nossos antecessores, e

asy nossas, seendo Principe, que lhas ajamos de confirmar, segundo lhes per os dictos Reys, e per nos forom outorgadas; e porque nossa teençom he todo fazermos em maneira, que seja serviço de Deos, e nosso, e bem dos dictos nossos Regnos, antes de as ditas Conffirmaçooens outorgarmos, hordenamos se averem de veer, e examinar particullarmente todallas sobredictas cousas, e quaesquer outras, de que confirmaçooens se requeiram, pera o qual deputamos certas Pessoas, que continuadamente sejam presentes em nossa Corte. Porem per esta nossa Carta mandamos aas Ifrantes, Duques, Marquezes, Condes, Fidalgos, Cavalleiros, a outras pessoas, de quallquer estado e condiçom que sejam, e aos Povoos das dictas Cidades, Villas, Luguares, e asy aos dictos Prellados, Abades, e Pessoas Ecllesiasticas, que todos os que allgũas das ditas cousas pera confirmar teverem, que as tragam, ou envyem a nossa Corte, pera averem de seer vistas per os sobredictos, per nos pera ello ordenados, e nos fazerem dellas rellaçom, e lhes mandarmos dar seos Desembargos, segundo a hordenança, que lhe para ello teemos dada: E porque serya grande trabalho se as ditas Cidades, Villas, Lugares, Prellados, Mesteiros, Igrejas ouvessem de trazer todallas escripturas, que teem; avemos por bem, que soomente tragam, ou mandem os proprios de todollos primeiros Privillegios, e Liberdades, que dos Reix passados tevessem, em modo que de huma sustancia non venham dobrados, e das Conffirmaçooens tragam as d'Ellrrey meu Senhor e Padre, que Deos tem, e mais nom. E mandamos ao nosso Contador em a nossa Cidade do Porto, que asy na dicta Cidade, como em todallas Villas, e Lugares da dicta Contadorya, faça logo com dilligencia pobrycar esta nossa Carta nas Camaras de todollos dictos Lugares, seendo pera ello juntamente chamados todollos Fidallgos,

Cavalleiros, e Povoos, pera poder vyr em noticia de todallas particulares pessoas, que per todo o mes de Outubro do ano, que vyra, de 482. todollos da dicta Contadaria venham, ou mandem requerer suas Confirmaçõões, fazendo tambem esta meesma notificaçom em particollar aas dictas Iffantes, Duques, Marquezes, e Condes, que a esse tempo na dicta Contadaria se acertarem: o qual mes d'Outubro, ordenamos aos da dicta Contadarya perá vyrem confirmar; porque asy mandamos repartir tenpos convenyentes a todallas outras Comarcas, por tal, que huuns nom enpedissem os Despachos aos outros, e mais em breve podessem seer desenbargados: e queremos que ataa fim do dicto mez d'Outubro, que asygnamos aos da dicta Contadoria pera vyrem confirmar, husem de todollos privillegios, liberdades, e graças, e officios, que tenham, como ateequy fezerom; e nom vyndo, ou envyando atee o dicto tempo, per esta nossa Carta mandamos, que mais d'hi em diante nom husem de nenhũa das dictas cousas, e sejam de nenhuum vallor, atee veerem nossas Confirmaçooens, no que ficará a nos resguardado de lhas confirmarmos, se nossa mercee for, por nom vyrem ao tempo per nos hordenado.

E por quanto somos enfformados, que nos Foraaes, que as dictas Cidades, Villas, e Lugares teem, per que se nossos Direitos recadom, asy os officiaaes, que em nosso nome dello teem carrego, como isso meesmo aquelles, que per Mercees, ou Doaçooens, teem, husaõ delles em algũa parte como nom devem, por nom seerem entendidos, e declarados, segundo a declaraçom de direito; e ainda os sobredictos os estendem com declaraçooens, que em seu favor lhes dam, que som em dapno, e perjuizo do povoo: e porque nossa tençom he todo fazer justamente, que nenhuum nom receba agravo, e a Povoo nom seja fei-

ta injustiça; determynamos de os dictos Foraaes seerem vistos, e examinados pelos sobredictos per nos hordenados. Porem mandamos a todallas dictas Cidades, Villas, e Lugares, que Foraaes teverem, que os envyem a nossa Corte, des Janeiro de 483 atee o mes d'Outubro desse mesmo ano, e sejam entregues ao Juiz dos nossos Feitos, pera em o dicto tempo seerem vistos e declarados, como dicto he, e lhes seer mandado, como delles bem, e dereytamente husem: e se atee o dicto tempo os nom envyarem, per esta nossa Carta mandamos, que mais nom husem delles, sem mostrarem nossa aprovaçom atee Janeiro seguinte, em que acaba o dicto ano de 483. E asy mandamos, que quaesquer pessoas, que em alguuns lugares, onde Foraaes nom ha, levam portageens, husajeens, e custumageens, ou quallquer outro dereyto, que em o dicto tempo, em que mandamos vyr os dictos Foraaes, venham, ou mandem a nossa Corte mostrar qualquer titollo, e razom, que teverem, pera os asy averem de levar; e passando o dicto tenpo, sem averem sobre ello nossa determynaçom, mandamos a todallas nossas Justiças, que mais dhi endyante lhos nom consentam levar, atee veerem nosso mandado; e fazendo elles o contrario, nos os castigaremos, como aquelles que nom cumprem o mandado de seu Rey, e Senhor. E mandamos aos Escripvaaens das Camaras de todollos dictos Lugares, que depois desta nossa Carta seer pobrycada, como dicto he, a registem em seus lyvros, pera ha o dyante nom poderem allegar ignorancia, e que lhe non foy pobrycada: o que huuns, e outros sem outra duvida asy conpry. Dada em a nossa Cidade d'Evora a 15 dias de Desembro, Fernam Despanha a fez, ano de 1481.

Livr. XII. das Vereaçoens da Camara do Porto f. 49. vers.

N.° VIII.

DOm Joham, etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que Joham de Pavya, Filho de Vasco Martins de Pavya, que Deos perdoe, nos mostrou huma Carta dElRey, meu Senhor e Padre, da muy esrarecida memoria, que Deos aja, da qual o theor he este, que se adeante segue.

Dom Affonso, por graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta, e d'Alcacer em Afryca, a quantos esta Carta virem fazemos saber, que Vasco Martins de Pavya, Escudeiro, nosso Vasallo, morador nesta Cidade d'Evora, nos mostrou huma nossa Carta de Confirmação, asseellada do nosso sello pendente de cera, e asynada pelo Doutor Lopo Vaaz, e pelo Doutor Beleaugua, anbos do nosso Desembarguo, e com o nosso *Passe*, da qual o theor de verbo a verbo, he este que se segue = Dom Affonso, etc. A quantos esta Carta virem de coutamento fazemos saber, que Maria Fernandez Cogomynha nos mostrou huma nossa Carta de Confirmação, asseellada do nosso sello pendente, da qual o theor tal he.

Dom Affonso, etc. A quantos esta Carta de Confirmação virem, fazemos saber, que a nos foy mostrada huma Carta dElRey meu Senhor, cuja allma Deos tem, da qual o theor tal he.

Dom Eduarte, etc. A vos Juizes da nossa Cidade d'Evora, e a todallas outras nossas Justiças, e a outros quaesquer Officiaes, a que desto o conhecimento pertencer per qualquer guyssa que seja, a quem esta Carta for mostrada saude: sabede, que perante nos foy apresentada huma Carta de Confirmação dElRey meu Senhor, e Padre, que Deos aja em sua gloria; em a qual era contheudo, que Bryatis Fernandez Cogomynha, Filha

de Joham Fernandez Cogomynho, e Neta de Fernam Gonçalvez Cogomynho, Cavalleiro, nos envyou dizer, que o dicto seu Padre, he Avoo tinha Privylegio dEl-Rey D. Pedro, e dElRey D. Fernando, que Deos perdoe, perque lhes coutava a sua Quintaa dos Coelheiros, e a herdade de Rico homem, e outras suas herdades, que som em termo desta Cidade, e que nemhum nom fosse tam oussado, que lhes entrasse em suas herdades a talhar lenha verde, nem seca, nem a pacer, nem a beber as aguoas, nem colher boleta, nem lande, nem matar caças sem licença dos Senhorios; e qualquer que o fizesse, que fosse condenado naquellas mesmas penas, em que erão condemnados, os que faciam os dictos danos, e devasavam as herdades das outras Coutadas, que ho eram por suas Cartas; e que elles levassem a quella medes pena, que os donos dessas herdades, a quem os danos eram feitos, levavam pela dicta rezom, segundo em os dictos Privylegios mays compridamente, todo esto era contheudo: pelos quaes dizia, que as dictas suas herdades sempre lhe forom coutadas, e defessas asy em tempo dos dictos seu Padre, e Avoo como em tempo de Lianor Rodriguiz, sua Madre, em quanto estivera Veuva, e despoys que casara com Paio Martinho, que fora Alcayde de Campo Mayor, atee que se alçara com o Castello, pela qual coussa o dicto meu Padre por entom fizera merce, e doação de seus bees, e herdades aa Madre do Condestabre, e a Rodrigo Alvarez Pimentel, dos quaes ella já estava de posse per Sentença: pedindo elle ao dicto meu Padre, que pois as dictas herdades da Torre dos Coelheiros, e Val de Rico homem sempre forom coutadas, e defessas atee o dicto tempo, que lhe confirmasse os dictos Privilegios, que asy della tinha: e elle visto seu pedir, ante que lhe a ello desse livramento, mandou sobre ello tirar Inquiriçom para saber dello a verdade, pre-

sente o Procurador desse Concelho, a qual vista por elle lhe confirmou os dictos Privilegios, que sobre ello tem dos dictos Rex D. Pedro, e Rey D. Fernando, segundo todo esto, e outras cousas mais compridamente em a dicta Carta de Confirmação perante nos apresentada era contheudo pedindo-nos, que lha confirmasemos: e nós vendo o que nos asy dizer, e pedir envyou, vista por nós a dicta Carta, e querendo-lhe fazer graça, e merce, teemos por bem, e confirmamos-lhe os dictos Privylegios, que asy sobre ello tem dos dictos Rey D. Pedro, e D. Fernando; e mandamos, que daquy endeante, não seja algum tam ousado, que lhe em as dictas suas herdades da Torre dos Coelheiros, e do Val de Rico homem, entre a talhar lenha verde, nem seca, nem pacer as hervas, nem beber as aguoas, nem colher bolleta, nem lande, nem matar caças, sem sua licença; e qualquer que o fyzer, mandamos, que pague aquellas mesmas penas, que pagavam em tempo dos outros Rex, segundo he contheudo nos dictos Privylegios: e porém vos mandamos, que lhe cumpraaes, e guardees, e façadees conprir e guardar, esta nossa Carta, bem, e compridamente pela guyssa, que em ella he contheudo, e lhe nom vades, nem consintaes hir contra ella em alguuma maneyra; por quanto nossa mercee, e vontade he de lhe confirmar-mos os dictos Pryvilegyos, e as dictas suas herdades lhe serem coutadas pela guyssa, que dicto he: e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa Carta. Dada em a nossa Villa de Santarem aos xxj dias do mes d'Abril: ElRey o mandou por Affonso Giralldes, e por Luiz Martins, seus Vassallos, e do seu Desembarguoo; Rodrigo Affonso a fez. Anno de mjl e quatrocentos e trinta e quatro annos.

E apresentada asy a dicta Carta, como dicto he, perante nós, a dicta Brjatiz Fernandes nos pedio por mercee, que lha confirmassemos; e nós visto seu di-

zer, e pedir, e querendo-lhe fazer graça e mercee, confirmamos-lha asy, e pela guyssa que em ella he contheudo: e porém vos mandamos, que lha cumpraas, e guardees, e fasaes comprir, e guardar em todo bem, e compridamente, como em ella he contheudo, sem lhe poerdes a ello outro algum enbarguoo, e hal nom façades. Dada em a nossa Cidade d'Evora: XVI. dias de Março: ElRey ho mandou pelos Doutores Ruy Gomes d Alvarengua, e Pero Lobato, seus Vassallos, e do seu Desembargoo, e Petiçoes: Filipe Affonso o Moço a fez: de Mjl CCCC. L. annos.

E mostrada asy a dicta Carta, a dicta Maria Fernandez Cogomynha, nos disse, que ella herdara por morte da dicta Brjatiz Fernandes Cogomynha, sua Tija, duas herdades, que sam em Termo da dicta Cidade em o logoo, que chamam o Valle de Rico homem, e Sam Manços, segundo era contheudo em seu Testamenro: e que por quanto as dictas herdades, por bem do dicto Privjlegio, eram coutadas aa dicta Briatiz Fernandez, que porém nos pedia por mercee, que mandassemos, que o dicto Privilegio de coutamento se entendesse em ella, pois as dictas herdades sobcedera. E nos visto seu dizer, e pedir, e querendolhe fazer graça, e mercee teemos por bem, e mandamos que o dicto Privilegio de coutamento, se entenda em ella ácerqua das dictas herdades, que ora asy socedeo. E porém mandamos aos Juizes da dicta Cidade, e ooutros quaesquer, a que desto o conhecimento pertencer, por qualquer guissa que seja, que lhe ajam as dictas duas herdades por coutadas, e lhe cunpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar bem, e compridamente em todo esta nossa Carta, como em ella he contheudo, sem lhe poerem a ello outro algum embarguoo: e al nom façades. Dada em a dicta Cidade d Evora: XXIX dias

de Março: ElRey o mandou pelo Doutor Lopo Vaaz de Serpa, seu Vasallo, e por o Doutor Joham Belleaguoa, Dayam da Guarda, anbos do seu Desembarguo, e Petiçoes: Filipe Affonso o Moço a fez: Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de Mil CCCC. L III.

E disse-nos o dicto Vasco Martins, que elle foi cassado com a dicta Maria Fernendez Cogominha, contheuda na dicta Carta, a qual era já finada, e sendo ella Veuva, e elle casado com ella, gouvyam anbos dos encoutos em a dicta Carta conteudos, e as herdades em ella declaradas lhe erão senpre coutadas, segundo na dicta Carta faz mençam: e que por quanto os dictos encontros se nom estendem, salvo aa dicta sua Molher, e por morte della espiraram; e que a elle dicto Vasco Martins acontecera em sua partilha as herdades de Valle de Rico homem, e de Sam Manços, contheudas na dicta Carta, nos pedia, que confirmasemos em elle os dictos encoutos na dicta Carta das ditas suas herdades de Sam Manços, e de Val de Rico homem contheudas. E nós visto seu requerimento, e como lhe as dictas herdades ficaram de sua erança, e querendolhe fazer graça, e mercee, temos por bem, e confirmamos a elle dicto Vasco Martins os encoutos contheudos na dicta Carta, quanto he ás dictas suas herdades de Val de Rico homem, e de Sam Manços. E porem mandamos a todollos Corregedores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e Pessoas a quem o conhecimento desto pertencer, por qualquer guissa que seja, que ajam por coutadas as dictas herdades de Sam Manços, e de Val de Rico homem ao dicto Vasco Martins, segundo na dicta Carta faz mençam, sem lhe poendo sobre ello nenhum embarguo, porque asy he nossa mercee; e hal nom façades. Dada em a dicta Cidade d'Evora, X dias de Fevereiro; ElRey o mandou por Fernam da Silveyra, Coudel Moor destes Regnos, que ora por seu especial man-

dado tem carrego de Escripvam da Poridade: Fernam Vicente a fez. Anno de Mil CCCC. L. IX.

Pedindo-nos por mercee o dicto Johan de Pavya, que lhe confirmassemos a dicta Carta: e visto por nos seu requerimento, e querendo lhe fazer graça, e mercee, teemos por bem, e lha confirmamos; salvo queremos, e nos praz, que á cerca do caçar nom seja coutada, e que libremente o possa hy fazer quem quisser, sem pena alguuma. E porem mandamos a todollos Corregedores, Juizes, e Justiças de nossos Regnos, e a outros quaesquer Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento desto pertencer, por qual guissa que seja, que compram, e guardem, e façam em todo bem comprir, e guardar esta nossa Carta asy, e pela guissa, que em ella he contheudo, e nom vaão nem consentaõ ir contra ella em alguma maneyra, por quanto asy he nossa mercee. Dada em Evora: XXXI. dias de Maio. Pedralvez a fez: de Mil CCCC. L. XXX. II.

L.° II. da Chancellaria de D. João II. f. 140. *vers. in fine.*

N.° IX.

DOm Joham, etc. A quantos esta nossa Carta de Preseentaçom, e Confirmaçom virem, fazemos saber, que por parte da Abadessa, Donas, e Convento do Mosteiro de S. Diniz d'Olivellas, nos forom apresentadas certas Cartas de Doaçõees, Privilegios, e Liberdades, que a ellas, e ao dicto Mosteiro (1) edeficou, e asy pelos outros Rex meus antesseçores, das quaes huma apoz outra, o theor he o que se adeante segue.

(1) Neste lugar, se percebe falta de palavras, para completar sentido.

Seguese o theor de 26. Cartas confirmadas, e entre estas a 11. a f. 136. in fine deste theor.

Em nome de Deos Amen, que sóbre todalas cousas he poderoso Padre, e Filho, e Espirito Santo, tres pessoas, e hum Deos, que nom ouve começo, nem averà cima. Saibham quantos esta Carta virem, como eu Don Deniz, pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, conheço muito bem a muita merce, que receby de nostro Senhor Deos, em este mundo, e atendo receber del mais no outro, hu sey, que ey de hir a seu poder, e hu o bem he perduravel, e nom passa de cada dia em vaam, como o deste mundo: porém eu aa sa honrra, e da Virgem Sancta Maria, sa Madre, e de San Diniz, em cujo dia nacy, e que tenho por meu Padrom, perante Deos, e em remymento de meus pecados dou, e doo, e faço Carta de Doaçom em guissa, que nunca a possa revogar, ao meu Mosteiro de Sam Dinis d'Olivellas do Bispado de Lixboa de todollos meus cassaes, herdamentos, e posissoens, que eu ey na Peimeeira, e en a Junqueira, e en a do Vigayro, e na do Mafario, e en a que chamom Monsancto, e em Pecinhas, e na de Pay Caroncho, e no Cano, e en o Penedo, e no Barro; os quaes cassaees, herdamentos, e posissoeens som no meu Reguengo d'Algeez de riba maar da par de Lixboa, de que a mym dom o quarto de todallas coussas, que hy ha, e mando, e outorgo, que os aja o dicto Mosteiro libremente, e sem contenda nenhuma; asy como os eu avia, e de direito podia, e devia a aver com todos os seus direitos, e pertensas, montes, e fontes, e herdamentos, rotos, e por romper; salvo dous Almargeens, que hy ha hum em Pecinhas, e outro no Cano, que hy ouver, comprira pera os meus Cavallos, e dos Rex, que depois mim forem em Portugal; e nom se entenda, que estes dous Almargeens vaam em esta Doação; e logo renutio, e tolho de mim

todo o direito, e Senhorio, que eu nos dictos Cassaees, e herdamentos, e de direito devo aaver, e ponho logo conpridamente no dicto Mosteiro daqy em diente para todo o senpre, salvo os dictos dous Almargeens, por tal preito, e sob tal condiçom, que daqui em deante pera todo o senpre aja em esse meu Mosteiro certos Capellaees, Frades do Mosteiro de Alcobaça, de cuja Hordem som as Donas desse meu Mosteiro; e estes cinquo Frades nam sejom do conto dos outros Frades, que estom, ou esteverem em esse meu Mosteiro d'Olivellas, por Capellaees do Convento; mas que sabudamente estes cinquo Frades Capellaees cantem, e digam cada dia cinquo Missas por minha alma em rennembrança, e honrra das cinquo chagas, e da morte, que nosso Senhor Jesus Chisto recebeo por mym, e por todollos outros peccadores salvar; e digam, e rezem por mim cada dia no dicto Mosteiro, com os outros Frades, que hy esteverem, todallas Horas Canonicas do dia, e cada que cada hum delles acabar sua Missa, deve dizer aos que entom na Igreja esteverem, que digam oraçom do *Pater Norter*, pela alma d ElRey Don Affonso meu Padre, e pola minha, porque se a Missa diser, e pollas almas dos outros Rex, e Reynhas, e Ifantes, e Ifantas, que despois em esse Mosteiro jouverem, e des y revestido, em como sahyr da Missa, deve tomar agoa benta, e lançar della soblo meu moymento, e diser hy por mim, e pelos sobredictos Rex, e Reynhas, e Ifantes aquellas oraçoees, que dizem sobre os passados, fazendo de mim asinadamente comemoraçom, e asy em cada huma das cinquo Missas. E em quanto o meu moymento hy nom estaa, nom leixem porem a diser na Igreja do dicto Mosteiro as Missas, e as Oras, e fazer todallas outras cousas, como aqui he conteudo: e esses Frades devem a seer homens boõs, e anciaees, e de boa vida, e de boa fama, e

asy estes como os outros, que hy sam do Convento, e quaeesquer outros Frades, se hy mays dipois hy forem postos, ajam ante sy sempre hum mayor, que seja hy posto pollo Abade d'Alcobaça, e esse mayor, cujo mandado ajam de fazer, seja hum destes cinque Frades, que hy por mim cantarem, que aja de correger, e castiguar esses Frades, asy como faz o Abade d'Alcobaça aos outros Frades, que viverem no Mosteiro d'Alcobaça. E esse que for maior, aja de veer, e procurar per sy, e per cada hum dessees cinquo Frades os dictos Cassaees, e herdades, e os novos, e rendas dellas, e prouveja a sy, e aos outros quatro Capellaees dos fruytos, e rendas per esta guissa, saber, que dee a sy, e a cada hum desses quatro Capellanes, quatro paães cada dia a cada hum; e seer cada hum paõ de nove onças, despois que for couto. Item senhos soldos para vinho. Item de carne de carneiro, ou de porco a todos cinquo tres arratees pollo arratello mourisco de Lixboa: em Domingo ajam todollos cinquo hum arratel de mais pera assar, e outro arratel aa quinta feira, pera averem duas iguarias, e ao dia de pescado ajam todos cinquo soldos pera pescado, e ajam cada hum dia hum soldo pera adubo, tambem em dia de carne, como em dia de pescado; e dee a cada hum destes cinquo Frades, em cada hum anno, por dia de Paschoa da Surreiçom pera seu vestir, e calçar vinte e duas libras em dinheiro, e nam lhes tolham, nem minguem coussa por algũus diserem, que per menos poderiam aver essa vestearia, e calçadura; e elles devem a averem dous homens, que os sirvam, e huma molher, sem suspeita, que lhes amasse, e cuja seu pão, e lhes lave sua roupa; e esses homẽes ajam quatro paães cada hum, e a molher tres paães pollo dia; e este pãao dos homẽes, e da molher, seja do roolam que sahyr do pãao, que fizerem pera os Frades, mesturado com da farinha,

como virem que conpre, e ajam todos tres hum soldo cada dia pera vinho; e ajam do conducto dos Frades; e dem a estes homẽes e molher sas soldadas, como se com elles avierem, e devem a aver huma besta pera lhe acarregar o que mester ouverem, e demlhe cada dia meio alqueire de cevada; e mando, que ajam da lenha da mata, que eu dey a esse Mosteiro, aquella que lhes conprir. E nenhum destes Frades, que hy estom, ou esteverem, nom devem entrar no dicto Mosteiro d'Odivellas, se nam, quando forem a Igreja dizer as Missas, ou resar as horas ao tempo que devem; nem ajam falla, nem afacimento nenhum com as Donas desse Mosteiro, salvo que os Frades que as ouverem de confessar, vãao hy per mandado, e per licença daquelle que hy for seu mayor. E se algum destes Frades contra esto for, e nom quiser obediente ao dicto seu mayor, ou veer contra aquello que aqui he conteudo, nom estee hy mais, e logo seja enviado pera Alcobaça, e nom possa depois ser tornado ao dicto Mosteiro d'Odivellas; e o Abade d'Alcobaça, ou o que estever em seu lugar, envyee logo outro Frade em seu logoo, que seja de boa fama, e ancião, como dicto he, e esto faça logo sem outra detença, em guissa que se nom percam as Missas, e as horas que se devem de dizer; e estes Frades devem viver continuadamente no dicto lugar d'Odivellas, e nom hirem a nenhumas outras partes sem licença daquel seu mayor; e esse que for seu mayor, nom lhes deve dar licença pera hirem alhur, quando conprir sobre alguma cousa, que seja tam nessessaria, que se nom possa escusar. E quando pera hy mandarem os dictos Frades, devemlhes logo mostrar esta hordenaçom, e elles devem prometter, que o façam asy, como aqui hordeno a serviço de Deos. Outro sy, que lhe leiam este privillegio desta minha hordenaçom em cada hum anno duas vezes, huma por dia de Natal,

e outra por dia de San Joane Bautista, ante que entrem aas Missas, para saberem elles o que aaom de fazer; e pera nam viir depois esquecimento, e estes Frades sejam todos visitados do Abade d'Alcobaça. E mando, que o dicto Abade aja poder de tirar hende, a aquel que achar que nom he boom, e de poder outro em seu lugar. E quando alguũs destes Frades morrer, ou adoecer, ou enfraquecer em guissa tal, que nom possa dizer Missa, nem fazer seu officio, ou fezer erro, ou maldade tal, porque nom mereça seer companheiro com os outros, deve logo aquel que hy for seu mayor, enviallo dizer ao Abade d'Alcobaça, que mande pera hy outro em lugar daquel que morrer, ou adoeceer em guissa, que nom possa fazer seu hofficio, ou fazer coussa perque deva hende seer tyrado, como seja logo hy a mais tardar, ataa nove dias, e que mande pera aquel que fezer ho erro, ou o que for doente ou tolheito de door, que nom possa guarecer, nem fazer o officio, que o levem pera Alcobaça, e que os mantenham hy: em tanto aquel que hy estever por maior desses Frades, ponha hy outro algum Frade, ou Clerigo que cante, e diga em estes dias a Missa, e as horas com os outros, atee que venha aquel Frade, que he per hy mandar o Abade em guissa, que nunca mingue em nenhum dia nenhuma destas cinquo Missas, que se nom digam cada dia com as Horas Canonicas, como dicto he. E quanto he estes Frades, que por mim haam de cantar, nom ajam outro officio no dicto Mosteiro, nem fora delle; nem ajam de outro officio em serviço de nenhuma outra pessoa Clesiastica, nem Segral; cá tenho, que assaz averom que fazer, quando esto bem fezerem. E mando que a Abadessa, nem o Convento do dicto Mosteiro, nem o Abade d'Alcobaça, nem Rey, nem Raynha, nem outro nenhum, nam ajam poder de dar, nem de enprazar, nem descambar, nem

dar emprestimo, nem em outra maneira alhear, nem nenhuma destas posissões, nem por dividas que deva o dito Mosteiro, nam as possa por nenhnma maneira obrigar; e se o fizerem, nom valha, nem seja nenhum oussado de penhorar, nem de filhar hende nenhuma coussa, pelas dividas do Mosteiro, senom que fiquem senpre libremente para mantença dos dictos cinquo Capellaees: peio tenho por bem, que mantehudos os dictos cinquo de taees reçoees, e vestires, como eu mando, pelos novos, e rendas dessas posissoees, que o que sobejar dessas rend:s, e novos que o guarde aquel que for maioral delles pera vestimentas, e Calices, e outros hornamentos, que comprirem pera cantarem esses Capellaees, e outro sy, pera refasimento de seus leitos..... e pera outras coussas que nam escussam esses Capellaes. Este mayoral dos Frades, que estes bees ha de proucurar, ou aquel que hy posser em seu lugar, dee conta, e recado cada hum anno por dia de Sam Joham, de tudo o que hende receber, e do que despender a Abadessa, e os outros quatro Frades seus companheiros, e se acharem que esse que proucurar os bens, nam precurou como devia per sa culpa, ou per sa negligencia, ou que fez hy maao barato, ou nom comprir esto, que lhes ha de dar pera mantença entom a Abadeça, com os outro quatro façan saber ao Abade d'Alcobaça, e o Abade mande a alguns dos outros quatro, aquel que for mais convinhavel, que procure, e aja de veer os cassaes, e herdades, e cumpra as coussas que aqui sam contehudas. E esta doaçam, que eu ao dicto Mosteiro faço per amor de Deos, e por minha alma, os meu soccessores, e os outros que a guardarem, e fizerem guardar a bençam de Deos Padre, e a minha seja sempre com elles, e vaão a diante pera bem, e os que contra ella forem, ou per alguma maneira enbargarem, venha sobre elles a maldiçom de Deos, e a minha, e sejam

condemnados no Inferno com Judas traedor, e de mais numqua façam coussa de que se ajudem, nem lhes seja estavel pera esto mundo, nem pera o outro: e estas maldiçoeẽs ponho aos que contra esto veerem, nam com sanha, nem com ma vontade; mais porque outro penhor nam posso tomar delles, per que esto faça guardar, pois que desto mundo sayr: e porem ponho nosso Senhor Deos, por acoymador por mym, e aos que a embargarem, ou contra esto forem. E nos Orraca Paeez Abadeça, e o Convento das Donas do dicto Mosteiro, veendo eu como vos sobredicto Senhor Rey D. Diniz, sodes Padrom deste Mosteiro, que o formadastes, e fizestes, e doastes, e herdastes de quanto ha por vossa alma, e em como a vedes gram vontade de acrecentar no bem que o começastes, poendo estes Capellaees, e dando-lhe taees posissoees, perque se bem podem manteer estes Capellaees de todo o que mester ouverem: porem nos com consentimento, e outoridade do Abade d'Alcobaça, que vos ha de vesitar, e correger, promettemos aa boa fé, e outorgamos por nos, e por todallas outras que depois nos em este Mosteiro entrarem, a teer comprir, e guardar todallas coussas, e de cada huma dellas, que em esta Carta sam conteudas, e que nunca vinhamos contra ellas em nenhuma maneira, e com tal condiçom, e per tal maneira recebemos em nome do dicto Mosteiro as dictas herdades, e posissoeẽs pera o dicto Mosteiro, e por esto seer mais firme, e nam viir pois em duvida, eu sobedicto Rey D. Doniz, mandey hende fazer quatro Cartas de hum theor, e assellar de meu saello de chunbo, das quaes eu levo huma, e Abadeça, e Convento outra, e o Abade d'Alcobaça outra, e os dictos meus Capellaees outra, e nos fizemos saellar as dictas Cartas do saello d'Abadessa, porque nos Convento nom aviamos sello. E eu Fr. Pero Muniz Abade d'Alcobaça, chamado a esto, veendo es-

tes Privilegios deste compromisso, e desta doaçom, que o dicto Senhor Rey faz ao dicto Mosteiro, pelas maneiras de susodictas entendendoo por serviço de Deos, e por prol do dicto Mosteiro, mandey aa dicta Abadessa, e Convento, que outorgassem, e firmassem, como em essas Cartas he contehudo, e ellas asy o fezeram, e eu asy o louvo, e outorgo pera sempre: e porem mandey poner em estas Cartas o meu sello, e em testemunho desto. Dada em Frellas primeiro dia d'Outubro. ElRei ho mandou. Domingos Pirez a fez: Era de Mil trezentos a noventa e seis annos.

Segue-se o resto das Cartas confirmadas, e a f. 157. *vers.* in principio *continua.*

As quaees Carta asy apresentadas, e treladadas, como atras faz mençom, a dicta Abadessa, e Donas, e Convento do dicto Mosteiro d'Odivellas non enviarom pedir por mercee, e por esmola, que lhas quissessemos confirmar, e nos vistas as dictas Cartas, e a Confirmaçom dElRey meu Senhor, e Padre que Deos aja de todas ellas, e visto seu requerimento, e querendo lhe fazer mercee por esmola, teemos por bem, e confirmamos-lhas nesta nossa Carta juntamente, como se em ellas conteem, a qual vay escrita em XIIII. folhas, e esta meia, todas de purgaminho. Porem mandamos aos conteudos nas dictas Cartas atras, e a quaeesquer outros officiaes, e pessoas a que o conhecimento dellas, e de cada huma pertencer, que as cumpram, e guardem compridamente, como se em ellas contem, sem nenhnma duvida, nem mingoamento. Dada em Sintra a XXVIII. de Desembro: Fernam de Pina a fez: de CCCC. L. XXX. V.

Livro VIII. da Chancellaria de D. João II. f. 154. in fin.

N.º X.

EM nome de Deos Amen. Que sobre tod las cousas he poderoso; Padre, e Filho, e Espirito Santo; tres pessoas, e huum Deos, que nom houve começo, nem havera cima. Saibhan quantos esta Carta virem, como eu Don Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, conhocendo muyto bem, e muyta mercee, que recebi de nostro Senhor Deos, em este mundo; e atendo a receber del mays no outro, hu sei que ei dir a seu poder, e hu bem he perduravil, e nom passa de cada dia em vaam, come o deste mundo; por ende eu aa sa honrra, e da Virgem Sancta Maria sá Madre, e de San Diniz, em cujo dia naci, e que tenho por meu Padrom perante Deos, e em remimento de meus pecados dou, e dono, e faço Carta de doaçom, em guissa, que nunca a possa revogar a D. Horraca Paaes Abadesa, e as outras Abadesas, que depos ella forem, e ao Convento das Donas do meu Monsteiro de San Diniz d'Odivelas, que, e no Bispado de Lixboa de todollos meus casaaes, e herdamentos, e possissoens, que eu ei na Pimenteira, e na do Granjeiro, e na Junqueira, e na do Maffario, e na que chamam Monsanto, e em Pecinas, e na de Paay Corocho, e no Cano, e no Penedo, e no Barro, os quaes casaees, e herdamentos, e possissoens son em no meu Regaengo dAlgez de riba mar de par de Lixboa, de que a mim dam o quarto de todollas cousas, que hy ha; e mando que o dicto Monsteiro os aja libremente, e sen contenda assi como os eu avya, e de direito podia, e devya aver com todos seus direitos, e perteenças, montes, e fontes, e herdamentos rotos, e por arromper, salvo dous almargeens, que ahy ha hum en Pecinas, e outro no Cano, que nom dam pan, nem tiraria ende ho Moesteiro proveito, e oprado que ahy hou-

ver, conpria pera os cavalos meus, e dos Reys que depós mim forem en Portugal e nom se entenda, que vaam en esta doaçom, e logo remito, e tolho de mim todo o direito, e Senhorio, que eu nos dictos casaaes, e herdamentos ei, e de direito devo aaver, e ponhoo logo compridamente no dicto Monsteiro daqui a deante, para todo o senpre salvo os dictos dous almargens per tal preito, e só tal condiçam, que daqui adeante pera todo o sempre a Abadessa, que for em esse meu Monsteiro, e o Covento mantenha em esse meu Monsteiro cinque Capellañes Frades do Monsteiro d'Alcobaça, de cuja Ordim son as Donas desse meu Monsteiro, ou d'outro Monsteiro do meu Senhorio, que seja desta Ordim, se lhos o Abade d'Alcobaça não quiser, ou nom poder dar e estes cinque Frades nom sejam do conto dos outros Frades que ahy estam, ou esteverem em esse meu Monsteiro d' Odivellas mays, que sabudamente estes cinque Frades cantem, e digam cada dia cinque Missas per mha alma em renembrança, e em honra das cinque chagas, e da morte que nostro Senhor Jesus Christo recebeo por mim, e por todolos outros pecadores salvar, e digam, e resem por mim cada dia no Monsteiro todalas Horas Canonicas, com os outros Frades, e demlhys do Monsteiro seu governo, e sa manteença do que mester houverem, e que nos sirvham em aquella guissa, que derem aos outros Frades que hy estam, ou esteverem per razom do Convento, e eu mando lhis logo dar muy boos leitos de liteira em que dormham, e asi lhos mantenham a Abadessa, e Convento daqui adeante, e dem a cada huum destes cinque Frades em cada huum anno por dia de Paschoa de Ressurreiçom viinte libras em dinheiro, e nom lhes tolham, nem minguem ende, nem huma cousa por alguns dizerem, que permeyos podem aver sa vestiaria, e como quer que

algumas vezes mengue governho, e manteença a Abadessa, e aas Donas, e aos Frades, que hy estiverem per rezom do Convento, nom tenho por bem, que a estes cinque Frades mingue nem huma cousa; mays tenho por bem, e mando que lho dem todavya compridamente asy come quando hy ouver abundança; cá por esto lhis dou eu tantas herdades, e possissões; per que se bem podem manter, e muyto mays para lhis nom minguar o que mester ouverem; ca elles nom no an dir guanhar, nem pedir a outras partes, per que se enbargue o serviço de Deos, que per mim an de fazer: e cada que acabarem cada hum delles sa Missa, deve dizer oos que ahy entom steverem na Eigreja a orraçom do *Pater Noster*, pela alma dEl Rey Don Affonso meu Padre, e pola mynha, per que se disser a Missa, e polas almas dos outros Reys, e Raynhas, e Inffantes, e Inffantas, que hy depois jouverem em esse Monsteiro, e des i deve tomar a agua beeita revestido como sair da Missa, e hir lançar della sobrolo meu moimento, e diser hy por mim, e por os sobredictos Reys, e Raynhas, e Iffantes, e Iffantas aquellas orações, que dizem sobrelos passados, fazendo assinaadamente de mim comemoraçom, e assi em cada huma das cinque Missas, e em quanto o meu moymento hy nom está nom leixem porem de dizer as Missas, e as horas, e fazer todalas outras cousas, como aqui he conteudo, na Eigreja do dicto Monsteiro: e estes cinque Frades devem seer homens boõs, e de bõa vida, e de bõa fama, e quando os pera hy envyarem, devemlhes mostrar logo esta ordinhaçom, e elles devem prometer, que o façam, e guardem, assi como o eu aqui hordinho a serviço de Deos. E outrosi que lhis leam este meu Privilegio desta mha hordinhaçom em cada huum ano duas vezes, huma por dia de Natal, e a outra por dia de San Johane Baptista, antes que entrem aas Missas, pera saberem elles o

que an de fazer, e pera nom viir depoys a escaecimento: e estes cinque Frades, quer sejam do Monsteiro d'Alcobaça, ou d'outro Monsteiro da dicta Ordim, todos cinque sejam vissitados do Abade d'Alcobaça, e mando que o dicto Abade aja poder de tirar ende aquel que achar, que nom he boõ, e de põer outro em seu logar, e quando algum destes Frades morrer, ou adoecer, ou enffraquecer em tal guissa, que nom posa cantar sa Missa, nem fazer seu officio, ou fezer erro, ou maldade tal, per que nom meresca de seer companheiro com os outros, deve logo a Abadessa envyalo dizer ao Abade d'Alcobaça, que mande pera hy outro em lugar daquel, que morrer, ou adoecer; en guisa que nom possa fazer seu officio, ou fezer cousa per que deva ende seer tirado, como seja hy logo ata nove dias, ao mays tardar; e que mande por aquel que fezer o erro, ou for doente, ou tolheito de door, que nom possa guarecer, nem fazer o officio, que o levem pera Alcobaça, e que o mantenham hy: em tanto ponha hy a Abadessa alguum Frade, ou Clerigo, que cante esses dias a Missa; e diga as horas com nos outros, ata que venha aquel Frade, que pera hy envyar o Abade en guisa, que nunca en nem huum dia mengue nem huma destas cinque Missas, que se nom digam cada dia com nas Horas Canonicas, como dicto he. E estes Frades nom ajam outro officio no dicto Monsteiro, nem fora del, nem ajam de entender em serviço de outra pessoa nem huma ecclesiastica, nem segral; ca quando esto bem fezerem assaz os abundará. E mando, que a Abadesa, nem o Convento do dicto Monsteiro, nem o Abade d'Alcobaça, nem Rey, nem Raynha, nem outro nem hnum nom aja poder de dar, nem de emprazar, nem descambhar, nem dar em prestamo, nem em outra maneira alhear nem huma destas possissões, nem por dividas que o dicto Monsteiro dever, nem nas possam

por nem huma maneira obrigar, nem seja nem huum ousado de penhorar, nem de filhar ende nem huma cousa polas dividas do Monsteiro, senom que senpre fiquem libremente, e sen outro encargo nem huum pera manteença dos dictos Capelaaes; pero que tenho por bem, que manteudos os dictos Capelaaes de taaes raçoens, e vestires como eu mando pelos novos, e rendas dessas posissoens, que aquello que subijar dessas rendas, e novos que o despenda a Abadessa en manteença sua, e do Convento, e nas outras cousas, que forem serviço de Deos, e prol do Monsteiro, nom menguando a elles nem huma cousa das dictas raçoens e vestires, como dicto he. E esta doaçom, que eu ao dicto Monsteiro faço por amor de Deos, e por mha alma, os meus Sucessores, e os outros que a aguardarem, e fezerem aguardar, abeeiçom de Deos Padre seja senpre com elles, e a mynha, e vaam adeante, e pera bem, e os que contra ella forem, ou enbargarem por alguma maneira, venha sobre elles a maldiçom de Deos, e a mynha, e sejam condenados no infferno com Judas o traedor, e de mays nunca faça cousa de que se ajude, nem lhys seja stabil pera este mundo, nem pera o outro, e achem senpre quem lhys desfaça, e enbargue aquello que elles por si fezerem; e estas maldições ponho aos que contra esto veerem, nom com sanha, nem com maa voontade, mays porque outro penhor nom posso tomar delles, per que esto faça aguardar depoys que deste mundo sair: e porem ponho nostro Senhor Deos por acoomador por mim aos que o enbargarem, ou contra esto forem. E nós sobredicta Oraca Paaez Abadessa, e o Convento das Donas do dicto Monsteiro, veendo em como vos sobredicto Senhor Rey Don Deniz sodes Padrom deste Monsteiro, que o fondastes, e fezestes, e o dotastes, e herdastes de quanto ha por vossa alma, e en como avedes gran vootade de acres-

centar no bem, que hy começastes, poendo hy estes Capelaaés, e dandolhy taes possissoens, perque se bem podem mantener estes Capelaães de todo o que mester ouverem, por onde nós com conssentimento, e outorgamento do Abade d'Alcobaça, que nos ha de vesitar, e de correger, promettemos aa boma fé, e outorgamos por nos, e por todolas outras, que depos nos veerem, e neste Mosteiro entrarem, a tener, e a comprir; e a guardar todolas cousas, e cada huma dellas, que son contheudas em esta Carta a todo o nosso poder; e que nunca venhamos contra elas, e com tal condiçom recebemos pera o dicto Monsteiro as dictas herdades, e possissoens. E por esto seer mays firme, e nom vinir poys em duvida, eu sobredicto Rey Don Deniz, mandei ende fazer tres Cartas duum teor, e seellar do meu seello do chumbo, e nós sobredicta Abadessa, e Convento fezemos seellar estas Cartas do seello d'Abadessa, porque nós Convento não avyamos seello, das quaes vos sobredicto Senhor Rey devedes teer huma, ou quem vos mandardes, e o Abade d'Alcobaça outra, e nós a outra. Eu Fr. Pedro Muniz Abade d'Alcobaça, chamado a esto, veendo estes Privilegios deste Compromisso; e esta doaçam, que o dicto Senhor Rey faz ao dicto Monsteiro, pelas maneiras desusodictas entendendoo por serviço de Deos, e por prol do dicto Monsteiro, mandey aas dictas Abadessa, e Convento, que o outorgassem, e o firmassem, como en esta Carta he conteudo; e ellas fizeromno assi. E porem mandey poner em estas Cartas o meu seello em testemunyo de verdade. Dante en Freellas, primeiro dia de Outubro. ElRey o mandou: Dominge Annes a fez. Era M.ª CCC.ª L.ª VI. anos.

L.º III. da Chancellaria de D. Diniz f. 121. *Col.* 1.ª

N.º XI.

DOm Joham, etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que por parte de Dom Abade, Monges, e Convemto do Mosteiro d'Alcobaça, me foram apresentadas as Cartas, Privilegios, e Doações dos Reis passados, meus Antecessores, escriptas em hum caderno em purgaminho, confirmadas por El-Rey Dom Joham o segundo, que Samta gloria aja, de que o theor delles de verbo ad vèrbum he o que se segue.

Dom Joham, por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dallem mar em Africa, Senhor de Guine: A quantos esta nossa Carta de Confirmação, ou o trelado della, em publica forma dada, por auctoridade de Justiça virem, fazemos saber, que por parte do Dom Abade, Monjes, e Convento do nosso Mosteiro d'Alcobaça me foram apresentadas as Cartas, Privilegios, e Doações dElRey meu Senhor e Padre, cuja alma Deos aja, e dos outros Reis nossos Antecessores, de que o theor de verbo ad verbum he o que se segue.

Seguem-se 29 Cartas Confirmadas, das quaes a 6.ª a f. 115. vers. he do theor seguinte.

Dom Pedro, pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, a quantos esta nosa Carta virem fazemos saber, que Dom Frey Vicente Giraldes, e Abade, e Convento do Mosteiro d'Alcobaça da Hordem de Cistel a nós diserom, que ElRey Dom Affonso, o primeiro, que foy de Portugal, fizera doaçom do Couto, que he darredor do dicto Mosteiro, per certas devisoeẽs conteudas na Carta da dicta doaçom, na qual doaçom he contheudo, que elle dava ao dicto Mosteiro o dicto Couto per aas dictas devisoeẽs, com montes, e entradas, e sahidas, e com augoas, e paciguos, e com todas as pertenças, e terras lavradas, e

por lavrar, e com vinhas, e com casas, e com hortas, e com arvores, e pumares, e com todallas outras cousas, que hy eram, que fossem pera prestamento de todos, e de mais que qualquer cousa, que dentro nos dictos termos fossem emclusa per aas dictas divisooẽs, que pertencesse ao direito, e Senhorio Real, que o dicto Senhor Rey o tolhia de sy, e que fosse raado do seu senhorio, e que o dava, e trespasava ao dicto Mosteiro pera sempre, segundo mais compridamente era contheudo na dicta Carta da dicta doaçam; e que per virtude da dicta doaçam ouvera des aquel tempo o dicto Mosteiro sempre no dicto Couto Jurisdiçom Real, tambem Civel, como Criminal, e mero mixto Imperio em estes lugares, que se ao deante seguem: Aljubarrota com seu Julgado, Cos, e Mayorga, e Famaaẽs, e o Vallado, e a Pedreneira com seu Julgado, e Alberninha, Couto velho com seu Julgado, e Evora, e Turuquel, e a Ramalhoza, e Santa Caterina com seu Julgado, Selir, Garraves, com seu Julgado, e Alfeizirom, Aldea de Sam Martinho, a Cella, e nos outros lugares que sam no dicto Couto, tambem povorados de antiguo como de novo, até o tempo que ElRey Dom Affonso o quarto, nosso Padre, a que Deos perdoe, mandara fazer Edicto Geral, em o qual Edicto era contheudo, que todos aquelles que ouvessem Coutos com Honrras, ou alguma Jordiçom, que viesem mostrar perante elle como a aviam: no qual termo pareceo o Procurador do dicto seu Mosteiro, e como homem insibi dise, que o dicto Mosteiro avia o Alfezerom, e a Cella, e a Ramalhoza, e Turuquel, e Evora, e a Povoa de Sancta Caterina, e de Garraves, e de Selir, e que em todos estes lugares, e nos outros que eram no dicto Couto, e avya o dicto Mosteiro todo o Senhorio, e Jurdiçom Real, e que estava em posse das dictas Jordiçoẽes per tanto tempo, que a memoria dos homens não era em con-

trario; e a esto deo seus Artigos: e o Procurador do dicto nosso Padre veo no dicto feyto com contrariedade dizendo, que a memoria dos homens era em contrairo, e provou que alguũs lugares, que ora sam pobrados, nom o eram no tempo que a dicta doaçom fora fecta, e que nom avia sesemta, nem corenta annos que eram pobrados, e que porem julgarom as Jurdições daquelles lugares a ElRey nosso Padre, e que assy se perderom as dictas Jurdições por mingoa do Procurador, que nom soube poer o direito por o dicto Mosteiro; e porque Deos, e os Reis que seu logo them devem a julgar os fectos per verdade, e nom per erro, nem per insibidade, e se as dictas Jordições nom perderom per verdade, mais per erro, e insybydade do dicto Procurador, pedira-nos per mercee, que tornasemos as dictas Jordiçoẽs ao dicto Mosteiro; e que ao louvor de Deos, e polla alma do nosso Padre lhe quisesemos agora novamente confirmar, e dar, e com outorgamento do Iffante Dom Fernando nosso Filho primeiro herdeiro o dicto Couto per as dictas devisooẽs, e as dictas Jordiçooẽs, tambem nos lugares que ora sam pobrados no dicto Couto, como os que se ao deante pobrasem, assy como lhes foram outorgados per os Reis, que ante nos foram, e milhor se nós milhor podesemos; e nos veendo o que nos pediam consirando quanto favor, e afeiçom, e defensom os Reis, que logo de Deos them, devem aver dos lugares, e das pessoas Religiosas, e mormente a este que os Reis de Portugal fundaram, e dotaram, e hu se deitaram, e como he lugar de grande hospitalidade, e devaçam; e outro sy como nòs em el ajamos singullar afeiçom, e especial devaçam, e como seja nosso proposyto, e entençam de nos hy mandar deytar, e Dona Ines de Crasto nossa Molher, e nossos Filhos ao tempo de nosso sayimento deste mundo, quando for a merce de Deos: ao louvor de

Deos, e de Sancta Maria sua Madre, e de toda a Corte Celestial, e em remoymento, e satisfaçam dos nossos peccados, e por a nossa alma, e de nosso Padre, e nosa Madre, e de nossos Avós, e querendo-lhes fazer graça, e mercee a elles, e ao seu Mosteiro, temos por bem de lhes tornarmos as dictas Jurdiçooẽs, assy como as ante aviam que lhes foram tomadas em tempo d'ElRey nosso Padre; e mandamos que as hajam livremente, e sem embargo nenhum daqui endeante pera sempre: e outrosy lhes confirmamos, e damos ora novamente de nossa livre vontade, certa sciencia, e com outorgamento do dicto Iffante Dom Fernando nosso Filho, o dicto Couto novo, e velho per as dictas divisooes contheudas nas Cartas das dictas doaçoens, e com todallas Jurdiçooẽs, assy Cives, como Criminaaẽs, mero mixto Imperio, e com todo outro direito Real que nos, e os outros Reis que ante nos foram hy aviamos, e de direito, ou de custume, ou por outra qualquer rezom podiamos aver; salvo as apellaçooẽs que devem do D. Abade viir a nós; e outrosy que o nosso Corregedor entre no dicto Couto a correger: e posto que taes direitos sejam, que requeiram de ser especificados pera ser valiosa esta doaçam, nós de nossa certa sciencia os avemos por postos em esta doaçam, e por specificados, tambem nos lugares que ora som povorados no dicto Couto, ou forem ao deante. Outro sy se em esta confirmaçam, e doação fallece alguma Clausulla de feyto, ou do costume, ou de direito, que faça mingoa por nom ser hy posta, nós de nosso poder absoluto, e de nossa certa sciencia mandamos, e outorgamos que esta doaçam seja firme, e estavel pera sempre, como se as dictas clausulas hy fossem expresamente contheudas: a qual doaçam lhe fazemos com outorgamento do dicto nosso Filho Iffante Dom Fernando, ao qual nos mandamos por a nossa bençam,

e de sa Madre, e de seus Avós, e de todollos outros que de nos decenderem, que lha queiram aguardar, e manter como em ella he contheudo, e lhe nom venham contra ella em parte, nem em todo, em nem hum tempo. E em testemunho desto lhes demos esta nossa Carta assignada per nossa mão, e do Iffante Dom Fernando nosso Filho, e aselada do nosso verdadeiro sello do chumbo. Dante em Leyreia a *quatro* (1) dias de Septembro. ElRey o mandou: Vasco Annes a fez. Era de Mil CCC. XC. e VI. anos.

Conclue a f. 120 *e theor das Cartas confirmadas, e continua.*

Pedindo-nos o sobredicto Dom Abade, Momjes, e Convento do dicto nosso Mosteiro de Alcobaça, que lhes confirmasemos as sobredictas Doações, Privilegios, e Cartas acima escriptas, e nós visto seu requyrimento, e querendo-lhe fazer graça; e mercee por esmola, temos por bem, e lhe confirmamos reallmente, e com effeyto todalas dictas Doações, Privilegios, e Cartas, e todalas cousas, e cada huma dellas em ellas conteudas; e porem mandamos a todolos nosos Contadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e a quaesquer outros officiaes, e pessoas a que ho conhecimento desto pertencer, por qualquer maneira que seja, que cumpram, e guardem, e façam guardar, e comprir inteyramente as dictas Doaçoẽs, Privilegios, e Cartas, e todalas cousas nelas conteudas, sob aquelas penas, que se nellas decrara: por certidam do qual lhe mandamos dar esta nosa Carta de Confirmaçam, asynada por nos, e aselada do noso selo de chumbo, que vay escripta em dous Cadernos de purgaminho, em que se contem dezoyto folhas com esta, em que

(1) No Liv.º unico da Chancellaria de D. Pedro 1.º, aonde tão bem se acha a f. 31. Col. 1.ª, traz o dia oito.

asynamos. Dada em a nossa Cidade de Evora a XX. dias do mez de Fevereiro: Vicente Pirez a fez: Anno do Nascimento de noso Senhor Jesus Christo de Mil CCCC. LXXXXV annos.

Pedindo-me o sobredicto Dom Abade, Monges, e Convento do dicto Mosteiro d'Alcobaça, que lhe confirmase as dictas Doaçoens, Privilegios, e Cartas aquy contheudas: e visto por mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercee por esmola, tenho por bem, e lhe confirmo todas as dictas Doaçoẽs, Privilegios, Cartas, e Alvaras, e todalas cousas, e cada huma delas em ellas conteudas, assy e da maneira que nelas he conteudo, e como por mim lhe sam confirmadas. Porem mando a todolos meus Corregedores, Juizes, e Justiças, e quaesquer outros officiaes, e pessoas a que ho conhecimento desto pertencer, que guardem, e façam comprir, e guardar imteiramente as dictas Doaçoẽs, Privilegios, e Cartas, e todalas cousas nelas conteudas, assy como por mim sam confirmadas, sob aquellas penas que se nellas decrara, e por certidam do qual lhe mandey dar esta Carta de Confirmaçam por mim asynada, e aselada do meu Selo de chumbo, em que sam escriptas desanove folhas com esta, em que asyney: Gaspar Luis Veegas a fez em Evora a XVI. dias do mez de Agosto, Anno do Nascimento de noso Senhor Jesus Christo de mil D. XXXI. annos. As quaes folhas do dicto Caderno vam todas asynadas por o Licenciado Christovam Estevez, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, e Petiçoẽs.

Liv. L. da Chancellaria de D. João III. a f. 114. *verso, e seguintes.*

N.º XII.

DOm Pedro, pela graça de Deus Rey de Portugal, e do Algarve, a quantos esta Carta virem fazemos saber, que Dom Frey Vicente Giraldez, Abade, e o Convento do Moesteiro d'Alcobaça da Ordem de Cistel nos diserom, e enviarom dizer, que ElRey Dom Affonso o segundo, que foy de Portugal, fizera doaçom do Couto que he darredor do dicto Moesteiro, per certas divisoões contheudas na Carta da dicta doaçom; na qual doaçom era contheudo, que el dava ao dicto Moesteiro o dicto Couto per as dictas divisoẽs, com montes, e entradas, e sahidas, e com agoas, e pacigoos, e com todas sas perteenças, e com as terras lavradas, e por lavrar, e com vinhas, e com casas, e com hortas, e com arvores, e pumares, e com todallas outras cousas que hy eram, e tossem pera prestamento de todos, e de mais que qualquer cousa que dentro nos dictos termos fosse emclusa per as dictas divisoões que pertencese ao direito, e Senhorio Real, que o dicto Senhor Rey o tolhia de sy, e que fosse raudo do seu Senhorio, e que o dava, e traspasava ao dicto Moesteiro pera sempre, segundo mais compridamente era contheudo na dicta Carta da dicta doaçam: e que per virtude da dicta doaçam ouvera des aquel tempo o dicto Moesteiro sempre no dicto Couto Jurediçom Real, tambem Civel, como Criminal, e merum, e mesticum emperium em estes lugares, que se adeante seguem, Aljumarrota com seu Julgado, Coz, e Mayorga, e Famaẽes, e o Vallado, e a Pederneira com seu Julgado, e a Alvorninha, Couto velho com seu Julgado, e Evora, e Turuquel, e a Ramalhoza, Sancta Catalina com seu Julgado, Silir, Barrantos com seu Julgado, e Alfeizirom, a Aldêya de S. Martinho, a Cella, e nos outros lugares, que som no dicto Couto, tambem pobrados de

antiguo, como de novo, ataa o tempo que ElRey nosso Padre, a que Deus perdoe, mandara fazer Edicto geeral, em o qual Edicto era contheudo, que todos aquelles que ouvesem Coutos, e Honrras, ou algũa Jurediçom que viesem mostrar perante el como a aviam: ao qual termo pareceo o Procurador do dicto seu Moesteiro, e como homem insebe dise, que o dicto Moesteiro avia Alfeizerom, e a Cella, e a Ramalhoza, e Turuquel, e Evora, e a Poboa de Sancta Catalina, e de Barrantes, e de Selir, e que em todos estes lugares, e nos outros que eram no dicto Couto avia o dicto Moesteiro todo o Senhorio, e Jurediçom Real, e que estava em posse das dictas Juredições, per tanto tempo, que a memoria dos homens não era em contrario · e a esto deu seus Artigos, e o Procurador do dicto nosso Padre no dicto feito veo com Contrariedade dizendo, que a memoria dos homens era em contrario: e provou que alguũs lugares, que ora sam pobrados, nom eram no tempo que a dicta doaçom fora fecta, e que nom avia saseenta, nem quarenta annos que eram pobrados: e que porem julgarom as Juredições daquelles lugares a ElRey nosso Padre, e que assy se perderom as dictas Juredições, per mengoa do Procurador, que nom soube poer o direito por o dicto Moesteiro; e porque Deus, e os Reis, que seu logo teem devem a julgar os fectos per verdade, e nom per erro, nem per insebedade; e se as dictas Juredições nom perderom per verdade, mais per erro, e insebedade do dicto Procurador, pediram-nos per mercee, que tornasemos as dictas Juredições ao dicto Moesteiro, e que ao louvor de Deus, e por a alma de nosso Padre, e de nossa Madre lhe quisesemos agora novamente dar, e confirmar, com outorgamento do Iffante Dom Fernando, nosso Filho primeiro herdeiro, o dicto Couto per as dictas divisoões, e as dictas Juredições, tambem nos lugares que ora sam pobrados no

dicto Couto, como nos que se ao deante pobrasem, assy como lhis foram outorgados per os Reis que ante nós foram, e milhor, se nós melhor podesemos: E nós veendo o que nos pediam, consirando quanto favor, e afeiçom, e defensom os Reis, que logo de Deus teem, devem a aver aos lugares, e aas pesoas Religiosas; e moormente a este, que os Reis de Portugal fundaram, e dotaram, e hu se deitaram; e como he lugar de grande ospetelidade, e devoçam; e outrosy como nos em el ajamos singular afeiçom, e especial devoçam, e como seja nosso proposito, e entençam de nos mandar hi deitar, e nossos Filhos, ao tempo de nosso saymento deste mundo, quanto for mercee de Deus, ao louvor de Deus, e de Sancta Maria sua Madre, e de toda a Corte Celestial, e em remimento, e satisfaçam de nossos pecados, e por a nossa alma, e de nosso Padre, e de nosa Madre, e de nossos Avoos, e querendo-lhis fazer graça, e mercee a elles, e ao seu Moesteiro, teemos por bem de lhis tornarmos as dictas Juredições, assy como as ante aviam, que lhis fossem tomadas em tempo d'ElRey nosso Padre, e mandamos que as ajam livremente, e sem embargo nenhum; outro sy lhis damos ora novamente de nossa livre vontade, e certa sciencia, e com outorgamento do dicto Iffante Dom Fernando, nosso Filho, o dicto Couto novo, e velho, e lho confirmamos per as sobredictas divisoões, contheudas nas Cartas das dictas doaçoens, e com todallas Juredições, assy Civeis, como Criminaes, et merum et mesticum emperium, e com todo outro dereito Real que nós, e os outros Reis que ante nós foram, hi aviamos, e de direito, ou de custume podiamos aver, salvo as apellações, que devem do Dom Abade viir a nos: e outro sy que o nosso Corregedor entre no dicto Couto a correger: E posto que taes direitos sejam, que requeiram de seer especificados, pera seer valioza esta doa-

çam nós de nossa certa sciencia os avemos por postos em esta doaçam, e por especificados, tambem nos lugares, que ora sam pobrados no dicto Couto, ou forem ao deante: Outro sy se neesta doaçam, e confirmaçam fallece algũa clausulla de facto, ou do costume, ou do direito, que faça mengoa, por nom seer hy posta, nós de nosso poder absoluto, e de nossa certa sciencia mandamos, e outorgamos, que esta doaçam seja firme, e stavil pera sempre, como se as dictas clausullas hy fosem expresamente conthiudas: a qual doaçam lhis fazemos, com outorgamento do dicto nosso Filho, Iffante Dom Fernando, ao qual nós mandamos por a nossa beençam, e de sua Madre, e de seus Avoos, e a todollos outros, que de nós descenderem, que lha queiram aguardar, e manteer, como em ella he contheudo, e lhis nom venham contra ella, em parte, nem em todo em nem hum tempo: E em testemunho desto lhis demos esta nossa Carta, asignada por nossa maão, e do Iffante Dom Fernando nosso Filho, e seelada do nosso verdadeiro Seelo do chumbo. Dante em Leirea VIII. dias de Septembro: ElRey o mandou: Vicente Annes a fez: Era de mil, e trezentos, e noventa, e seis anos. Nós ElRey Don Pedro a vymos = O Jffante a vi = Lugar do Sello pendente =

Gavet. I.ª M. 3.º N. 17. no Real Archivo.

N.º XIII.

CAPITULO CLXVII.

ITem pedem a Vossa Alteza, que confirme os privilegios, e liberdades das Cidades, e Vilas de seus Reynos, e Senhorios, e aja por bem, que os Fidalgos, Cavalleiros, e Vassallos gozem de seus privilegios,

e os possam tirar da Chancellaria dereitamente, sem mais os requererem a Vossa Alteza, nem a seus Desembargadores do Paço, sem embargo de qualquer Ordenaçam, que tenha feito em contrario; porque este premio de suas vertudes, e lealdades, e serviços incitará a elles, e a outras pessoas a vertudes, e cousas de seu serviço; e onde a vertude nom tem premio, he causa daver poucos vertuosos. E assi seja em suas molheres, em quanto forem viuvas honestas.

Reposta.

Quanto aos privilegios das Cidades, e Villas, eu tenho já confirmado dos que me requereram os que pareceram, que eram para confirmar; e se outros teverem os podem apresentar nas Confirmaçoens; por que confirmar geralmente nom ouve por meu serviço nem bem do Povo. E quanto aos privilegios dos Fidalgos, Vassallos, e Cavaleiros, e suas molheres, estaa bem provido por minhas Ordenaçoens, e Dereito comum per ellas aprovado; porque fazendo-se doutra maneira, seguir-se-hia disso grande opressam, e dano ao Povo.

CAPITULO CXCIII.

Item pedem a Vossa Alteza, que nas Confirmaçoens das Doaçoens feitas pelos Reis, seus Antecessores, aja por bem, que com os Desembargadores do Paço entrem outros tantos Fidalgos de muyta autoridade e experiencia, que saybam julgar dos merecimentos daquelles a que foram feitas; por que as ditas Doaçoens se fezeram por muytos serviços, e por ajudarem a defender estes Reynos com muyto perigo de suas vidas, e muito trabalho de suas pessoas, e gastos de suas fazendas, assi do impeto dos Mouros, como doutros immigos: pelo que parece, que com as pes-

soas taes, e com os seus Desembargadores do Paço, se deve entender per Vossa Alteza nas Confirmaçoens das taes Doaçoens: e assi lho pedem muito por mercee.

Reposta.

Eu tenho visto casy todas as Doaçoens, graças, e previlegios dos Reys passados, e d'ElRey meu Senhor, que Deos tem, e confirmado as que me pareceo que o deviam ser: e nisso se teve tal ordem, que pessoa algũa se nam pode agravar com rezam.

Cortes de Torres Novas, e Evora de 1525. e 1535.

N.º XIV.

DOm Sebastiam, per graça de Deos, Rey de Purtugual, e dos Alguarves, daquem, e dalem maar em Africa, Senhor de Guine, he da Conquista, Navegação, Comercyo d'Etiopia, Arabia, Persia, he da India, etc. Faço saber aos que esta Carta virem, que eu fui requerido pelos Iffantes meus Tios, e pelos Gramdes de meus Reynos, e Senhoryos, e Fidallguos, Cavalleiros, he Povos de Cydades, Villas, he Luguares delles; e asy pelos Prelados, Habbades, e pesoas Ecclesyastycas, a que por ElRey meu Senhor, he Avo, que Samta glorya aja, he pelos Reis pasados meus antecesores forão feitas doaçoees, e merces de terras, jurisdyçoees, e dadas de oficyos, Padroados de Igrejas, Alcadaryas mores, Reguemgos, Remdas, Foros, Direitos, Pryvilegyos, Graças, Liberdades, Temças, e oficyos asy da Justyça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa de meus Reynos, que lhe confirmase as Cartas, Doaçoees, he Privilegyos, que dellas tem, e lhe forão pasadas pelos

Reis meus antecesores: e porque minha temção he, que o negocyo das Confirmaçoees se faça, como seja mais serviço de nosso Senhor, e meu, e bem dos ditos meus Reynos, hordeney pesoas pera Deputados do despacho dellas, que hande resydyr, e ser presemtes em minha Corte, pera verem, e examinarem todas as Cartas, Provisoes, he papeis outros de qualquer calydade, que sejão, que per mim ajão de ser confirmados, e me darem de tudo imteyra relação: e ouve por bem, que o despacho das Confirmaçoẽs começase nas cousas dos Iffantes meus Tios, e dos Prellados, pesoas Ecclesyastycas, Fidallguos, e pesoas outros moradores na Cidade de Lixboa, e sua Comarqua, pera o que pasey huma minha Carta em ho mes d'Outubro do anno de M. D. L. XX. II.; e se emtendeo niso ate ora, como tynha mandado: e porque daquy em diamte ey por bem, que se emtemda nas cousas da Comarqua da Estremadura ate a Cydade de Coimbra, emtramdo niso a mesma Cydade, e sua Correyção, mandey pasar a presente pela qual emcomemdo aos Prellados, Abbades, e Pesoas Ecclesyastycas da dita Cydade de Coimbra, e das mais Cydades, Villas, he Luguares da Comarqua da Estremadura; e mando aos Fidallguos, Cavalleyros, e quaesquer outras pesoas de quallquer estado, he comdição, que sejão, que nas taees Cydades, Villas, he Luguares, e seus Termos forem moradores, que do dia, que esta Carta for pobricada na mynha Chancellaria, ate todo o mes de Setembro deste ano presente de M. D. LXX. VI. emvyem emtreguar ha Doarte Diaz de Menezes, do meu Conselho, e meu Sacretario, e Scripvão das Confirmaçoeẽs, as Cartas, e Provisoees, que tyverem de cada huma das cousas acyma declaradas, que lhe fosem dadas, e outorguadas pelos Reis pasados; o qual lhes pasar seus conhecymentos por elle asynados, em que hyrá à declarada a substancia de cada huma.

das Cartas, e Provisoees, que lhe forem entregues: pelos quaees conhecymemtos ey por bem, que em quanto lhas não confirmar, possão usar, he usem de todo ho contheudo nellas. E mamdo ha Symão Gonçalves Preto, do meu Conselho, e Chanceller Mor de meus Reynos, que faça pobricar esta minha Carta na Chancellaria, e envye loguo o trellado della asynado por elle aos Corregedores das Comarquas dos Luguares da Estremadura, e da Cydade de Coimbra; a que mamdo ha fação loguo noteficar, e pobricar em todas as Cydades, Villas, e Luguares de sua Correyção pera vir ha notycya de todos, e virem, ou mandarem requerer a Confirmação das cousas, que tyverem, e por mim houverem de ser confirmadas; e semdo certos, que não as emtregamdo no termo atras declarado, que depois de pasado, não mostramdo conhecimentos de como as emtreguarão, não poderão usar, nem usarão mais das cousas, que pelas ditas Cartas, e Provisoes tyverem, e posuyrem; nem terão vyguor algum, até terem minha Confirmação; no que ficara a mim resguardado de lhas confirmar, se minha merce for, porque por esta ho ey asy por bem, e mamdo, que asy se cumpra, por não vyrem no tempo, que nella por mim he lymitado. E esta Carta se regystará na Chancellarya, e asy nos Livros dos Registos das Chancellaryas das Correiçoees da dita Comarqua da Estremadura, e Coimbra, depois de ser noteficada pera as pesoas ha que suas Cartas, e Provisoes deyxarem de mandar ás Confirmaçoees no dito termo, não poderem contra iso aleguar razão allguma: e os ditos Corregedores farão fazer autos das notificaçoees, que se fizerem nos ditos Luguares, que emvyarão emtreguar ao dito Duarte Diaz, para se saber como se comprio asy. Dada na Cydade de Lixboa aos dous dias do mes de Junho: Symão Borralho a fez: Anno de Nascymento de noso Senhor Jesu Christo

de M. D. LXX. VI. E eu Duarte Diaz a fiz screpver. E mamdo ao Juiz de Fora da Villa de Torres Vedras, e aos Ouvidores das Terras, homde os Corregedores não hemtrão por vya de Correição, que fação nellas pobricar este Alvará, nos mais Luguares de suas Ouvidorias; e emvyem diso Certydão pela maneyra, que nelle se comthem: Symão Borralho o fez em Lixboa a XIV. de Junho de M. D. LXXVI. E eu Duarte Diaz a fiz screpver.

Ha qual Carta foy pobricada na Chancellarya ao dar das Cartas nesta Cydade de Lixboa por Pedro d'Olyveyra, que ora serve de Scripvão della, aos VII. dias do dito mez de Junho, e Anno de M. D. LXX. VI. = Comcertada = Pedro d'Oliveira =

Liv. I.º de Leis no R. Archivo f. 2. vers.

N.º XV.

EU ElRey faço saber a vós Doutor Symão Gonçalves Preto, do meu Concelho, e Chanceller Moor de meus Reinos, que eu sou ynformado, que são passadas, e feitas muitas Cartas, e Provisois de Confirmaçois, e se vão despachando, e fazemdo outras; e as partes cujas são has deixão estar na Chancellaria, sem as tirarem, nem pasarem por ella, como são obriguados; e usão das cousas, que pelas ditas Cartas, e Provisois tem, o que não ey por meu serviço: e querendo nisso prover, ey por bem, e vos mando, que daqui em diamte, tanto que na Chancellaria estiverem ate cem Cartas, e Provisois de Confirmação, façaes noteficar has partes, cujas forem, que has venhão tirar da Chancellaria, do dia que lhe for noteficado, a hum mes primeiro seguinte: e não has tiramdo pasado o dito tempo, ey por bem, e mando, que has ditas pesoas não usem maes das Terras, Jurisdiçois,

Remdas, Officios, e quaesquer outras cousas, que pelas ditas Cartas, e Provisois teverem, en quanto has não mostrarem confirmadas por mim, e passadas por minha Chancellaria: para o que passareis Cartas com ho treslado deste Alvará pera os Corregedores das Comarcas, omde as ditas pesoas resydyrem, ou tiverem as taes Terras, Jurisdiçõis, Remdas, Officios, e quaesquer outras cousas; aos quaes Corregedores mando, que tanto que lhe forem presentadas cumprão, e guardem este Alvara, como nelle he declarado, com toda brevidade, e vos envyem diso suas Certidõis, para se saber ha delligencia, que fizerão, e me dardes diso conta. E este quero que valha, e se cumpra, como se fose Carta feita em meu nome, por mim asinada, e passada por minha Chancellaria, sem embarguo da Ordenação do segundo Livro em contrario. Symão Borralho o fez em Evora a XI. d'Aguosto de M. D. LXX. III. E eu Duarte Diaz o fez screpver. = Gaspar Maldonado =

Apostila.

Por quanto sou informado, que posto que se notefique ás pessoas que na Chancellaria tem suas Cartas, e Provisões de Confirmação, que as tirem no tempo, e pella maneira, que se contem no Alvará atraz escrito, o não fazem, e has deixão estar, e usão das terras, jurisdiçõẽs, e mais cousas, que pellas taes Cartas, e Provisões tem, e arrecadão suas rendas, e tenças; de que se segue pagarem por essa causa mais direitos na Chancellaria pellos meos dôbros, que pello Regimento della paguão, por não has tirarem em tempo. E querendo a isso prover, assi por lhe escuzar o que mais pagaryão, senão tirarem as ditas Cartas no tempo lemitado, como pera melhor arrecadação do que delles á minha Fazenda se deve, e aos Offeciaes

Ey por bem, e mando ao Chanceller mor, que constando-lhe, que has pessoas, a que se fez a tal notificação, e não tirarão suas Cartas, e Provisõis no tempo que lhes foi declarado, faça arrecadar, e paguar, o que elles deverem na Chancellaria pello rendimento de quaesquer rendas, tenças, ou ordenados que tiverem; e passe pera isso suas Cartas pera os Tezoureiros, Almoxarifes, Feitores, Rendeiros, e quaesquer pessoas outras, que lhe as taes rendas, tenças, ou ordenados ouverem de paguar, que dellas dem logo, e entreguem ao Recebedor da Chancellaria, ou á pessoa, que declarar nas ditas Cartas, o que montar nos direitos, que as ditas pessoas nella deverem á minha Fazenda, e aos Officiaes das Cartas, e Provisões de Confirmação, que assi não quiserem tirar: e sendo necessario enviar a isso algũa pessoa, que se pagará á custa das partes os dias, que gastarem na arrecadação dos ditos direitos, pello rendimento das mesmas rendas, tenças, ou ordenados, soldo á lyvra, o que ha cada hum couber; e mando aos ditos Tezoureiros, Almoxarifes, Feitores, Rendeiros, e quaesquer outras pessoas, a que as ditas Cartas forem dirigidas, que as cumprão inteiramente, e paguem as contias nellas declaradas das rendas, tenças, e ordenados, com que ouverem d'acudir ás taes pessoas: E com o treslado da Carta do Chanceller moor, em que se fará menção desta Provisão, e conhecimento do Recebedor da Chancellaria, ou da pessoa, que declarar que o receba, mando que lhes seja levado em conta, e despeza, o que assi pagarem: e avendo de fazer os taes pagamentos alguns Feitores, ou Rendeiros, mando aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Juizes, e Justiças, que pera isso forem requeridos, que os constramgão, e obriguem a tudo pagarem com effeito; e assi lhes farão pagar á sua custa os dias, que por sua culpa se detiver a pessoa, que este negocio requerer:

O que huns, e outros assi comprirão sem duvida, nem embarguo algum, que a isso ponhão; porque assi o ey por meu serviço. E esta Apostila quero que valha, como se fosse Carta feita em meu nome, por mi asinada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro em contrario; e o contheudo nella se declarará ás partes, quando se lhes fizerem as ditas notificações, pera que saibão o modo, em que tenho mandado, que se nisto proceda não tirando suas Cartas, e Provisões em tempo. Symão Borralho a fez em Lixboa o derradeiro dia de Julho de mil e quinhentos setenta e quatro. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Liv. I.° de Leis f. 34., *e* 35. *no Real Archivo.*

N.° XVI.

CHanceller mor Amigo. Eu ey por bem, que o Doctor Ayres Gomez de Sá, do meu Desembargo, e Desembargador da Casa da Suplicação, numere, e asine as folhas dos Livros do Registo da Chancellaria mor do Reino, que nella hão de servir este anno presente de D. LXXIII conforme ao Regimento, visto como por vossas occupações o não podeis fazer por vós: e polla mesma maneira me praz, que o dito Doutor asine, e numere os Livros do Registo das Confirmações. E por ao presente aver falta de papel de marca grande pera tantos Livros, como são necessarios pera as ditas Confirmações; ey por bem, que sirvão no Registo dellas os Livros, que estão na Chancellaria asinados, e numerados pelo Doctor Thome Nunez de Gaula, que Deos perdoe; e servirão outro si na Receyta das ditas Confirmações. E em todos os principios de todos os Livros acima declarados se tresladara este Alvará, que mando que se cumpra,

posto que não seja passado pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Johão de Seixas a fez em Evora a XX de Julho de mil D. LXX. III.

Liv.º I.º de Confirmações geraes f. 2. v. no Real Archivo.

N.º XVII.

DOm Henrrique, etc. Aos que esta minha Carta de Doação per socessão virem faço saber, que por parte de Dom Francisco Rolim, filho mais velho de Dom Antonio Rolim, que Deos perdoe, me foi appresentada hũa Carta do Senhor Rei meu Sobrinho, que Deos tem, per elle assinada, e passada pella Chancellaria, da qual o treslado he o seguinte:

Dom Sebastião, etc. Aos que esta minha Carta de Confirmação virem faço saber, que por parte de Dom Antonio Rolim, Fidalgo de minha Casa, me foi appresentado hum meu Alvará, de que o treslado he o seguinte:

Eu ElRei faço saber aos que este virem, que avendo eu respeito aos muitos serviços de Dom Francisquo Rolim, cuja he a Villa d'Azambuja, e aos muytos serviços, e merecimentos, que aquelles, de que elle descende, fizerão aa Coroa de meus Reinos, e como ganharão a Casa, em que o dito Dom Francisco os socedeu, e a tiverão sempre des o principio deste Reino; e não he rezão que se perca tão onrada memoria, e geração; e por folgar de por todos estes respeitos lhe fazer merce, ey por bem, e me praz, que por falecimento do dito Dom Francisco Rolim, fique a hum seu Sobrinho barão lidimo, filho de seu Irmão Dom Rolim, que elle nomear, a dita Villa d'Azambuja, e o mais que tem da Coroa em Montargil asi, e da maneira que elle tudo tem

por suas Doaçois, pera que o dito seu Sobrinho o sobceda na dita Villa, e no que assy tem em Monteargil; e o tenha, e possuia da hi em diante conforme a Lei mental, com condição, que a renda de tudo o acima dito aja em sua vida D. Guiomar de Castro, mulher do dito Dom Francisco; e que o dito seu Sobrinho case com a pessoa, que eu ordenar, que será conforme a sua callidade: e este Alvará de lembrança lhe mandarei inteiramente comprir, quando for tempo de se efeytuar; e então se appresentarão com elle as Doaçõis do dito Dom Francisco. E ey por bem que este valha, como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.° Liv. Tit. 20., que defende, que não valha Alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno; e comprirseha enteiramente, posto que não seja passado pella Chancellaria, sem embargo da dita Ordenação, que o contrario dispõe. Miguel de Moura o fez em Sintra a XII de Julho de DLXX.

E assi me appresentou mais hum Escrito de Dom Francisco Rolim seu Tio, que Deos perdoe, e feito aos vinte e quatro dias de Julho do anno de mil DLXX e hum, per elle asinado, em que se continha, que nomeava a elle Dom Antonio Rolim seu Sobrinho, filho mais velho de seu Irmão Dom Rolim, nas terras, e cousas declaradas no Alvará acima tresladado, por elle com minha licença casar com Donna Guyomar da Sylveira, filha de Johão Roiz de Beja, pera que por seu falecimento socedesse nas ditas terras, com as declaraçois contiudas no dito Alvará: a qual nomeação eu approvei por outro meu Alvará, feito a dous dias de Setembro do anno de mil DLXX, e hum.

E asi me foi mais apresentada hũa Carta tirada do Registo da Chancellaria, que está na Torre do Tombo, e passada pello Guarda mor della, cujo treslado he o seguinte:

Dom Sebastiam, etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que Dom Antonio Rolim me enviou dizer por sua Pitição, que a elle lhe he necessario o treslado das Doaçõis da Azambuja, e Monteargil, que elRei Dom Manuel, e elRei Dom Johão meu Senhor, e Avô, que santa gloria aja, confirmarão a seu Avô Dom Rodrigo de Moura, e outrosi o treslado de hua Carta, em que elRei Dom Johão, meu Senhor, e Avô, que santa gloria aja, confirmou a Dom Francisco Rolim a Jurdição da Villa d'Azambuja, e isto por renunciação, que della fez nelle Dom Rodrigo de Moura, seu Pay, por ser ja velho, as quais Doaçõis estão na Torre do Tombo, me pidia que lhe mandasse dar o treslado dellas; por quanto lhe são necessarias pera as appresentar nas Confirmaçõis: E receberà merce. E visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça e merce, passei hũa minha Provisão, feita em Almeirim a XVII. de Janeiro do presente anno, soescrita por Jorge da Costa, pella qual mandei, que lhe desse o treslado das ditas Doaçõis na forma acostumada; em comprimento della o dito Guarda mor a fez buscar pello Escrivão de seu cargo abaixo nomeado, e dellas achou a Doação, e Confirmação, que lhe foi feita a Ruy Pireira, Alcayde mor de Sanctarem, da Villa de Monteargil de juro de erdade com sua Jurdição, a qual se achou no Livro setimo da Leitura nova da Comarca d'antre Tejo, e Odiana ás folhas cento e doze na volta, da qual o treslado é o seguinte.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que por parte de Dom Rodrigo de Moura, Fidalgo de nossa Casa, nos foi appresentada hũa nossa Carta, de que o theor he tal.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que da parte de Dom Rolim nos foi appresentada hũa Carta, que tal he.

Dòm Fernando, por graça de Deus Rey de Portugal, e do Algarve, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nòs com a Raynha Dona Lyanor, nossa mulher lidima, ambos em sembra, consirando os muy altos serviços, e grandes merecimentos, que nos sempre fez, e faz muy lialmente Ruy Pireira, Cavalleiro, e Alcayde do nosso Castello de Santarem, com sua mulher Violante Lopes; e querendo nós remunerar, e conhecer com merces aos ditos Ruy Pereira, e sua mulher por serviços que assy delles recebemos, como cada huũ Rey he teudo de fazer, primeiramente fazemos Villa a Monteargil, que era termo de Santarem, e exemímolla da Jurisdição da dita Villa de Santarem, e fazemolla Villa, e queremos e outorgamos de nosso comprido poder, que aja Jurisdição, como a qualquer Villa, ou Castello, que não he sujeito a outro Lugar: a qual por nos asy feita Villa, he isenta, tirada da Jurdição da dita Villa de Santarem, de nossas altas, livres vontades fazemos Doação pura antre os vivos ao dito Ruy Pereira, e á dita Violante Lopes, sua mulher, da dita Villa de Monteargil, e a todollos seus érdeiros, e subcessores, que delles vierem; e damos-lha pera juro e érdade a elle, e aos seus subcessores, e com todos seus direitos, pertenças, e com todas outras suas entradas, e saydas, e com todas rendas, e com todas suas jurdiçõis altas, e baixas, e mero mixto imperio, com poder de poer hy Taballiãis pella guisa, que os nòs fariamos, salvo que reservamos pera nos as apellaçõis do crime: e mandamos que faça da dita Villa, como de sua propria possição: e mandamos, e outorgamos que elles per si, e por suas proprias autorydades possão tomar, e tomem a posse da dita Villa, rendas, e pertenças della: a qual Doação por nòs, e per nossos subcessores prometemos d'aver por firme, estavel daqui ao diante pera todo sempre; e revogamos alguns

direitos, se os nòs demos nessa Villa, ou prometemos a dar a quaesquer pessoas que sejão; ou essas pessoas, que quizerem poer, e contradizer contra esta Doação, mandamos que lhe não possão empecer. E outrosi queremos, e outorgamos que esta Doação, que assy fazemos da dita Villa ao dito Ruy Pireira, e sua mulher, e seus subcessores, seja valiosa pera sempre, sem embargo de quaesquer Leis, dereitos, e costumes, e constytuiçõis, e opiniõis, e façanhas, e outras quaesquer cousas que sejão, perque se esta Doação possa, ou pode embargar, ou contradizer, as quaes nós aqui avemos por expressas, e repetidas: as quais queremos, e mandamos que nom ajão logar em esta Doação, que lhe hy possa impecer, que nós de nossa sciencia, poder absolluto queremos, e mandamos que a dita Doação seja valliosa, sem nenhum desfalecimento pera todo sempre; e avemolla por insinuada, se merece d'aver insinuação; e damos maldição a nossos erdeiros, e subcessores, que contra ella forem em parte, ou em todo, ou a contradizerem, e a não guardarem pella guisa que dito he: e em testemunho disto lhe mandamos dar ao dito Rui Pireira, e a sua mulher esta nossa Carta, asinada por nossa mão, e asellada do nosso sello de chumbo. Dante em Santarem aos XVII dias de Junho: ElRei nosso Senhor o mandou. João Marecos a fez. Era de mil CCCCXI annos.

Pedindo-nos o dito Dom Rolim, que por quanto elle era o érdeiro ligitimo, que a dita Villa érdava, lhe quisemos confirmar a dita Carta; e visto por nos, por lhe fazer merce, temos por bem, e lha confirmamos como se nella contem. E porem mandamos aos ditos nossos Officiaes, e pessoas a que pertencer, que assi lha cumprão, e guardem, e fação comprir mui inteiramente, e guardar, sem duvida que a ello ponhão. Dada em Lixboa aos cinquo dias de Fevereiro: João

Paiz a fez: anno do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos.

Pedindo-nos o dito Dom Rodrigo de Moura por merce, que por quanto elle era filho legitimo o mais velho do dito Dom Rolim, per cujo fallecimento lhe pertencia erdar, e subceder a dita Villa de Monte argil, lhe confirmemos a dita Carta, e Doação: e visto por nós pelos ditos respeitos, e por lhe fazer merce, temos por bem, e lha confirmamos, e avemos por confirmada asi, e pella guissa, e maneira, que em ella he contheudo: e mandamos a todollos nossos Officiaes, Justiças, e pessoas, a que esta nossa Carta, e o conhecimento della pertencer, que lha cumprão, e guardem, e fação inteiramente em todo comprir, e guardar, sem nehũa duvida nem embargo, que a ello ponhão; porque asi nos praz, e he nosa merce. Dada em a nossa Cidade de Lixboa a XXIIII d'Abril: Diogo Anrrulho a fez: de mil D. XIIII.

A qual asi achada no dito Livro do Tombo, por parte do dito Dom Antonio Rolim foi pedido ao Guarda mor, que lhe fizese dar o tresllado della, por quanto lhe he necessario, e se espera delle ajudar; e elle o fez dar em esta minha Carta asi, e da maneira, que no dito Livro he escrito, e nesta faz menção: aa qual darão tanta, e tão compryda fé, como à propria do dito Livro; por quanto foi com ela concertada. Dada em a muy nobre, e sempre leal Cidade de Lixboa aos vinte e quatro dias do mes de Janeiro: ElRei o mandou pello Doctor Antonio de Castilho, do seu Desembargo, e Desembargador da Caza da Suplicação, Beguarda mor da Torre do Tombo: Christovão de e na vente, Escrivão delle, a fez: anno do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos setenta e quatro annos.

Pedindo-me o dito Dom Antonio Rolim, que

por quanto Dom Francisco Rolim, seu Tio, era fallecido, e a elle pello Alvará nesta Carta treslladado, e sua nomeação, de que atraz faz menção, pertencia a Villa de Montragil, com as mais cousas de que lhe fiz merce, ouvesse por bem de lhe mandar passar Carta de confirmação dellas em seu nome. E visto seu Requerimento, e o dito Alvará escrito de nomeação, por folgar de lhe fazer merce tenho por bem, e lhe confirmo, e ey por confirmada a Carta nesta treslladada, com declaração, e limitação, que no Crime, e no Civel dará apelação, e agravo, e usará da Jurdição conforme as minhas Ordenações: e os Tabalhães tirarão Carta de confirmação, e serão examinados, e levarão o Regimento de minha Chancellaria; e o Ouvidor, que tiver nesta Villa, sendo letrado, será examinado pellos meus Desembargadores do Paço, e não o sendo, o examinara o Corregedor da Comarca, e sem o tal exame não poderá servir: e será obrigado a fazer tombo, e demarcação dos bens, e propriedades, que pertencem aa Coroa de meus Reinos na dita Villa de Montragil, de que por esta Carta lhe tenho feito merce, dentro em dous annos, pello Provedor da Comarca; e não o fazendo, lhe socrestará as rendas delles, até com effeito comprir. E com a declaração, que lhe não confirmo a dita Carta, quanto á caça, e pescarias; e com estas declarações, e limitações mando, que se cumpra, e guarde inteiramente esta Carta, como nella se contem; e primeiro que por ella se faça obra algũa se registará no livro da Camara da Villa de Montragil pello Escrivão della, e no livro da Correição, e Comarca de Santarem pello Escrivão da Chancellaria, para a todo o tempo saber, em que maneira hade usar desta Doação, e a merce que lhe por ella tenho feita; e de como fica registada passarão os ditos Escrivães sua certidão nas costas desta, que por firmeza de todo

lhe mandei dar. Antonio Carvalho a fez em Lixboa aos XXV dias do mes de Julho, anno do naçimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil D. LXXIIII annos. E o dito Dom Antonio não apresentou as Cartas de Dom Francisco, seu Tio, pera conforme a ellas, e ao Alvará da merce nesta Carta traslladado, se lhe passarem outras taes, por o dito Dom Francisco não ter tirado Carta de confirmação das ditas cousas em sua vida; e por esta causa lhe mandei pasar esta pella que tinhão seus Avós, que nella vai traslladada: E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Pedindo-me o dito Dom Francisco Rolim, que por quanto Dom Antonio Rolim, seu Pai, era fallecido, e a elle pella Carta, nesta treslladada, pertencia a Villa de Montragil, com as mais cousas nella treslladadas, por ser o filho mais velho, que do dito seu Pai ficara, ouvesse por bem de lhe mandar passar della Carta de confirmação por soceção em seu nome; e visto o seu Requerimento, e a dita Carta acima treslladada, e hũa certidão de justificação do Licenciado Lourenço Correa, do meu Conselho, e Desembargo, e Juiz do negocio de minha Fazenda, e justificações della, pello que consta ser o dito Dom Francisco Rolim o filho mais velho, que ficou do dito Dom Antonio Rolim, e por folgar de lhe fazer merce, tenho por bem, e lhe confirmo, e ey por confirmada a dita Carta nesta treslladada assi, e da maneira que se nella contem; a qual mando que se cumpra, e guarde ao dito Dom Francisco Rolim com todas as clausulas, declarações, e limitações na dita Carta declaradas: e outrossi mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas a que for mostrado, e o conhecimento della pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, que lhe a ello seja posto, por

que assi he minha merce: e o dito Dom Francisco Rolim apresentou a Carta de Doação, que o dito seu Pai tinha da Villa de Montargil, que se rompeu ao assinar desta, que por firmeza de todo lhe mandei dar por mi assinada, e asellada do meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lixboa a XI de Julho: Ambrozio de Aguillar o fez: anno do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de M D. LXXVIIII. Roque Vieira a fez escrever. E esta Carta se registarà no livro da Camara da Villa de Montragil pello Escrivão della, e no livro da Chancellaria da Comarca da Villa de Santarem pello da Chancellaria da dita Comarca.

Livr. I.º de Confirmações geraes f. 266. ¥. *junto à de f.* 111. ¥. *do mesmo Livro, no Real Archivo.*

N.º XVIII.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará vyrem, que por parte de Manuel Francisco me foi apresentado hum Alvará d'ElRei, meu Senhor, e Avô, que santa gloria aja, por elle asinado, e passado pella Chancellaria, de que o trellado he o seguinte.

Dom Rodrigo Lobo Amigo: Hey por bem, que Manuel Francisco, filho de Pedro Francisco, sirva de Solicitador dos meus feitos em a Cidade de Lixboa, em quaesquer Auditorios da dita Cidade, homde se tratarem; e asy na Alfandegua da dita Cidade; e por seu trabalho averá a merce, que me bem parecer: Noteficovol-o asy, e vos mando que lhe deis juramento nos Santos Avamgelhos, que bem, e verdadeiramente, e com toda a diligencia o faça, como cumpre a meu serviço, e disso se fará asento nas cos-

tas deste; o qual cargo servirá, em quanto o ouver por bem, e não mandar o contrario: e por este mando ao Contador moor em a dita Cidade, que o deixe servir. Gaspar Mendez o fez em Evora a XVII dias de Novembro de mil, e D. XXXIIII. E ao pee do dito Alvará está outro asinado pello dito Senhor, do qual outrossy o trellado he o seguinte.

Dom Rodrigo Lobo Amigo: Eu ey por bem, avendo respeito ha emformação que tenho de Manuel Francisco servir bem, e continuamente este Officio de Solicitador dos meus feitos, contheudo no Alvará acima escrito, que elle tenha, e aja de mym des mil réis em cada hum anno, em quanto me elle servir no dito Officio, e eu não mandar o contrario: Noteficovol-o asy, e mando que lhos façaes assemtar no livro de minha Fazenda, e lhos despacheis da feitura desta Apostilla em diente pera luguar honde lhe cada anno sejão bem paguos. Manuel da Costa o fez em Lixboa a XV dias de Julho de mil e quinhentos e trinta e nove: Os quaes lhe serão pagos com certidão do Procurador dos meus feitos do Juizo de Guinee, e Indias, de como serve.

Pedindo-me Manuel Francisco, que lhe confirmasse este Alvará; e visto o seu Requerimento, querendo-lhe fazer graça, e merce; tenho por bem, e lho confirmo, e ey por confirmado, salvo se pella diligencia, que tenho mandado fazer, se achar, que este Officio se deve extinguir; porque em tal caso lho não confirmo, e sendo obriguado a lhe dar satisfação, lha darey; e com esta declaração mando, que o dito Alvará se cumpra, e guarde asy, e da maneira que se nelle contem: E este ey por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per my asinada, e passada pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.° Liv. tit. 20. em

contrario. Amtonio Pimto o fez em Evora a XX dias do mes d'Abril de mil e D. LXXIII. E eu Duarte Diaz o fiz screpver.

Livr. II.º de Confirmações geraes f. 3. no Real Archivo.

N.º XIX.

DOm Fhillippe, per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dallem mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista, e Navegação, e Comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que eu fui requerido pelos Grandes de meus Regnos, Prellados, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas, e assi pelos Senhorios, Donatarios, Fidalgos, e Cavalleiros, e Povos das Cidades, Villas, e Lugares delles, a que pelos Senhores Reis meus antecessores forão feitas Doações, e Merces de Terras, e Jurisdições, dados de Officios, Padroados de Igrejas, Alcaidarias Mores, Reguengos, Rendas, Foros, Direitos, Privillegios, Graças, Liberdades, Tenças, Officios, assim da Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa de meus Regnos, que lhe confirmasse as Cartas, e Doações, e Privillegios, que dellas tem, e lhe forão passadas pelos ditos Senhores Reis meus antecessores: e porque minha tenção he, que o negocio das Confirmações se faça, como seja mais serviço de nosso Senhor, e bem dos ditos meus Regnos, ordenei pessoas pera Deputados do despacho dellas, que hão de residir, e ser presentes em minha Corte pera verem, e examinarem todas as Doações, Cartas, e Provisoens, e papeis outros, de qualquer callidade que sejão, que per mim hajão de ser confirmados, e me darem de tudo inteira rellação: pelo

que por alguns justos respeitos, que me a isso movem, ei por bem, e mando, que se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas confirmações peras pessoas, que assi tenho ordenado pera elle, como dito he: e por esta encomendo a todos os Prellados, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes meus Regnos, e Senhorios de Portugal; e mando a todos os Donatarios Fidalgos, e Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejão, que nas taes Cidades, Villas, e Lugares, e seus Termos forem moradores, que do dia, que esta Carta for publicada em minha Chancellaria, ate todo o mes d'Agosto, que vem deste anno presente de Mil quinhentos e noventa e huum, enviem entreguar a Ruy Diaz de Menezes, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minha Fazenda, e das Confirmações, as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem de cada huma das cousas acima declaradas, que lhe fossem dadas, e outorguadas pelos Reis passados; o qual lhes passara seus Conhecimentos por elle asinados, em que ira declarada a substancia de cadu huma das Doações, Cartas, e Provisões, que lhe forem entregues; pelos quaes Conhecimentos do dito Ruy Diaz ei por bem, que em quanto lhas eu não confirmar, possão as ditas pessoas usar, e usem de todo o contheudo nellas; e mando ao Doutor Symão Gonçalvez Preto, do meu Conselho, e Chanceller Mor dos meus Regnos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o tresllado della, asinado por elle, a todos os Corregedores das Comarcas destes Regnos, e aos Ouvidores, Juizes de Fora das Terras, onde os Corregedores não entrão por Correição: aos quaes Corregedores, Ouvidores, e Juizes mando a, fação noteficar, e publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias, pe-

ra que vindo a noticia de todos venhão, ou mandem requerer Confirmação das cousas, que tiverem, que por mim ajão de ser confirmadas; sendo certo a todos, que não entregando as Doações, Cartas, e Provisões no dito termo acima asinado; e que depois de passado, não mostrando Conhecimentos de como as entregarão, não poderão usar, nem usarão mais das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem, e possuirem; nem terão vigor algum ate terem minha Confirmação; no que ficarà a mim resguardado confirmar-lhas, se minha merce for, porque por esta o ei assim por bem, e mando, e que assim se cumpra, não vindo no tempo, que assi por mim lhes he lemitado: e esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assim nos Livros dos Registos das Chancellarias das Correições de todas as Comarcas deste Regno, depois de ser noteficada, pera que as pessoas, que suas Cartas, e Provisões deixarem de mandar ás Confirmações no dito termo, não possão contra isso alegar razão alguma: e os ditos Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fora farão fazer autos das noteficações, que se fizerem nos ditos lugares, que enviarão entregar ao dito Ruy Diaz de Menezes, pera se saber, como se comprio assim. Dada na Cidade de Lixboa a XVIII de Janeiro: Manoel Vaz a fez: Ano do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de Mil e quinhentos noventa e huum. E eu Ruy Diaz de Menezes a fiz escrever.

Foi publicada na Chancellaria a Carta de Sua Magestade, acima escrita, per mim Gaspar Maldonado Escrivão della, perante os Officiaes da dita Chancellaria, e outra muita gente, que vinha requerer seu despacho, em Lixboa a XXV d'Abril de Mil e D. LXXXX. I. anos = Gaspar Maldonado =

Liv. I.º de Leis f. 205. v. no Real Archivo.

N.º XX.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem, que Eu ouve por bem, e mandei per huma minha Provisão, feita nesta Cidade de Lixboa aos XXVIII dias do mes de Janeiro deste año presente de mil, e quinhentos, noventa e hum, pellos respeitos, que me a isso moverão, e pellos mais declarados na dita Provisão, que todas as pessoas de meus Regnos, e Senhorios de Portugal viessem, ou mandassem confirmar por My todas as Doações, e Provisões, perque os Senhores Reis meus antecessores lhe tivessem feito merce d'Alcaidarias mores, Jurisdições, Reguengos, Rendas, foros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assi da justiça, como de minha fazenda, e outras quaesquer cousas da Coroa de meus Regnos, que presentarião dentro no tempo na dita Provisão pera isso limitado, para lhe mandar dar nellas o despacho, que me bem prarecese pellas pessoas, que para Deputados d'elle Eu ordenasse: e porque ate ora não são por mim nomeadas as ditas pessoas, Ei por bem, e mando, que o despacho das ditas Confirmações fação os meus Desembargadores do Paço, sendo presente Dom Pedro de Castilho, Bispo de Leiria, do meu Conselho; e que por elle corra na maneira seguinte, a saber, duas vezes cada semana, que será huma á segunda feira á tarde, e outra á quarta feira, levando todas as vezes, que para isso se ajuntarem, Rui Diaz de Meneses, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão das ditas Confirmações, as Doações, e papeis, que cada dia se ajam, e possão despachar; as quaes Doações, ou Provisões se lerao todas de verbo ad verbum na Mesa do dito despacho; porque sendo tantas as Merces, e da quallidade e importancia, que por ellas se mostrará, será necessario, que se vejão todas mui particularmen-

te, e com muita consideração, as quais depois de lidas, e bem vistas se votará no despacho dellas pello dito Bispo de Leiria, e Desembargadores do Paço, o qual Bispo ei por bem, que tambem vote n'ellas, e não serão menos de tres Desembargadores, os que no dito despacho votarem, e o despacho que parecer asentará o dito Rui Diaz de sua letra em huũ livro, que para sua lembrança levará, e en sua casa fará logo trasladar em limpo por seu escrevente os Decretos, e Sumarios em outro livro, que ha de ter pera se lançarem nelle os ditos despachos, e os eu asinar; o qual será numerado, e asinado per huũ Desembargador do Paço, com seu encerramento no cabo, continuando elle Rui Diaz de sua propria letra o despacho do que parecer que se deve confirmar, ou não; e ao outro dia levará o mesmo livro ao Desembargo do Paço, para se assinarem os ditos despachos pello dito Bispo, e Desembargadores, que nelles forão, no fim de cada lauda; e depois levará o dito Rui Diaz o mesmo livro ao Cardeal Archeduque, meu Sobrinho, e Irmão, o qual ei por bem, que por mim asine nelle os ditos despachos. Notefico-o assi ao dito Bispo de Leiria, e Desembargadores do Paço, e lhes mando, que pella ordem, e maneira neste Alvará declarado fação o dito despacho das Confirmações, e procedão nelle com o cuidado, e delligencia, e as mais vezes, que pera isso se poderem ajuntar, pella quallidade e importancia de que o dito negocio hee, e en tudo cumprão, e guardem este Alvará, como nelle se contem; o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, per mim asinada, e passada per minha Chancellaria; e posto que o effeito della aja de durar mais de huũ anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Manoel Vaz o fez em Lixboa a XXV dias do mes de

Octubro de noventa e hum. Eu Rui Diaz de Menezes o fiz escrever.

Apostilla.

Ei por bem, que assi como Rui Diaz de Menezes, conforme a minha Provisão atras escrita, levava o livro das Confirmações ao Cardeal Archeduque, meu Sobrinho, e Irmão, pera elle asinar nos despachos das que ja fosem vistas na Mesa do Desembargo do Paço, como na dita Provisão he declarado, leve o dito livro aos meus Governadores destes Regnos de Portugal, pera elles todos asinarem os ditos despachos, e me darem conta, quando for necessario, do que se lhes offerecer: e en tudo o mais se comprirá a dita Provisão, e as mais que sobre esta materia forem passadas, como nellas se contem. E esta Apostilla Ey por bem que valha, como Carta, e se cumpra, posto que não passe pella Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario; a qual se registará nos livros da Chancellaria ao pe da dita Provisão. Miguel da Costa a fez em Lixboa a XIII de Octubro de Mil, e D. XCIII. Eu Ruy Diaz de Menezes a fiz escrever.

Livro I.º de Leis fol. 217. ℣. *no Real Archivo.*

N.º XXI.

DOm Fellippe, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que a my me foi pedido pellos grandes de meus Regnos, Prellados, Abbades, e pessoas Eccleciasticas, e assi pellos Senhorios, Donatarios, Fidalgos, e Cavalleiros, e Povos das Cidades, Villas, e Lugares delle, e a que pellos Senhores Reis

meus antecessores forão feitas Doações, Alcaidarias mores, Reguengos, e Rendas, foros, direitos, privillegios, graças, liberdades, tenças, officios, assi de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa de meus Regnos, que lhe confirmasse as Cartas, e Doações, e Privillegios que della tem, e lhe forão passadas pellos ditos Senhores Reis meus antecessores: e porque minha tenção hee, que o negocio das Confirmações se faça como seja mais serviço de nosso Senhor, e bem dos ditos meus Regnos, ordenei pessoas pera Deputados do despacho dellas, que ham de residir, e ser presentes em minha Corte pera verem, e examinarem todas as Doações, Cartas, e Provisões, e papeis outros de qualquer callidade que sejão, que por mim ajão de ser confirmados, e me darem de tudo inteira rellação. Pello que por alguns justos respeitos, que me a isso movem ei por bem, e mando que se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas Confirmações, pellas pessoas que assi tenho ordenado para elle como dito hee; e por esta encomendo a todos os Prellados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes meus Regnos, e Senhorios de Portugal; e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, e Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condiçam que sejam, que nas taes Cidades, Villas, e Lugares forem moradores, que do dia en que esta minha Carta for poblicada na Chancellaria, ate todo o mes de Outubro, que vem deste anno presente de mil e seiscentos e vinte e tres, emviem entregar a Antonio da Fonseca, que ora por meu mandado serve de Escrivão das ditas Confirmaçors, as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem de cada huma das cousas atras declaradas, que lhe fossem dadas, e outorgadas pellos Reis passados, o qual lhe passará seus Conhecimentos por elle asinados, en que hirá

declarada a sustancia de cada hũa das Doações, Cartas, e Provisões que lhe forem entregues: pellos quaes Conhecimentos do dito Antonio da Fonseca ei por bem, que en quanto eu lhas nam confirmar, possão as ditas pessoas usar, e usem de todo o conteudo nas Doações, Cartas, e Provisões de que estiverem em posse, por lhes averem sido confirmadas nas Confirmações passadas: E mando ao Doutor Francisco Vaaz Pinto do meu Conselho, e Chanceller mor de meus Regnos, que faça poblicar esta minha Carta na Chancellaria, e emvie logo o trasllado della asinado por elle a todos os Corregedores das Comarcas destes Regnos, e aos Ouvidores, Juizes de fora das terras onde os Corregedores não entrão por correição, aos quaes Corregedores, Ouvidores, e Juizes, mando a fação noteficar en todas as Cidades, Villas, e Lugares das suas Correições, e Ouvidorias, pera que vindo á noticia de todos venhão, ou mandem requerer Confirmação das cousas que tiverem, que por n y ajam de ser confirmadas, sendo certo a todos, que nam entregando as Doações, Cartas, e Provisões no dito termo acima asinado, e que depois de passado, não mostrando Conhecimento de como as entregarão, não poderão usar, nem usarão mais das cousas que pellas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem, e possuirem, nem terão vigor alguũ ate terem minha Confirmação, no que ficará a mi resguardado confirmar-lhs se minha merce for, porque por esta o ei assi por bem, e mando que assi se cumpra, não vindo no tempo que assi lhes he limitado: e esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assi nos Livros dos Registos das Chancellarias das Correições de todas as Comarcas destes Regnos, depois de ser noteficado, pera que as pessoas que suas Cartas, e Provisoões deixarem de mandar às Confirmações no dito termo, não possão contra isso alegar rezam algũa: e os ditos

Corregedores, Ouvidores, Juizes de fora farão fazer autos das noteficações que se fizerem nos ditos Lugares, que emviarão a entregar ao dito Antonio da Fonseca pera se saber como se comprio assi. Dada na Cidade de Lixboa aos XXIV dias do mez de Março. Antonio Marques Moreira a fez: ano do Nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de M. DC. XXIII. E eu Antonio da Fonseca a fiz escrever.

Foi publicada na Chancellaria mor a Lei delRei nosso Senhor, atras escrita por mim Miguel Maldonado, Escrivão da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, e de outra muita gente, que vinha requerer seu despacho, en Lixboa a XVIII dias do mez de Maio do anno de mil DC. XXIII annos ≔ Miguel Maldonado. ≔

Livr. III.º de Leis f. 131. *no Real Archivo.*

N.º XXII.

EU elRei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu ouve por bem, e mandei ora por hũa minha Provisão pellos respeitos, que a isso me moveram, e pellos mais declarados nella, que todas as pessoas de meus Regnos, e Senhorios de Portugal viessem, ou mandassem confirmar por mim todas as Doações, e Provisões porque os Senhores Reis meus antecessores lhe tivessem feito merce de Alcaidarias mores, Jurdições, Reguengos, Rendas, foros, direitos, privillegios, graças, liberdades, tenças, officios assi de Justiça, como de minha Fazenda, e outras quaesquer cousas da Coroa de meus Regnos, que presentarião dentro no tempo na dita Provisão pera isso limitado, pera lhe mandar dar nellas o despacho, que me bem parece-se, pellas pessoas que pera Deputados delle eu ordenasse; e porque ate ora nam são por mim

nomeadas as ditas pessoas, ei por bem, e mando que o despacho das ditas Confirmações façam os meus Desembargadores do Paço, e que por elles corra na maneira seguinte, convem a saber, duas vezes cada somana, que será hũa segunda feira à tarde, e outra à quinta feira, levando todas as vezes que pera isso se ajuntarem, Antonio da Fonseca, Escrivão das ditas Confirmações, as Doações e papeis, que cada dia se ajão, e possão despachar; as quaes Doações, ou Provisões se lerão todas de verbo ad verbum na Mesa do dito despacho: porque sendo tantas as mercees, e da callidade e importancia, que por ellas se mostrará, será necessario que se vejam todas mui particularmente, e com muita consideração, as quaes depois de lidas, e bem vistas, se votará no despacho dellas pellos Desembargadores do Paço; e não serão menos de tres, os que no dito despacho votarem; e o despacho que parecer, assentará o dito Antonio da Fonseca de sua letra em hum livro, que pera sua lembrança levará; e em sua casa fará trasladar logo em limpo por seu Escrevente os Decretos, e Sumarios em outro livro que ha de ter, pera se lançarem nelle os ditos despachos, e os eu asinar; o qual sera numerado, e asinado por huum Desembargador do Paço, com seu encerramento no cabo, continuando elle Antonio da Fonseca de sua propria letra o despacho do que parecer que se deve confirmar, ou não; e ao outro dia levara o mesmo livro ao Desembargo do Paço, pera se asinarem os ditos despachos pellos ditos Desembargadores, no fim de cada lauda, e depois levará o dito Antonio da Fonseca o mesmo livro aos Governadores deste Regno, ou a quem en seu lugar estiver, os quaes ei por bem, que por mim asinem nelles os ditos despachos. Notefico-o assi aos ditos Desembargadores do Paço, e lhes mando que pella ordem, e maneira neste Alvará declarado fasão o dito despacho

das Confirmações, e procedão nelle com cuidado, e deligencia, e as mais vezes que pera isso se poderem ajuntar pella callidade, e importancia de que o dito negocio hee: e en tudo cumprão, e guardem este Alvará, como se nelle contem; o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carsa feita em meu nome, por mi asinada, e passada por minha Chancellaria, e posto que o effeito delle aja de durar mais de huum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Octeviano Manlique da Veiga o fez en Lixboa aos XVIII dias do mez de Fevereiro de mil DC. XXIII. E eu Antonio da Fonseca o fiz escrever.

Livr. III.º de Leis f. 132. no Real Archivo.

N.º XXIII.

EU elRei Faço saber, que tendo consideração a me enviar dizer o Doutor Thome Pinheiro da Veiga, do meu Desembargo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Suplicação, e Procurador da minha Coroa, o quanto importa observar-se a ordem, que eu dera pera senão pasarem Cartas de confirmação, sem preceder primeiramente informação dos Corregedores, do estado, e posse, em que estão os Donatarios; e se as Cartas, de que pedem confirmação ou subcessão, estão limpas, e correntes, podendosse ter dado muitas Sentenças, e limitações contra os ditos Donatarios, e de nhũa se saber, e estarem algũas anulladas por varios defeitos, e como não constava das Cartas, se confirmavão, e passavão outras, o que era muito ordinario: e porque comvem, que em materia de tanta importancia, e consideração, como he a do despacho das Confirmações, se proceda con toda a claresa, e noticia das cousas, que se ão de confirmar: Rezolvy senão despache Carta algũa de confirmação, ou su-

bcessão, sem preceder primeiramente informação do Corregedor, ou Provedor da Comarqua, em que cair a Doação, ou merce, que se aja de confirmar, perque conste que o Donatario, ou pessoa que pede a Confirmação está em posse do que conthem suas Cartas, ou a alteração que nellas ha avido, e que de tudo se de vista ao meu Procurador da Coroa, como já tenho mandado: e outro si hey por bem, que daqui en diante aja hum livro das Sentenças, dadas pella Coroa contra Donatario como manda a Ordenação no Titulo do Escrivão da Coroa; acrescentando, que o dito livro terá Alfabeto, e Rol das ditas Sentenças; e que o dito Escrivão diga a folha quando se tirão, e pedem Doações, declarando-se as Sentenças dadas nellas: e que outrosi se registem as Sentenças, e lemitações, pondo-se verbas no Registo das Cartas da Torre do Tombo, e Donatarios, e nos livros das Cameras das Cidades, ou Villas, em cujo destricto caírem as Doações, Merces, ou Graças, que pellas ditas Sentenças se accumularem, ou restringirem. Pello que mando aos meus Dezembargadores do Paço, que assistem no Despacho das Confirmações, que na forma desta minha Resolução procedão nella, e fação inteiramente comprir este Alvará, como se nelle conthem: o qual se registará na Chancellaria, e nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e mais partes onde for necessario: e o que toca ao Escrivão da Coroa, lhe ficará por Regimento. E me praz que valha, tenha força, e vigor, posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação de Liv. 2.º Tit. 40. em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lixboa em 22 de Dezembro de 1634. Antonio Sanches Farinha o fez escrever = Rey =

Liv. III.º de Leis do Real Archivo f. 214.

N.º XXIV.

DOm Filippe, per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, tendo consideração a se haver publicado em minha Chancellaria, e nas Comarcas destes Reynos, e Senhorios de Portugal a Carta, que mandei passar em 24. de Março de 1623., sobre os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas, Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição, que nas Cidades, Villas, e Lugares dos meus Reynos, e Senhorios fossem moradores, que ate todo o mez de Outubro do dito anno enviassem entregar em mãos do Escrivão das Confirmações as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem, e lhes forão outorgadas pelos Reys passados, de Alcaidarias mores, reguengos, foros, direitos, Padroados, privilegios, graças, liberdades, tenças, officios, assi da Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa, para se verem, e examinarem as que por mim houverem de ser confirmadas, pelos Deputados, que ordenei para o despacho das ditas Confirmações, e me darem de tudo inteira relação: e tendo outrosi consideração ao que me foi ora representado pelo Procurador de minha Coroa, sobre serem passados quinze annos depois da publicação do dito Edital, em todos os quaes se tem tratado do despacho do dito negocio das Confirmações, e que alguns Donatarios, e Communidades cautelosamente não tem tirado suas Cartas de confirmação, dilatando-se em as requerer, usando do conteudo nellas, com prerexto das Certidões de como as entregarão para o dito despacho, estando algumas por examinar, outras reprovadas, e não tendo tirado Carta de confirmação de outras, de que tem despachos correntes,

em prejuizo dos direitos, que devem da dita confirmação, e contra a tenção, com que mandei tratar do despacho das Confirmações: Hey por bem, e mando que os Donatarios, Communidades, Fidalgos, Cavalleiros, e outras quaesquer pessoas, que tiverem algumas das ditas mercês, acima referidas, por Cartas, Alvarás, ou Provisões dos Reys passados, não usem dellas, sequestrando-lhes as cousas concedidas pelas ditas Doações, Cartas, ou Provisões, visto o muito tempo, que he passado, sem terem tirado Cartas de confirmação minhas das taes mercês, ou Alvará especial de tempo, dentro do qual as hajão de tirar; e o mesmo se entenderá com os Donatarios, que succederem de juro, ou por mercê, que não tirarem suas Cartas de confirmação por successão dentro do tempo da Ordenação, alem das mais penas della. E mando ao Chanceller mor destes Reynos, que faça publicar esta Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reynos, especialmente a cada hum na sua; os quaes darão conta dentro de hum mez de como fizerão diligencia; e assi mesmo aos Ouvidores, e Juizes de Fóra das terras, aonde os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando a fação notificar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias, para que venha á noticia de todos, e a cumprão inteiramente, como nella se contem; a qual se registará em minha Chancellaria, e nos Livros dos Registos das Relações da Casa da Supplicação, e do Porto; e nos das Chancelarias das Correições das Comarcas, depois de notificada, para que contra o conteudo nella, se não possa allegar razão alguma. Antonio Marques a fez em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1638. E eu Duarte Dias de Menezes a fiz escrever = Rey =

Liv. IV. de Leis do Real Archivo f. 3. ℣.

N.º XXV.

EU tenho mandado, que todos os Officiaes de Minha Casa, maiores, e menores, e asy os Ministros, e Officiaes dos Tribunaes desta Cidade, que logo em chegando a ella ordeney, que continuassem no exercicio de seus officios (1), tirem de novo Cartas delles, passadas em meu nome: e porque he rezão, que o façáo sem nova despesa, Hey por bem, e mando que elles não paguem direitos alguns asy aos Officiaes, que lhes fizerem as Cartas, como na Chancellaria a minha Fazenda, e aos Officiaes della: o que o Chanceller mor fará comprir asy, pella parte que lhe toca. Em Lixboa a 31 de Janeiro de 641. = Com a Rubrica de sua Magestade =

Liv. IV. de Leis do Real Archivo f. 47. ℣.

N.º XXVI.

DOm João, por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquê, e d'alem Mar, em Africa Senhor do Brasil, e de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que nas Cortes geraes, que se celebrarão nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro deste anno presente, para que mandei convocar os Tres Estados do Reyno, tendo precedido a Acclamação, e Juramento solemne, e preito e homenagem, que por elles me foi feito, como a seu verdadeiro, e legitimo Rey, e Senhor natural, com o Acto de Juramento, em que na forma costumada jurei de lhes guardar seus bons, e

(1) D. de 10 de Janeiro de 1641.

antigos costumes, privilegios, graças, liberdades, e franquezas, que pelos Senhores Reys meus Antecessores lhes forão outorgados, e confirmados, pelos Procuradores de algumas das ditas Cidades, e Villas (alem dos Capitulos geraes do Estado dos Povos) se me offerecerão petições, e alguns Apontamentos, e Capitulos particulares, porque me pedião houvesse por bem confirmar alguns Privilegios, Provisões, e Graças, que a algumas dellas em particular forão concedidas; pedindo outras de novo, que dizião serem convenientes ao bom governo, e prol commum das ditas Cidades, e Villas: e eu pela muito boa vontade, e amor, que tenho a estes meus Reynos, e Vassallos, continuando com o que sempre lhes tiverão os Senhores Reys meus Antecessores, e com a vontade, com que desejo fazer-lhes mercê, conforme a sua antiga lealdade, e o prompto animo, com que de presente se offerecêrão a me servir, para a defensão destes Reynos, com as pessoas, vidas, e fazendas, como bons, e leaes Vassallos, desejando eu de em tudo lhes comprazer, e fazer graça, e merce, conforme ao estado presente das cousas, folgára deferir-lhes logo ás suas justas pertenções. Porem considerando, que com os ditos Capitulos se não offerecem as mais das Provisões de privilegios, e Alvarás, de que pedem Confirmação, e em outras he necessaria mais informação, por não prejudicar a terceiros, e á Justiça; e outras forão feitas em tempo da invasão, e occupação destes Reynos, com respeitos prejudiciaes a seu bom governo em ordem á oppressão dos tributos, de que pelo amor que lhes tenho, fui servido releva-los; e pela brevidade do tempo, e haverem de acudir a suas obrigações, e de meu serviço, e o bem publico não permittir a dilação necessaria a se examinarem, nem a particular affeição, que lhes tenho, despedirem-se sem toda a mercê, que de presente ha lugar: Hey por bem, e me

praz, por lhes fazer mercê, que elles gozem, e usem das Cartas de privilegios, que pelos Senhores Reys meus Antecessores forão concedidos ás ditas Cidades, e Villas, de que estiverem de posse, em quanto não publicar, e estiver em despacho de Cõfirmações, e pela Meza do Dezembargo do Paço se passarão os Alvarás nesta conformidade, que se me enviarão a assignar, com advertencia, de que se por alguns constar, que são contra o bem commum do Povo, ou meu serviço, se me dará conta primeiro; e nos mais particulares, que contem, e pedem nos mais Apontamentos do bom governo, Justiça, e novas mercês, (alem dos ditos privilegios, que lhes estão concedidos,) se consultará, e definirá pelos Ministros, a que toca, e para isso tenho ordenados, como julgarem que he mais serviço de Deos, e meu, e cumprir a bem publico das ditas Cidades, com o mesmo favor, e intento de lhes fazer mercê, com toda a brevidade. E em particular pelo Presidente da Meza do Paço se encarregará aos Escrivães da Camara das Comarcas corrão com as lembranças, que lhes deixarem, e seus papeis, e que lhes enviarem, lembrando a reposta, e despacho. E quero, e mando, que esta Provisão se cumpra, e guarde, como nella se contem. Dada em Lixboa aos 8 dias de Março. Antonio do Couto Franco a fez: anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1641. Francisco de Lucena a fez escrever. = Rey =

Capitulos das Cortes de 1645. *N.º* 2.

N.º XXVII.

DOm João, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que eu fui requerido pelos Grandes de meus Reynos, Prelados, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas; e assi pelos Senhorios, Donatarios, Fidal-

gos, Cavalleiros, e Povos das Cidades, Villas, e Lugares delles, e pessoas, a que pelos Senhores Reys meus Antecessores forão feitas Doações, e merces de Terras, Jurisdiçoẽs, dadas de Officios, Padroados de Igrejas, Alcaidarias mores, reguengos, rendas, foros, direitos, privilegios, graças, liberdades, tenças, assi de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa de meus Reynos, que lhes confirmasse as Cartas, Doações, e privilegios, que dellas tem, e lhes forão passadas pelos ditos Senhores Reys meus Antecessores: e porque minha tenção he, que o negocio das Confirmações se faça, como seja mais serviço de nosso Senhor, e bem dos ditos meus Reynos, ordenei pessoas para Deputados do despacho dellas, que haõ de residir, e ser presentes em minha Corte, para verem, e examinarem todas as Doações, Cartas, e Provisoẽs, e papeis, e outros, de qualquer qualidade que sejão, que por mim hajão de ser confirmados, e me darem de tudo inteira relação. Pelo que, por alguns justos respeitos, que a isso me movem; Hey por bem, e mando que se esteja, e entenda daqui em diante no despacho das ditas Confirmaçoẽs pelas pessoas, que assi tenho ordenado para elle, como dito he; e por esta encõmendo a todos os Prelados, Abbades, e pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, e Lugares de todos os meus Reynos, e Senhorios de Portugal; e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e a quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejão, que nas taes Cidades, Villas, e Lugares forem moradores, que do dia, que esta minha Carta for publicada na Chancellaria, a seis mezes primeiros seguintes, enviem a entregar a Damião Dias de Menezes, Fidalgo de minha Casa, e Escrivão de minhas Confirmações, as Doações, Cartas, e Provisoẽs, que tiverem de cada huma das cousas acima declaradas, que lhes fossem dadas, e outor-

gadas pelos Reys passados; o qual lhes passará seus Conhecimentos por elle assignados, em que hirá declarada a substancia de cada huma das ditas Doações, Cartas, e Provisões, que lhes forem entregues: pelos quaes Conhecimentos do dito Damião Dias de Menezes Hey por bem, que, em quanto lhas eu não confirmar, possão as ditas pessoas usar, e usem de tudo o conteudo nas ditas Doações, Cartas, e privilegios, de que estiverem de posse, por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmações precedentes; os quaes Conhecimentos lhes não valerão mais de hum anno, e se lhes poderá reformar por outro pelo Desembargo do Paço, com certidão de como fazem diligencia. Pelo que mando a Affonso Furtado de Mendonça, do meu Conselho, e Chãceller mor de meus Reynos, que faça publicar esta minha Carta na Chancellaria, e envie logo o traslado della, assignado por elle, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reynos, e outros Juizes de Fora das terras, aonde os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes Corregedores, Ouvidores, e Juizes mando a fação publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias; para que, vindo á noticia de todos, venhão, ou mandem requerer Confirmação das Cartas, que tiverem, que por mim hajão de ser confirmadas; sendo certo a todos, que não entregando as Doações no dito termo assignado, e que, depois de passado, não mostrando Conhecimento de como as entregarão, não poderão usar, nem usarão mais das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem, nem terão vigor algum, até terem minha Confirmação, no que ficará a mim resguardado confirmar-lhas, se minha mercê for; porque por esta o hey assi por bem, e mando que assi se cumpra, não vindo no tempo, que assi por mim lhes he limitado. E esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assi nos

Livros dos registos da Chancellaria das Correições de todas as Comarcas deste Reyno, depois de ser notificada; para que as pessoas, que as suas Cartas, e Provisões deixarem de mandar ás Confirmações no dito termo, não possão contra isso allegar razão alguma; e os ditos Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fora farão fazer autos das notificações, que se fizerem nos ditos Lugares, que enviarão entregar ao dito Damião Dias de Menezes, para se saber como se cumprio assi. Dada nesta Cidade de Lisboa a 24 de Setembro. Trocato de Freitas a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1655. E eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever. = Rey. =

Liv. V.° de Leis do Real Archivo f. 7. v.

N.° XXVIII.

EU elRey Faço saber aos que este Alvará virem, que eu ouve por bem, e mandei por hua minha Provisão feita nesta Cidade de Lixboa, aos 24 dias do mez de Setembro deste presente anno de 1655 pellos respeitos, que me a isso moverão, e pellos mais declarados na dira Provisão, que todas as pessoas de meus Reinos, e Senhorios de Portugal viessem, ou mandassem confirmar por mim todas as Doações, e Provisões, porque os Senhores Reis meus antecessores lhe tivessem feito merce de Alcaidarias mores, Jurisdições, Reguengos, Padroados de Igrejas, Rendas, Foros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Tenças, Officios, assi da Justiça, como de miuha Fazenda, e outras quaesquer cousas da Coroa de meus Reinos, que presentarião dentro no tempo, na dita Provisão pera isso limitado, pera lhe mandar dar nellas o despacho, que me bem parece-se, pellas pessoas que pera Deputados delle eu ordenasse; e por que athe

gora não são nomeadas por mim as ditas pessoas, Hey por bem, e mando, que o despacho das ditas Confirmações fação os meus Desembargadores do Paço, sendo presente Dom Pedro de Alencastre, meu muito amado, e prezado Sobrinho, Eleito Archebispo Primaz, do meu Conselho de Estado, e Presidente do meu Desembargo do Paço, e que por elles corra na maneira seguinte, a saber, duas vezes cada somana, que será hũa a segunda feira á tarde, e outra a quinta feira, e sendo dia feriado, no outro dia que lhes parecer, levando pera isso todas as vezes que se ajuntarem, Damião Dias de Menezes, Fidalgo de minha Casa, Escrivão de minhas Confirmações, as Doações, e papeis que cada dia se hajão, e possão despachar, começando pellas mais principaes, e de mais importancia: as quaes Doações, ou Provisões se lerão todas de verbo ad verbum na Meza do dito despacho; por que sendo tantas as merces, e de qualidade, e importancia, que por ellas se mostrará, será necessario que se vejão todas mui particularmente, e com muita consideração: as quaes depois de lidas, e bem vistas, se votará no despacho dellas pello dito Prezidente Dom Pedro de Alencastre, e Dezembargadores do Paço; o qual Dom Pedro de Alencastre Hey tambem que vote nellas, e não serão meos de trez Dezembargadores, os que no dito despacho votarem; e o despacho que parecer assentará o dito Damião Dias de Menezes em hum livro de sua letra, que pera sua lembrança levará, e em sua casa fara logo tresladar em limpo por seu Escrevente os Decretos, e Sumarios em outro livro, que hade ter pera se lançarem nelle os ditos despachos, e os eu assinar; o qual será numerado, e assinado por hum Dezembargador do Paço, com seu encerramento no cabo, continuando elle dito Damião Dias de Menezes de sua propria letra o despacho que parecer, que se deve confirmar, ou não; e ao outro

dia levara o mesmo livro ao Dezembargo do Paço, pera se assinarem os ditos despachos pello dito Dom Pedro de Alencastre, e Dezembargadores do Paço, que nelles forão, no fim de cada lauda; e depois me levará o dito Damião Dias de Menezes o mesmo livro, pera eu assinar nelle os ditos despachos, como ouver por bem; e assi quando me vier o dito livro com os ditos despachos pera os eu assinar, como quando me vierem as Cartas que conforme a elles se fizerem, virão as Cartas antigas, e os papeis, diligencias, e despachos por onde se passarão. Nothefico-o assi ao dito Prezidente Dom Pedro de Alenquastre, e Dezembargadores do Paço, e lhes mando que pella ordem, e maneira neste Alvará declarado fação o dito despacho das Confirmações, e procedão nelle com cuidado, e diligencia, e as mais vezes que pera isso se poderem juntar pella qualidade, e importancia de que o dito negocio he; e em tudo guardem este Alvará como se nelle conthem: o qual quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Trocato de Freitas o fez em Lisboa a vinte e sinco dias do mes de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sinquo annos. E eu Damião Diaz de Menezes o fiz escrever = Rey =

Liv. V. de Leis f. 6. no Real Archivo.

N.º XXIX.

EU elRei, Faço saber, que tendo consideração a me enviar dizer o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador de minha Coroa, o quanto importa observar-se

a Ordem, que ordenei para se não passarem Cartas de Confirmação, sem preceder primeiro informação dos Corregedores do estado, e posse, em que estão os Donatarios, e se as Cartas, de que pedem confirmação, estão limpas, e correntes, podendo-se ter dadas muitas Sentenças, e limitações contra os ditos Donatarios, e de nenhũa se saber, e estarem algũas anulladas por varios defeitos, e como não constavão das Cartas, se confirmavão, e passavão outras, que era muito ordinario: e porque convem que em materia de tanta importancia, e consideração, como he a do despacho das Confirmações, se proceda com toda a clareza, e noticia das cousas, que se hão de confirmar: Resolvi se não despache Carta algũa de Confirmação, ou Subcessão, sem preceder primeiro informação do Corregedor, ou Provedor da Comarca, a que cair a Doação, ou merce, que se haja do confirmar, per que conste que o Donatario, ou pessoa, que pede confirmação, está em posse, do que contem suas Cartas, ou alteração que nellas ha havido; e que de tudo se dê vista ao meu Procurador da Coroa, como ja tenho mandado: e outrossi Hei por bem, que daqui em deante haja hum livro das Sentenças dadas pella Coroa contra Donatarios, como manda a Ordenação no Tit. *do Escrivão da Coroa*; acrescentando, que o dito livro terá Alfabeto, e Rol das ditas Sentenças; e que o dito Escrivão diga à folha quando se tirão, e pedem Doações, declarando se ha Sentenças dadas nellas, e que outrossi se registem as Sentenças, e limitações, pondo-se verbas nos registos das Cartas da Torre do Tombo, e Donatarios, e nos livros das Cameras das Cidades, ou Villas em cujo destrito cairem as ditas Doações, Merces, ou Graças, que pellas ditas Sentenças se accumularem, ou registarem (*restringirem*). Pello que mando a Dom Pedro de Alencastre, meu muito amado, e prezado Sobrinho, eleito Ar-

chebispo Primaz, do meu Conselho do Estado, e Presidente do meu Desembargo do Paço, e assim meus Desembargadores do Paço, que assistem no despacho das Confirmações, que na forma desta minha Resolução procedão nelle, e fação inteiramente comprir este Alvará, como se nelle contem: o qual se registara na Chancellaria, e na Meza do Desembargo do Paço, e mais partes onde for necessario: e o que toca ao Escrivão da Coroa, lhe ficará por Regimento: E me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2.° Tit. 40 em contrario. Trocato de Freitas o fez em Lisboa a 24 de Setembro de mil e seiscentos cincoenta e cinco: Eu Damião Diaz de Menezes o fiz escrever = Rei =

Liv. V. de Leis do Real Archivo f. 6. v.

N.° XXX.

DOm João, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte da Abbadessa, e mais Religosas do Mosteiro de Santa Clara de minha Cidade de Evora me foi apresentada hũa Carta do Senhor Rei Dom João o terceiro, que santa gloria aja por elle asinada com hũa Postilla ao pee do Senhor Rei Dom Sebastião, e asinada pella Senhora Rainha Dona Catherina sua Avoó, que santa gloria ajão, de que o treslado hum apos outro he o seguinte.

Dom João, etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que Abbadessa, Donas, e Convento do Mosteiro de Santa Clara da Cidade de Evora me enviarão dizer, que ellas tinhão certas rendas de pão en alguns lugares, e que en alguns delles lho não querião deixar tirar, dizendo que tinhão Posturas, e Provisões outras, pera não deixarem tirar da terra nenhum

pão, no que ellas recebião agravo, por o dito Mosteiro ter muita necessidade delle pera soportamento da dita Casa. Pedindo-me ouvesse por bem, que o podessem tirar en cada hum anno, sen enbargo das ditas Provisões, e Posturas. Visto seu Requerimento hei por bem, que ellas possão daqui en diante en cada hum anno tirar de quaesquer lugares, onde o dito Mosteiro tiver rendas, todo o pão que dellas ouverem; e asi das rendas das Capellas do Mosteiro de S. Francisco da dita Cidade de Evora, que lhe ora mando entregar, sem do dito pão deixar em parte algũa, sen enbargo de quaesquer Provisões minhas, Defezas, Posturas, que sobre o tirar do pão haja en contrario. Gaspar Pimentel a fez en Santarem a trinta de Outubro de mil e seiscentos, e dezasete. (1) E esta se guardará, posto que não pase pella Chancellaria, sen enbargo da Ordenação: Bastião da Costa a fez escrever. (*Postilla*) Hei por bem, que a Carta asima escrita delRei meu Senhor, e Avoo, que santa gloria aja, se cumpra, e guarde como se nella contem: e esta Apostilla me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim asinada, e pasada por minha Chancellaria, sen enbargo da Ordenação en contrario. João de Seixas a fez en Lixboa a 9 de Novembro de 1617. (2) Manoel da Costa a fez escrever.

Pedindo-me a dita Abbadessa, e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Clara da Cidade de Evora por merce, que lhes confirmasse a dita Carta de privilegio, e Postilla: e visto por mi seu Requerimento, querendo-lhe fazer graça, e merce per esmolla, tenho por

(1) Esta data he alheia do Reinado.
(2) Esta data he alheia do Reinado.

bem, e lha confirmo a dita Carta, e Postilla, e hei por confirmada por esmolla, sen enbargo de não confirmar-se o dito Privilegio nas ultimas Confirmações, visto não deverem as Religiosas direitos delles. E por firmeza de tudo lhe mandei dar esta minha Carta por mi asinada, e sellada do meu selo de chumbo pendente, que mando se lhes cumpra, e guarde inteiramente, como se nella contem. Dada na Cidade de Lixboa aos tres de Junho: Trocato de Freitas Rabello a fes: anno de mil seiscentos cincoenta e quatro. E pagarão o novo direito, se o deverem. Eu Damião Dias de Menezes a fiz escrever = ElRei =

Liv. VII. da Chancellaria de D. João IIII. f. 144.

N.º XXXI.

DOm Joze' por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem: Que Eu tive certa informação de que havendo ficado incompletas as Confirmações Geraes, que se tratarão no Reinado de ElRey Dom João IV. Meu Senhor, e Bis-Avó, que Santa Gloria haja: Recrescerão depois delle muitos abuzos, e desordens prejudiciaes á Minha Corôa, e aos Donatarios della, Ecclesiasticos, e Seculares; em razão dos muitos Direitos, que se forão confundindo, e dos muitos pleitos, com que se forão implicando huns com os outros; não sendo bastante para cohibir os ditos abuzos, e desordens o Despacho particular, e separado das Confirmações Ordinarias; assim por não serem meio competente para maior exame; como por não se extenderem a todos os Donatarios, e Privilegiados, depois da declaração do Senhor

Rey Dom Affonso V., assim interpretada: Resultando de tudo o referido aos Grandes de Meus Reinos, aos Prelados, Cabbidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas; e aos Senhorios, Donatarios, Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Villas, e Lugares delles, a que pelos Senhores Reys Meus Antecessores forão feitas Doações, e Mercês de Terras, Jurisdicções, datas de Officios, Dizimos, Padroados de Igrejas, Alcaidarias Móres, Reguengos, Rendas, e Fóros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Tenças, Officios, assim de Justiça, como de Minha Fazenda, e outras cousas da Corôa de Meus Reinos, de que se passão Cartas, Doações, e Privilegios sujeitos a Confirmação; as grandes perturbações, que os obrigarão a requerer aos Senhores Reys Meus Predecessores nos Seculos passados as sobreditas Confirmações Geraes, como unico remedio proprio, e adequado para fazer cessar os referidos inconvenientes. Pelo que, e por alguns outros respeitos que me a isso movem: Hei por bem, e Mando, que se entenda, e esteja daqui em diante no Despacho das ditas Confirmações Geraes pelos Ministros que para isso tenho nomeado. E por esta encomendo a todos os Prelados, Cabbidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes Meus Reinos, e Senhorios de Portugal; e Mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras Pessoas, de qualquer estado, e condição que sejão, que do dia que esta Carta for publicada em minha Chancellaria até seis mezes primeiros seguintes, (dentro dos quaes não devem por Meus Ministros ser inquietados,) inviem a entregar na Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmações Geraes, que tambem tenho determinado, as Doações, Cartas, e Provizões, que tiverem de cada huma das cousas assima declaradas, que lhe fossem doadas, e outrogadas pelos Reis passados. O qual Es-

crivão lhes passará seus Conhecimentos, em que irá declarada a substancia de cada huma das ditas Doações, Cartas, ou Provizões que lhe forem entregues: Pelos quaes Conhecimentos Hei por bem, que, ainda depois de passados os ditos seis Mezes, possão as ditas Pessoas usar, e usem de todo o conteudo nas ditas Doações, Cartas, ou Provizões, de que estiverem de posse, (por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmações precedentes,) por mais outros seis Mezes, que os Deputados poderão prorogar a mais hum anno, se entretanto não estiver concluida a Confirmação; porque estando-o Hei por bem, que se não conceda a prorogação, nem valhão os Conhecimentos do Escrivão: Devendo, e podendo, as ditas Pessoas tirar suas Cartas; salvo se por ellas não estiver a expedição; e observando se nesta parte o Alvará do Senhor Rei Dom Sebastião de onze de Agosto de mil quinhentos setenta e tres, com a sua Appostilla do ultimo de Julho de mil quinhentos setenta e quatro.

Pelo que: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que faça publicar esta Minha Carta de Ley na Chancellaria, e envie logo os traslados della assignados por Elle a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas destes Reinos, e outros Juizes de Fóra das Terras onde os Corregedores não entrão: Ordenando-lhes que os fação publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias; para que, vindo á noticia de todos, venhão, ou mandem requerer Confirmação das Cartas que tiverem, que por Mim hajão de ser Confirmadas: Sendo certo a todos, que não entregando as Doações, Cartas, e Provizões no dito termo; e que depois de ser passado, não mostrando Conhecimentos de como as entregarão; não poderão usar, nem usarão mais das cousas, que pelas ditas

Doações, Cartas, e Provizões tiverem; nem terão vigor algum até Minha Confirmação. No que ficará a Mim resguardado confirmar-lhas, se Minha mercê for; porque por esta o Hei assim por bem. E Mando que assim se cumpra não vindo os sobreditos no tempo que por Mim lhes he limitado. E esta Carta se registará em Minha Chancellaria, e assim nos Livros dos Registos das Chancellarias das Correições de todas as Commarcas deste Reino, depois de ser notificada; para que as Pessoas, que as suas Cartas, e Provizões deixarem de mandar às Confirmações no dito termo, não possão contra isso allegar razão alguma. E os ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes farão fazer Autos das notificações, que se fizerem, nos ditos Lugares, e os inviarão a entregar na dita Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmações, para se saber como se cumprio assim. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove = ElRey. =

N.º XXXII.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará vírem: Que Eu houve por bem, e Mandei por huma Minha Carta de Lei, feita neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda na data do mesmo dia de hoje, pelos respeitos que me a isso movêrão, e pelos mais declarados na dita Carta de Lei: Que todas as Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios viessem, ou mandassem confirmar por Mim todas as Doações, e Provisões, porque os Senhores Reis Meus Antecessores lhes tivessem feito mercê das Alcaidarias Móres, Jurisdicções, Reguengos, Rendas, Fóros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Dizimos, Padroados, Tenças, Officios, e outras quaesquer cousas da Coroa de Meus

Reinos, que presentarião dentro do termo de seis mezes primeiros seguintes, para lhes mandar nellas dar o Despacho, que bem me parecesse, pelas Pessoas que para Deputados delle tinha nomeado. E porque até agora não são declaradas por Mim as ditas Pessoas: Tendo consideração a que a Meza do Desembargo do Paço, que por alguns dos Senhores Reis Meus Predecessores foi nomeada especialmente para o referido Despacho, não poderia em muitos annos dar-lhe a devida expedição; assim como aconteceo nas Confirmações do Senhor Rei Dom Sebastião, que durárão nove annos: Nas do Senhor Rei Dom Filippe II., que durárão seis annos: E nas do Senhor Rei Dom Filippe IV., que durárão quinze annos; e aconteceria nas do Senhor Rei Dom João IV., publicadas no anno de mil seiscentos sincoenta e sinco, se durasse por muitos annos depois da dita publicação a sua gloriosa vida; sem que ainda com tantas demoras pudessem as ditas Confirmações completar-se, em razão de ser já naquelle tempo muito laborioso o ordinario Expediente da Meza; que hoje por ter crescido excessivamente faz muito mais impossivel poderem os Ministros della entender em outro algum Negocio tão extenso como he o Despacho das ditas Confirmações: Hei por bem nomear para Presidente do Despacho das mesmas Confirmações ao Arcebispo de Evora, do Meu Conselho de Estado, Regedor das Justiças: E para Deputados aos Doutores José Ricalde Pereira de Castro, e Francisco José da Serra Craesbeck de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargadores do Paço: Ao Doutor Dom José Joaquim Lobo da Silveira, Deputado da Meza da Consciencia e Ordens: Ao Doutor Manoel Estevão de Almeida de Vasconcellos Barberino, Conselheiro do Conselho do Ultramar: Ao Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa, e ao Doutor José de Vascon-

cellos e Sousa, Desembargadores da Casa da Supplicação, para com elles correr o referido Despacho na maneira seguinte.

Attendendo a se fazer hoje impraticavel, que os Secretarios de Estado, que servindo de Escrivães das Confirmações Geraes, trazião á presença dos Senhores Reis Meus Predecessores os Assentos dellas, para os Confirmarem: Hei por bem, que o dito Emprego seja exercitado pelo Doutor Luiz Rebello Quintella, Desembargador da Casa da Supplicação, com assento, e voto na sobredita Junta: E que os emolumentos que pelas ditas Confirmações se costumão pagar sejão recolhidos em hum Cofre, para delle se repartirem entre todos os referidos Deputados, e Escrivão por iguaes porções; vencendo o Presidente o dobro do que vencer cada hum dos referidos Deputados: E que o Despacho das sobreditas Confirmações se faça por Consultas, que subão á Minha Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Mando que os dois Officiaes José da Silveira de Moraes Barba-Rica, e José Antonio Rodrigues, sirvão de Officiaes Maiores do dito Escrivão, em quanto Eu assim o houver por bem. E vencerão os emolumentos das partes, que costumão vencer os Officiaes Maiores dos Tribunaes da Minha Corte.

O sobredito Presidente, e Ministros se ajuntarão na Torre do Tombo em huma casa separada daquellas, que estão occupadas com os Livros, Documentos, e mais Papeis, que na dita Torre se guardão: Para poderem com o soccorro dos referidos Livros, Documentos, e Papeis resolver-se mais facilmente nas duvidas, que podem occorrer sobre os Negocios, que se lhe apresentarem ao Despacho. Os dias do Despacho serão dois em cada semana, de manhã, ou de tarde, segundo a occurrencia dos Negocios, e segundo parecer mais commodo, e mais conveniente ao Presidente.

Obviando aos nocivos extravios, e descaminhos, que padecêrão os originaes das Confirmações antecedentes: Ordeno que, lavrando-se as sobreditas Consultas em papel igual, e marginado por marca uniforme, sejão depois encadernados no fim de cada Semestre, ou como for mais proprio, em Livros, que fiquem na Torre do Tombo com as Minhas Reaes Resoluções em perpetua memoria, para nos Seculos futuros se desfazerem quaesquer duvidas, que pela diuturnidade do tempo se possão offerecer.

Nas sobreditas Consultas, e Cartas de Confirmação por virtude dellas passadas, se declararão especificamente todos, e cada hum dos Bens, Privilegios, e Graças confirmadas; não bastando daqui em diante que as ditas Confirmações sejão expedidas, contra a sua instituição, por termos geraes, de que pelo tempo a diante se hajão se seguir a confuzão, e as duvidas, que della costumão resultar.

Para as referidas Consultas se fazerem precederão sempre a vista do Procurador da Coroa, e os exames, e diligencias, que Elle requerer, na conformidade do Alvará de vinte e sinco de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sinco.

Porque a experiencia das Confirmações Geraes antecedentes mostrou a necessidade que ha de se lhe pôr hum termo em que sejão findas, e acabadas: Determino que as Confirmações que tenho ordenado, se terminem no precizo, e impreterivel termo de tres annos contados do ultimo dia do Primeiro Semestre, por Mim concedido para a apresentação das Cartas, Doações, e Provisões qne as Partes devem trazer ás Confirmações.

Notifico-o assim ao Arcebispo de Evora, Regedor das Justiças, e Presidente das Confirmações, e aos Ministros Deputados, e lhes mando, que pela ordem, e maneira neste Alvará declarado, fação o dito Des-

pacho das Confirmações, e procedão nelle com cuidado, e diligencia, e que em tudo guardem este Alvará, como se nelle contém, o qual quero, que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario, que derogo para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senora da Ajuda, em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove. = Rey. =

N.º XXXIII.

EU ElRey faço saber aos que este meu Alvará de confirmação virem, que por parte do Dom Abbade, e mais Religiosos do Real Mosteiro de São João de Tarouca da Congregação de Santa Maria de Alcobaça, da Ordem de São Bernardo, sito na Comarca de Lamego, me foy apresentado hum Alvará, porque ElRey meu Senhor, e Pay, que Santa gloria haja, lhes fez merce de que podessem nomear hum Juiz Executor, e seu Escrivão, que cobrassem executivamente as dividas do dicto Mosteiro; do qual Alvara, passado pela Chancellaria, o treslado he o seguinte.

Eu ElRey faço saber, que o Dom Abbade, e mais Religiosos do Mosteiro de São João de Tarouca da Congregação de São Bernardo, sito na Comarca de Lamego, me representarão o grande prejuizo, que experimentavão na cobrança das suas rendas, porque sendo muitas, e despersas, se lhes fazia preciso para cobrallas conservar innumeraveis pleitos, em differentes partes, pelos descuidos, e enganos, que nos Rendeiros, Caseiros, e mais devedores experimentavão, dificultando-se-lhe por este modo muitas vezes os meios de subsistir hũa Communidade religiosa, composta de muitos Monges; cujo inconveniente se podia evitar,

sendo eu servido conceder-lhe a graça de poderem nomear hum Juiz Executor com seu Escrivão, que com jurisdição executiva podessem cobrar as suas dividas da mesma sorte, que se tinha concedido a muitos Mosteiros da mesma Congregação, de que o referido se não fazia menos digno, por ser entre todos o primeiro na fundação, e igual numero dos Monges, e em rendas aos maiores. Pedindo-me lhes fizesse merce conceder a graça de poderem nomear o dicto Juiz Executor, e hum Escrivão da Execução, que cobrassem executivamente as dividas do dicto Mosteiro. E visto seu Requerimento, e informação, que se houve pelo Corregedor da Comarca de Lamego, ouvindo aos Escrivães da Villa de Mondim, destricto do dicto Mosteiro, que não tiverão duvida, nem tambem o meu Procurador da Coroa, a quem se deu vista. Hei por bem fazer merce aos Supplicantes, de que possão nomear hum Juiz Executor, e seu Escrivão, que cobrem executivamente as dividas do dicto Mosteiro, na forma, que pedem, e os tem outros Mosteiros da mesma Congregação. Pelo que mando a todas as Justiças, a que este Alvará for apresentado, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contem; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do L.° II.° tit. 40. em contrario; e se registará no livro das merces que faço, e nos da Correição da dicta Comarca de Lamego, e Camara da Villa de Mondim, para a todo o tempo constar em como lhe fiz esta merce, de que pagarão de novos Direitos vinte mil reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles a f. 109. do livro quarto da sua receita, e se registou o conhecimento em forma no livro terceiro do Registo geral a f. 365. ¥. Lixboa XV. de Novembro de mil settecentos quarenta e oito = Rainha =

Pedindo-me o dicto Dom Abbade, e mais Reli-

giosos do Mosteiro de São João de Tarouca, da Congregação de Santa Mar a d'Alcobaça da ordem de S. Bernardo, Comarca de Lamego, lhes fizesse merce de lhes confirmar o referido Alvará, que apresentavão, em observancia da Lei novissima das Confirmações geraes. E visto por mim seu Requerimento, Alvará neste encorporado, e resposta do meu Procurador da Coroa, a quem se deu vista, e não se lhe offereceu duvida; por fazer graça, e merce aos Supplicantes hei por bem de lhes confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado o dicto Alvará, para que possão nomear hum Juiz Executor, e seu Escrivão, que executivamente cobrem as dividas do dicto Mosteiro, com declaração porem, que este Juiz Executor seja hum dos Ministros que actualmente servir de Juiz de Fora, Corregedor, ou Provedor na Cidade de Lamego, ou na Villa de Taboaço; pelo que mando a todas as Justiças, e mais pessoas a que este meu Alvará de Confirmação for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: O qual se registará nos livros da minha Chancellaria, e nos da Correição da dicta Comarca de Lamego, e mais partes a que pertencer, e á margem do Alvará neste encorporado, que se acha registado no Registo das merces que faço, se porá a verba necessaria para constar de como lhe foi confirmado: e pagou de novos Direitos, mil e oitenta reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles, João Valentim Caupers, a f. 41. do livro sexto de sua receita, como se vio de hum conhecimento em forma, registado no livro vigesimo terceiro do Registo geral dos mesmos Direitos a f. 125. ℣. Lisboa VI. de Novembro de mil settecentos, e settenta = ElRei = Cardeal Presidente =. Por Resolução

de Sua Magestade de trinta e hum d'Agosto de mil settecentos e settenta, em Consulta da Junta das Confirmaçõ s geraes = Pagou de prestimos para a Junta das Confirmações geraes, quinhentos e dezaseis reis. Lisboa vinte e nove de Novembro de mil settecentos e settenta = Luiz Rabello Quintella o fez escrever = Joze Antonio Rodriguez o fez = Antonio Joze da Fonseca Lemos = Pagou mil seiscentos e vinte reis desta Confirmação, com o meio dobro, por ter passado o tempo da Lei, e aos Officiaes dois mil e quinhentos settenta e quatro reis. Lisboa treze de Novembro de mil settecentos settenta e sette, e para a Junta das Confirmações geraes pagou de prestimos mil quinhentos quarenta e oito reis, e da quarta parte dos emolumentos dos Officiaes da Chancellaria seiscentos quarenta e trez reis. Dicto dia = Dom Sebastião Maldonado =

Liv. XXV. da Chancellaria de Dom Jozé I. f. 124. v.

N.º XXXIV.

SENDO-ME presente, que no meu Real Archivo da Torre do Tombo, se conserva ainda hum grande numero de Originaes, pertencentes a Donatarios Ecclesiasticos, e Seculares, os quaes forão entregues na Secretaria da Junta das Confirmaçoens, em cumprimento da Carta de Ley de 6. de Maio de 1769., pela qual o Senhor Rei D. JOZE' Meu Avô, e Senhor, que descança em Gloria, Foi servido mandar continuar nas Confirmações geraes. E tendo consideração aos inconvenientes que se podem seguir aos sobreditos Donatarios, estando dezapossados dos Titulos, que lhes respeitão, e devem conservar em seu poder, em quanto Eu não mandar continuar as referidas Confirmações: Sou Servido, que o Doutor Francisco Feliciano Velho

da Costa Mesquita Castello-Branco, do Meu Conselho, e do de Minha Real Fazenda, e a cujo cargo está a serventia do lugar de Guarda Mór do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, faça entregar os referidos Titulos, a quem pertencerem, ou a seus legitimos Procuradores, fazendo chegar á noticia de todos esta Minha Regia Determinação, pelo modo que mais opportuno lhe parecer. O mesmo Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Mafra em 5 de Outubro de 1799. = Com a Rubrica do Principe Regente nosso Senhor. =

E toda a pessoa, que na sobredita conformidade quizer receber os seus respectivos Titulos, poderá dirigir seus requerimentos ao mencionado Guarda Mor; ou a quem seu lugar servir: para o que mandei afixar este Edital. Lisboa 26 de Outubro de 1799. = *Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.*

N.º XXXV.

IN nomine Patris, et Filii, et Spiritu Sancti, amen. Ego Infans Domnus Alfonsus, bone memorie magni Alfonsi, Imperatoris Hispanie Nepos. Comitis Anrici, et Regina Tharasie Filius, desiderans justitiam, et volens sequi memoriam, et preceptum Parentum meorum, scilicet, Regis Domini Fernandi, et Alfonsi Filii ejus, quos scimus justitiam, et veritatem regere in omnibus hominibus, et deligere, et Extrematuras amplificare, e cum bono foro fiducialiter populare: illam vero justitiam, et forum, que Bisavus meus, Rex Domnus Fernandus dedit Sancto Johani de Piscaria, et Penele, et Paredes, et Linares, et Ancianes, que per forum supradictorum Sancti Johanis scilicet et

aliorum fuit populatus, illud vero forum, quod Avus meus Rex Domnus Fernandus dedit Sancto Johani, et supranominatis Castellis, do ego, et confirmo eisdem Castellis evo perheni, et in Seculum seculi; fiat, fiat. Istud vero forum firmavit Domnus Rex Fernandus, ut in unoquoque anno dedi sicut illi, vel vicario suo talem paratam, unusquisque homo, qui habuerit uxorem, et casam, et hereditatem de uno anno in antea, det in parata Regis duos panes, unum de tritico, et alium de centeno, et unum almude de vino, et alium de cevada; et cum ipso Rege, vel cum Vicario suo una vice in anno currere in montem, e quantumcunque invenerint, sive carnes, sive pelles, totum erit de Rege, aut de suo Vicario; et ipso die, quando currerint ad montem, ipse Rex, vel Vicarius ejus debet una vice in die conductare ipsos homines, qui cum eo currerint ad montem: et si aliquis homo fecerit rausum, vel homicidium, pectet LX. solidos ad palatio, quomodo de vicino ad vicinum, sive de Maiordomo, sive de vicino: et si alicui homini imposuerint homicidium, vel rausum, et ipse se non cognoverit, det fidejussorem in quinque solidos, et salvet se cum quinque hominibus, et se sexto: et si homo per peccatum furtum fecerit, et per inquisitionem comprobatus fuerit, pectet pro uno novem, e de illis novem duas partes ad donum de ganato, et VII partes ad palatium; et si se non cognoverit, salvet se cum juramento: et si aliquis homo, vel homines raubam, aut furtum, aut perdam in terra aliena super Mauros, aut super Christianos, det quintam ad palatium: et si habuerit pignora sabuda contra Christianos, integret se, e de hoc quod remanserit det quintam ad palatium: et si aliquis homo contra vicinum suum aliquod malum fecerit, et interea se emendaverit, ad palatium nulla calumpnia detur; et si se inter vecinos noluerint emendare, et calumpniam ad palatium duxerint, pro uno pugno

clauso pectet unum solidum, et pro manu aperta V., e pro manibus in capillos V., et pro homine inclauso in casa cum armis XXX solidos; et si sacavirit illum de sua casa per forciam XXX solidos; et pro una bastonada, aut pedrada, unde sanguis non exerit, pectet I. solidum; si autem sanguis exerit, pectet V. solidos: et si aliquis homo saccaverit lancea, aut spatam, et non dederit cum illis, nulla calupnia erit: et si jactaverit, ut feriat, et non ferir, perdat ipsa arma, que jactaverit; et si ferierit cum lancea, et non pasaverit ad aliam partem, pectet V. solidos; et si pasaverit X.: et si homo per forciam alium miserit in aqua per malam voluntatem, pectet X. solidos: et si per malam voluntate dederit cum merda in vultu hominis, pectet XXX. solidos: et si homo fecerit multas calumpnias in aliquo homine in una hora, non pectet nisi unam Calumpniam: et si duos homines, vel tres, vel plures alium hominem feriverint, et in terra jactaverint, et eum disjudicaverint, pectet XXX. solidos; et pro nulla calumpnia non det fidejussorem, nisi ad suum ententorem: et si aliqua mulier acceperit virum meliorem, qui fuerit in Villa, dabit ei pro osas V. solidos; e si minor fuerit minus dabit: et si homo, aut mulier dixerit ad suum vicinum, vel ad suam vicinam, *Zegulo de Foam*, *aut Zegoonia com Fuam*, e non potuerit outorgar com inquisione, pectet XXX. solidos ad palatium, et exeat homiziam, et in alio denosto nulla calumpnia sit: et levar inter de uno Castello ad alium hominem presum, vel Cartam, et non magis, et si noluerit levare, pectet unam ceram: et ire in apelidum de Mouros quantum potueritis; et contra Christianos tantum, ut ipso die tornemus ad nostras Casas, nisi fueritis cum Rege: et si aliquis Clericus, vel Laicus mortuus, vel captivus fuerit inter nos, et habuerit Parentes, non respondeant ad mana-

riam, neque ad luctuosam; et si nullos Parente habuerint, de sua redet duas partes a Palatio, e tertiam pro anima sua: et si mactaverint Ceruum cum canibus, aut in madeiro, det unum lumbum ad palatium, et de Porco nichil, et de Urso duas manus: et si homo intraverit in casam alienam per forciam, quantum inde saccaverit duplet; et si nulam causam sacaverit, pectet V. solidos ad palatium: et de ipsa pescaria det mediam partem ad palatium, et de aliis antiquis quarta ubi hominem lavor nichil: et si homo fuerit de una Villa ad aliam, vel ad alias terras extraneas, faciat de sua hereditate quiquid placuerit, e non det quartam, neque aliquam rem; et si plaucerit illi habere suam hereditatem, det paratam, sicut sui vicini: et si homo demiserit uxorem suam, et cum ea non partiverit rem suam, et postea nichil det; et partiverit, et postea acceperit, det osas: et suas Ecclesias judicet Concilium cum suo Episcopo sine alio seniore: et si homo prestaverit ad vicinum suum rem suam, et vicinus pro revolta noluerit dare, et cum Saione se integraverit, det medium tantum ad palatium: et si vicinus cactaverit fiaduriam cum Sagione caput integrum, aut intentorem, et medium duplet, et alium medium ad palatium: et si homo truncaverit pedes, aut manus, vel occulos pectet L. solidos; si autem unum occulum, vel manum, aut pedem, det medium homicidium, et ibi non currat judicium, nisi exquisitionem directam; et si non invenerit exquisicionem, salvet se cum juramento, et lide per voluntatem de ambos. Et terminum de Penela per Rium tortum, e per Costoiãs, et per vallem de Piisco, et ferit Rium tortum, et inde in Pala d'Amendoas, et per Montem furadum, et ferit in Carapito, et inde in Tavara. Ego inclitus Rex Alfonsus, et Filius meus Rex Sancius, in hanc Cartam coram subscriptis manus nostras imponimus, e eam firmiter roboramus. Et non

respondeatis sine rancuroso. Qui presentes fuerunt, et Confirmaverun'. Comes Domnus Valascus Confirmat. Gondisalvus Venegas Confirmat. Valascus Fernandiz Confirmat. Episcopus Lamecensis Confirmat. Et qui voluerit irrumpere que in ista Carta jacent, sit maledictus, et excomunicatus, et cum Juda traditore in Infernum sil dampnatus.

Ego A. II., Dei gratia, Portugalie Rex, una cum Uxoue mea, Regina Domna Urraca, et Filii mei Infantibus Domno Sancio, et Domno Alfonso, et Domna Alionor, Concedo et Confirmo vobis populatoribus de Penela istam Cartam, et istud forum, quod vobis dedit Avus meus excellentissime memorie, Rex Domnus Alfonsus, et ut hoc meum factum in perpetuum firmissimum robur obtineat, precepi fieri istam Cartam, et eam feci meo sigillo plumbeo communiri. Facta Carta apud Troncozum, menze Octobris, Era M.ª CC.ª L.ª V.ª Qui affuerunt. Domnus Sthephanus, Bracarensis Archiepiscopus, Confirmat. Domnus Mar., Portucalensis Episcopus, Confirmat. Domnus Petrus, Colimbriensis Episcopus, Confirmat. Domnus Suarius, Ulixbonensis Episcopus, Confirmat. Domnus Suarius, Elborensis Episcopus, Confirmat. Domnus Pelagius, Lamecensis Episcopus, Confirmat. Domnus Bartholomeus, Visensis Episcopus, Confirmat. Domnus Mart., Egitaniensis Episcopus, Confirmat. Domnus Mart. Johannis, signifer Domni Regis, Confirmat. Domnus Petrus Johannis, Maiordomus Curie, Confirmat. Domnus L. Suarii Confirmat. Domnus Gomecius Suarii Confirmat. Domnus Gil Valasquiz Confirmat. Domnus Johannes Fernandi Confirmat. Domuus Fernandus Fernandi Confirmat. Domnus Rodericus Menendiz Confirmat. Domnus Pontius Alfonsi Confirmat. Domnus L. Alfonsi Confirmat. Magister Pelagius, Cantor Portucalensis, testis. Vincentius Menendiz testis. Petrus

Petri testis. Gonçalvus Menendiz, Cancellarie Curie, Confirmat.

Maç. XII. de Foraes ant. N. 3. f. 54. v. col. 2. no R. Archivo.

N.º XXXVI.

A. Dei gratia, Rex Portugalie, et Comes Bolonie, Concilio, et Alcaidibus de Freyxeno salutem. Sciatis, quod ego Concedo, et do vobis vestros foros, et vestros costumes, et vestras Cartas, sicut melius habuistis in tempore Aui mei, Regis Domini S. Datum Vimaranes VI. kal. Aprilis Era M.ª CC.ª LXXX.ª VI.ª

Livr. II. de Doações de D. Affonso III. f. 11. in med.

N.º XXXVII.

IN Dei nomine. Hec est Carta de foro, quam ego Sancius, Dei gratia Portugalensis Rex, una cum Uxore mea, Regina Domna Dulcia, et Filiis meis, Rege Domno A. e Rege Domno Anrrico, et Filiabus meis, Regina Domna T., et Regina Domna S., facio vobis Populatoribus de Ciuitate Bragantie, presentibus et futuris in perpetuum: damus ita vobis, atque concedimus pro foro, ut ex quo morator Ciuitatis Bragantie filium habuerit, non sit manarius, sive filius et mortuus fuerit, sive vivus: et habitatores Ville vestre, qui extra Villam vestram hereditates haberint, libere eas possideant; itaque non sint subdite potestati alicujus Sagionis, aut Judicis: et Varones vestre Ciuitatis seruiant cui voluerint, Regi scilicet, aut Comiti, aut Infanzonibus; et possideant suas hereditates, quas in

Villa vestra habuerint in pace: et Sagiones non intrent in eis, neque Judices: et Milites faciant fossatum Regi semel in anno; et qui noluerit illud facere pectet IIII. Ceras. Milites, qui prestimonium non tenuerint, non pectent nuncionem; et qui prestimonium tenuerint, et filios habuerint, non dent nuncionem, neque auferant filiis prestimonium; et illi qui Uxores non habuerint, non sint manarii: et servi, aut homicide, aut adulteri, qui in Civitate vestra habitare venerint, sint liberi, et ingenui; et nullus audeat hospitari in domibus vestris contra voluntatem vestram. Mulieres vidue, que cum aliquo homine, qui non sit vestre Ville morator, intencionem habuerint, in vestra Villa habeant suum judicium: et habitator Ville vestre, si mortuus fuerit, et parentes, aut filios non habuerit in vestra Villa, et eos extra Villam vestram habuerit, veniant parentes sui, et recipiant suam hereditatem; si vero parentes non habuerit, mediatatem omnium, quecumque possederit, det Concilium pro ejus anima, et alia medietas Domino suo detur: et habitator Ville vestre, si hominem, qui non fuerit Ville vestre, interfecerit, nichil pro eo pectet: et si homo, qui non fuerit vestre Civitatis, vestre Ville hominem interfecerit pectet CCC. solidos: si aliquis Judeus in Villa vestra venerit, e abaliquo percussus, aut interfutus fuerit, talis calumpnia detur pro eo, qualis pro vobismetipsis, aut rausum aut homicidium, et ad furtum veniat Rex: et si maior meus interfectus fuerit, pectent pro illo de unaquaque domo singulos foles de coniliis: et si Rex in Villa vestra venerit, dentur ei de unaquaque Casa III. denariis pro sua collecta, semel in anno: homines vestre Ville non dent portatigium in vestra Villa, neque in suo termino: et populatores vestre Ville de omnibus suis hereditatibus, quas habuerint in toto meo Regno, in ista Civitate faciant forum de illis: si pedom vestre Ville percusserit Cavallerium, aut Cavallarius

pedonem, equaliter pectent ad invicem, et equale judicium habeant pedones, et Cavallari de vestra Civitate: et nullus populator Civitatis Bragantie in toto Regno nostro non det portagium Damus etiam Civitati Bragantie, et populatoribus ejus totam Bragantiam, et Lanpazas, cum suis terminis, ad possidendum in perpetuam. Clerici de Civitate Bragantie non sint manarii. Milites, qui ad ominis suis mulum, aut cavalum, aut arma habuerint, si mortui fuerint, nichil de eis dent dominis suis: homines de Civitate Bragantie, sine judicio, aut injuste hereditatem suam perdiderint, parentes; qui ei propinquiores fuerint habeant illam. Facta Carta mence Junii, Era M.ª CC.ª XX.ª V.ª Nos supra nominati Reges, qui hanc Cartam facere precepimus, vobis populatoribus Civitatis Bragancie coram testibus roboramus. Qui presentes fuerunt. Menendus Gonçalvi, Maiordomus Curie. Petrus Alfonsi, Signifer Regis. Petrus Fernandi. Alfonsus Ermigii. Alvarus Martini, Dapipher. Domnus Godinus, Archiepiscopus Bracharensis. Martinus, Portugalensis Episcopus. Johanes, Visensis Episcopus, confirmant. Egeas Pelagii, Fernandus Bispo, testes. Julianus, Notarius Curie, scripsit.

Ego Alfonsus II., Dei gratia Portugalensis Rex, una cum Uxore mea, Regina Domna Urraca, et Filiis nostris, Infantibus Domno Sancio, et Domno Alfonso, et Domno Fernando, et Domna Alienor, roboro, et confirmo vobis Populatoribus de Bragancia Cartam illam, quam Pater meus, Rex Domnus S. excellentissime memorie vobis fecit; hujus Carte thenor in hac pagina verbo ad verbum continetur: et cencedo vobis forum, quod ipse vobis dedit: et ut concessio mea, et confirmacio maius robus optineant, et ut vos per vestram Cartam, et per vestrum forum semper sitis judicati, et quod nemini sit licitum vos de vestra Carta, et de vestro foro deytare, precepi fieri istam Car-

tam, et meo sigillo plumbeo communiri: que fuit facta apud Vimaranes IIII. die Julii, Era M.ª CC.ª L.ª VII.ª Et ego Domnus Alfonsus, et Regina Uxor mea, et Filii nostri supra nominati, qui hanc Cartam Confirmationis fieri percepimus, coram subscriptis eam roboravimus, et in ea hec signa fecimus apponi. Qui affuerunt. Domnus Martinus Johanis, Signifer Domni Regis. Domnus Petrus Johanis, Maiordomus Curie. Domnus Gonçalvus Menendi. Domnus Egidius Valasci. Domnus Garsia Menendi. Domnus Valascus Menendi. Domnus Rodericus Menendi. Domnus Petrus Garsie. Domnus Martinus Petri. Domnus Poncius Alfonsi Domnus Lupus Alfonsi, Confirmant. Martinus Petri, et Petrus Petri, et Petrus Garsie, testes. Domnus St. Bracharensis Archiepiscopus. Domnus Martinus, Episcopus Portucalensis. Domnus Petrus, Colimbriensis Episcopus. Domnus Suarius, Ulixbonensis Episcopus. Domnus Suarius, Elborensis Episcopus. Domnus Pelagius, Lamecensis Episcopus. Domnus Bartholameus, Visensis Episcopus. Domnus Martinus, Egitaniensis Episcopus, Confirmant. Martinus Pelagii, Cantor Portugalensis. Vincentius Menendi. Johanninus, testes. Gonçalvus Medendi, Cancellarius. Dominicus Petri scripsit.

Ego Alfonsus tertius, Dei gratia Portugalensis Rex, et Comes Bolonie, una cum Uxore mea, Regina Domna Beatrice roboro, et Confirmo vobis pepulatoribus de Bragantia, et de vestris terminis Cartam illam, quam Avus mens, Rex Domnus Sancius bone memorie, vobis fecit; et postea Rex Domnus Alfonsus, Pater meus, cum uxore sua Regina Domna Urraca, et cum filiis suis roboravit, et Confirmavit, et suo sigillo plumbeo consignavit: cujus Carte thenorem de verbo ad verbum in presenti pagina feci inseri, atque scribi: et concedo vobis forum, quod supradictus Avus meus vobis dedit, et meus Pater postea concessit, et

roboravit: et ut hec mea concessio, et confirmatio maius robur obtineant; et ut vos per vestram Cartam, et per vestrum forum sitis semper judicati; et quod nemini sit licitum vos de vestra Carta, et de vestro foro deitare, precepi fieri istam Cartam, et meo sigillo communiri, que facta fuit apud Santum Stephanum de Chaves, vicesima die Madii, Era M.ª CC.ª L.a XXXX.ª prima. Ego Rex Domnus Alfonsus, et Regina Uxor mea, qui hanc Cartam confirmationis fieri precepimus coram subscriptis eam roboravimus, et in ea hec signa apponi fecimus. Qui affuerunt. Domnus Johanes Alfonsi, Signifer Domni Regis. Domnus Egidius Martini, Maiordomus Curie. Domnus Fernandus Lupiz, tenens Braganciam. Domnus Didacus Lupiz. Domnus Menendus Garsie. Domnus Gonçalvus Garsie. Domnus Petrus Poncii. Domnus Menendus Roderici de Briteiros. Domnus Johanes Egee, Archeepiscopus Bracarensis. Domnus Julianus Fernandi, Episcopus Portugalensis. Domnus Egeas Fafie, Episcopus Colimbriensis. Domnus Arias Valasquiz, Episcopus Ulixbonensis. Domnus Martinus. Petri, Episcopus Elborensis. Domnus Rodericus Fernandi, Episcopus Egitaniensis. Domnus Egeas, Lamecensis Episcopus. Domnus Petrus Gonçalvi, Episcopus Visensis, Confirmant. Domnus Menendus Suarii de Merloo. Domnus Johanes Suarii Conilius. Domnus Matheus, Capellanus Domni Regis. Martinus Petri, Notarius Domni Regis. Stephanus Johanis, Cancellarius, testes. Andreas Simeonis scripsit.

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 1. v. col. 2.ª in fine.

N.º XXXVIII.

A. Dei gratia Rex Portugalie, et Comes Bolonie, vobis Judici de Burio Salutem. Sciatis, quod Abbas, et Conventus de Burio monstraverunt mihi Cartam mei Bisavi, Regis Domni Alffonsi, et uxoris sue Regine Domne Mafalde, mee Bisavie, et mei Patris, et mee Matris, sigillatam suo sigillo plumbeo, per quam dederunt eis totam suam hereditatem, quam habebant in Villa, que dicitur Saamon, et totam partem suam in egram, quam habebant in Ecclesia de Sancta Marta, in perpetuum possidendam, et dederunt benedicionem filio, et nepoti, qui istam donationem observaret. Et egomet outorgavi eis, tempore Patris mei. Et video modo, et inteligo pro directo, quod ipsi habeant eam, et possideant, sicut eis Progenitores mei dederunt, et concesserunt: et ita do ego eis, et octorgo, et mando vobis firmiter, quod vos, visa Carta ista, integretis eis totum, quod superius est scriptum. Unde aliud non faciatis, sin autem ego tornabo me pro inde ad vos, et pectabitis mihi quingentos solidos. Et mando, quod ipsi Fratres teneant inde istam meam Cartam apertam in testimonium. Datum apud Leyrenam, XIV.º die Marcii: Rege mandante per E. Martini, Maiordomum Curie, et per Stefanum Johannis, Cancellarium suum, e per Rodericum Petri, SuperJudicem. Era M.ª CC.ª LXXXX.II.ª Rodericus Petri fecit: Presentibus Petro Julianii, Decano Ulixbonensi. Rica'do Guillelmi, Cantore Ulixbonensi. Domno Petro Laurenci de Gundar. Domno Egea Lanrencii. Stefano Petri Spinello. Martino Petri, Clerico Domni Regis.

Liv. I. de Doações de D. Affonso III. f. 7. col. 2.ª in medio.

N.º XXXIX.

A. Dei gratia Rex Portugalie, et Comes Bolonie, omnibus de meo Regno presentem Cartam inspecturis salutem Sciatis, quod ego outorgo Judicibus, et Concilio de Gardia suum forum, et suam Cartam, quam habent de foro de meo Patre, Rege Domno Alfonso, bone memorie, suo sigillo sigillatam. Et outorgo eis illos usus, et costumes, quos habuerunt tempore Patris mei, et Avi mei. Et mando, et defendo, quod nullus sit ausum aforciare eos super hoc: et si aliquis eos aforciaverit, mando Portario de Gardia, quod alcet eis forciam. Unde aliud non faciat. Et mando quod Judices, et Concilium de Gardia teneant istam meam Cartam apertam, meo sigillo sigillatam. Datum apud Leyrenam: Rege mandante per Rodericum Petri de Spino, SuperJudicem XVIII.ª die Marcii. Johannes Suerii fecit. Era M.ª CC.ª LXXXX.ª II.ª Presentibus Domno E. Martini, Maiordomo Curie: Magistro Petro, Decano Ulixbonensi: et Archidiacono Bracharensi: Ricaldo Guillelmi, Cantore Ulixbonensi. Stefano Petri de Spinel.

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 7. col. 2.ª in fine.

N.º XL.

A. Dei Gratia Rex Portugalie, et Comes Bolonie, vobis Pretori, et Judici, et Concilio de Vimaranes, salutem. Sciatis, quod ego outorgo vobis vestras Cartas deforo, quas habetis a meis Antecessoribus sigillatas. Et mando, quod, quicunque voluerit vendere, et comparare in vestris azougez, vendat, et comparet ibi. Et quicunque voluerit vendere, et comparare in meis azougez, vendat, e comparet ibi. Mando etiam, quod

habeatis vestras ochavas, sicut eas habuistis in tempore Patris mei, et Avi mei. In cujus rei testimonium do vobis istam meam Cartam apertam, meo sigillo sigillatam. Datum in Leyrena: Rege mandante per Domnum E. Martini, Maiordomum Curie, et per Cancellarium, XX.ª die Marcii: Jo. Suerii fecit. Era M.ª CC.a LXXXX.ª II.ª Presentibus Magistro Petro Julianii, Decano Ulixbonensi, et Archidiacono Bracharensi. Ricaldo Guyllelmi, Cantore Ulixbonensi. Egea Laurencii. Roderico Petri, SuperJudice. Stefano Petri Spinel. Johanne Suarii, Archidiacono Calagurritano.

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 7. col. 1.ª in fine.

N.º XLI.

IN Dei nomine. Noverint universi presentes litteras inspecturi, quod ego Alffonsus, Dei gratia Rex Portugalie, et Comes Bolonie, vidi Cartam inclicte recordationis Domni Sancii, Regis Portugalie, Avi mei, sub hac forma.

S. Dei gratia, Portugalie Rex, P. eadem Colimbriensi Episcopo, et Canonicis ejusdem Sedis, et J. Priori Sancte Crucis, et Conventui ipsius Monasterii Salutem. Sciatis, quod amore Dei, et Beate Virginis Marie, et ad petitionem Domni P., Bracharensis Ellecti, et Domni F., Alcobatie Abbatis, et Domni Gomecii Ramirit, Magistri Templi, relaxo vobis collectam illam, quam dare solebatis apud Aboym; et concedo vobis firmiter, et cumtis successoribus vestris in perpetuum, ut nunquam illam detis mihi, nec alicui de successoribus meis: et ut semper sitis inde liberi, concedo vobis has Cartas meas apertas, sigillo meo munitas, que facte fuerunt apud Sanctarenam, in die Nathalis Domini: Era M.ª CC.ª XL.a VIII.ª Concedo etiam firmiter, ut nunquam detur col-

lata de Sancta Columba, neque de Lauroza, nisi semel in anno in unaquaque illarum, cum me, vel illum, qui post me in Portugalia regnaverit, per ipsas Villas transitum facere contiguerit. Aduc concedo Canonicis supradictis, ut habeant domos suas captatas apud Colimbriam, ita quod neque mei homines, neque mei Maiordomi, neque homines mei Pretoris, neque alius quislibet homo audeat illas, vel aliquam illarum contra volumptatem Canonicorum intrare, aut aliquid inde abstrahere. Et pono tale cauptum in domibus eorum, tam in illis, quas habent de Communi, quam in propriis. Quod si aliquis contra hanc defensionem meam intrare presumpserit in illas, vel in aliquam eorum, pectet quingentos soldos, et habeatur pro meo inimico. Preterea mando firmiter, ut nunquam Episcopus, neque Canonici cogantur dare aliquid ad muros, neque ad turres, neque ad domos meas faciendas, seu reficiendas; sed semper sint inde liberi in perpetuum. Mando etiam, ut nunquam sui homines de suis Cautis de Laurosa, et de Midoes, neque alii, qui morantur in aliis suis hereditatibus, cogantur ire ad Senam ad ipsum murum faciendum, vel reficiendum; sed concedo eis, ut semper sint inde liberi.

Et ego supradictus Alffonsus, Dei gratia Rex Portugalie, et Comes Bolonie, nolens volunptati memorati Avi mei in aliquo, et maxime in elemosina contraire Cartam illam, quam ipse concessit Episcopo, et Canonicis Sedis Colimbriensis, pro remissione pecatorum meorum, et Parentum meorum ratam habeo, et Confirmo. Et mando, quod nullus de cetero constringat homines de Cautis supradictis, vel de hereditatibus, ire ad aliquas anuduvas; sed mando, quod semper sint inde liberi, et immunes; et etiam mando, quod nullus demandet de supradictis suis Cautis collectas, nisi secundum quod in dicta Carta continetur. In cujus rei testimonium dedi Domno Episcopo, et Capitulo Colim-

briensi istam meam Cartam apertam, mei sigilli munimine communitam: que fuit facta apud Colimbriam, Rege mandante, per Domnum Egidium Martini, Maiordomum Curie, et per Cancellarium, et per Super-Judices, XII.ª die Septembris, Era M.ª CC.ª LXXXX.a III.ª Dominicus Vincentii scripsit.

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 11. col. 2.ª in fine.

N.º XLII.

IN Dei nomine. Notum sit omnibus presentem Cartam inspecturis, quod ego Alffonsus, Dei gratia, Rex Portugalie, et Comes Bolonie, vidi Cartam inclicte recordationis Regis Domni Alffonsi, Patris mei, quam pro remissione suorum pecatorum dedit hominibus de Albergaria de Mendiga, quod talis est.

A. Dei gratia Portugalie Rex, Universis de meo Regno, ad quos littere iste pervenerint, salutem. Sciatis, quod ego mando, ut Domna Aldara, et Filii sui, Sabastianus Petri, Michael Petri, Johanes Petri, Petrus Petri, et Gontina Petri, qui habitant in Albergaria de Mendiga, ut nunquam dent jugadam: et mando, ut populent ibi usque ad decem homines preter istos. Itaque cum istis supradictis sint quindecim, et habitent in singulis Casalibus; et nunquam dent jugadam homines illi, qui ibi habitaverint usque ad quindecim homines, sicut dictum est. Hoc autem concedo illis quinque supranominatis, si nunquam jugadam dederunt, mando tamen, quod non veniant ibi populare homines, qui sint mei forarii, et quod non comparent hereditatem forariam mihi. Preterea mando firmiter, ut nullus sit in toto meo Regno, qui audeat malefacere eis, nec in ipsam Albergariam, neque in totas alias suas causas; quare quicumque eis ibi malefe-

cerit, pectabit mihi mile solidos, et eis emendabit ad plenum dampnum, quod illis fecerit; et insuper ego faciam justitiam de suo corpore, qualem videro pro directo Et ut ipsi, et Filii, et Nepotes eorum, qui ibidem habitaverint, nunquam dent jugadam, et ut melius stent semper emparati, et defensi, dedi eis istam meam Cartam apertam: que fuit facta apud Alpedriz, XVIII.° die Januarii, per mandatum meum: EraM.ª CC.ª L.ª III.ª

Et ego scivi pro veritate, quod homines, scilicet, Dominicus Garcie, Honorius, Johannes Pelagii, Martinus Pelagii, Petrus Johannis, Gunçalvus Pelagii, Petrus Pelagii, Maria Pelagii, Tarasia Pelagii, qui morantur in Albergaria de Mormoyrali de Foradorio de Mendiga, habuerunt consimilem Cartam; et ego eis istam Cartam pro remedio anime mee, et Parentum meorum corrobo, et confirmo. Et mando quod morentur in ipsa Albergaria usque ad quindecim homines, et non plus. Itaque cum istis novem supradictis sint quindecim, et habitent in singulis casalibus, et nunquam dent jugadam omnes illi, qui ibi habitaverint usque ad quindecim homines. Hoc autem concedo illis novem supradictis, si nunquam jugadam dederunt, mando tamen, quod non veniant ibi populare homines, qui sint mei forarii; et quod non comparent hereditatem forariam mihi. Preterea mando firmiter, ut nullus sit in toto meo Regno, qui audeat malefacere eis, neque in suam Albergariam, neque in totas alias suas causas. Quare quicumque eis malefecerit, pectabit mihi mile solidos, et eis emendabit ad plenum dampnum, quod illis fecerit; et insuper ego faciam justitiam de suo corpore, qualem videro pro directo. Et ut ipsi, et Filii, et Nepotes eorum qui ibi habitaverint, nunquam dent jugadam, et ut melius stent semper emparati, et defensi, dedi eis istam meam Cartam apertam, mei sigillli munimine roboratam. Que fuit facta apud Leyrenam: Rege man-

dante per Cancellarium, XII.ª die Novembris. Dominicus Vincentii scripsit. Era M.ª CC.ª LXXXX. III.ª

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 13. *col.* 1.ª

N.º XLIII.

IN nomine Sancte, et Individue Trimitatis, Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Noverint universi, quod ego Domnus Dionisius, Dei gratia Rex Portugalie, et Algarbii, vidi, et diligenter inspexi, et coram me legi feci quodam Privillegium Illustris Domni A., Patris mei, suo sigillo plumbeo sigillatum, non cancellatum, nec rasum, nec in aliqua sui parte lesum, cujus tenor de verbo ad verbum talis est.

In Dei nomine, et ejus gratia. Qum consuetudine, que pro lege suscipitur, et legis auctoritate didiscimus, ut acta Regum, et Principum scripto commendentur, ut commendata ab hominum memoria non decidant, et omnibus preterita tamquam presentia aparent, et consistant. Idcirco Ego Alfonsus, Dei gratia Rex Portugalie, una cum uxore mea Regina Domna Beatrice, Illustris Regis Castelle, et Legionis filia, et filiis, et filiabus meis Infantibus Domno Dionisio, Domno Alfonso, Domna Branca, et Domna Sancia, recipio in mea guarda, et in mea commenda, et cauto in perpetuum, sub pena sex milium solidorum, Monasterium Sancte Crucis Civitatis Colimbriensis, et Priorem, et Canonicos, et Conversos, et omnes homines, et Vassallos, Ecclesias, et Capellas, Villas, et possesiones, Cautos, et Honores ejusdem Monasterii, et omnia alia, que ad ipsum Monasterium pertinent, et de cetero pertinuerint: preterea de consensu predictorum Regine, et filiorum meorum, omnia Privilegia, et Cauta, et Honores, que, et quos inclite memorie

Rex Domnus Alfonsus Bisavus meus, et felicis recordationis Rex Domnus Sancius Avus meus, et Illustris Rex Domnus Alfonsus Pater meus dederunt, donaverunt, et concesserunt dicto Monasterio Sancte Crucis, laudo, concedo, approvo, et confirmo: volo insuper, et mando, quod omnia, et singula supradicta valeant, et durent in perpetuum in suo robore, ad honorem, et utilitatem, et defensionem Monasterii memorati, et omnium, et cujuslibet predictorum. Et hoc facio, et concedo amore Dei, et Sanctissime Matris sue, et pro remedio anime mee, et parentum meorum, Monasterio supradicto. Et mando, et defendo, quod nullus sit ausus venire contra premissa, vel aliquod premisorum. Quia quicumque venerit, volo, et mando quod pectet omnia incauta, et alias penas contentas in Cartis, et in Privilegiis predictorum predecessorum meorum, mihi, et dicto Monasterio, sicut in eisdem plenius continetur. Et ut ista mea concesio, et confirmatio maius robur obtineat firmitatis, presens Privilegium feci sigillo meo plumbeo communiri, in testimonium veritatis. Datum Ulixbone XVI.ª die Marcii: Rege mandante, Era M.ª CCC.ª II.ª = Domnus Martinus Archiepiscopus Bracharensis = Domnus Egeas Episcopus Colimbriensis = Domus Vincentius Episcopus Portugalensis = Donnus Matheus Episcopus Ulixbonensis = Domnus Martinus Episcopus Elborensis = Domnus Rodericus Episcopus Egitaniensis = Domnus Petrus Episcopus Lamecensis = Domnus Matheus Episcopus Visensis = Confirmant. Domnus Gonsalvus Garsia, Alferez Curie = Domnus Egidius Martini, Maiordomus = Domnus Alfonsi Lupi tenens ripam Minii = Domnus Didacus Lupi, tenens Lamecum = Domnus Petrus Poncii, tenens Chavias = Martinus Egidii, tenens Sausam = Petrus Johanis, tenens Elbora = Confirmant. Domnus Johanes de Avoyno = Petrus Martini SuperJudex = Domnus Fernandus Gomecii Ba-

reto = Petrus Martini Petarino = Fernandus Fernandi Cogominio = Petrus Martini, Pretor Ulixbonensis = Fernandus Johanis, Decanus Bracharensis = Martinus Petri = Magister Johanes, Clerici Domni Regis, Testes. = Domnus Stephanus Johanis Cancellarius = Johanes Vincentii, Notarius Curie scripsit.

Ego vero Dionisius Rex, motus eisdem rationibus, que moverunt Patrem meum ad concessionem supradictam faciendam, et in remedio anime mee, supradicti Patris mei, et parentum meorum, approvo, concedo, et confirmo universa, et singula, que in supradicto Privilegio continentur, et easdem penas, e incauta, que, et quas Pater meus apponi fecit, et mandavit in dicto Privilegio, ego per omnia appono, approvo, et concedo, et sub mea protectione ac custodia recipio Manasterium supradictum, et universa contenta in dicto Privilegio, cum modis, et conditionibus suprascriptis. In cujus rey testimonium presens Privilegium feci sigillo meo plumbeo communiri. Datum Elborensi IX.ª kalendas Maii, Rege mandante. Era M.ª CCC.ª XX.ª = Infans Domnus Alfonsus tenens Guardiam = Comes Domnus Gonsalvus Signifer = Domnus Nunus Maiordomus = Domnus Johanes de Avoyno tenens Elboram = Domnus Menendus Roderici tenens Maiam = Domnus Johanes Roderici = Domnus Petrus Poncii = Domnus Petrus Johanis tenens trans-Serram = Laurentius Suerii de Valadares = Petrus Johanis de Portello = Fernandus Petri de Barvosa Confirmant. = Domnus Martinus Johanis de Vinali = Menendus Roderici Portarius maior Testes. = Domnus Tellius Archiepiscopus Bracarensis = Domnus Vincentius Episcopus Portugalensis = Domnus Aymericus Episcopus Colimbriensis = Domnus Matheus Episcopus Ulixbonensis = Domnus Durandus Episcopus Elborensis = Domnus Johanes Episcopus Egitaniensis = Domnus Matheus Episcopus Visensis =

Ecclesia Lamecensis vacat = Domnus Bartholomeus Episcopus Silvensis = Confirmant. Dominicus Johanis Cancellarius = Matheus Martini notavit.

Livr. 1. de Doações de D. Diniz f. 46. col. 1.ª

N.º XLIIII.

IN Dei nomine amen. Noverint Universi presentem Cartam inspecturi, quod ego Domnus Dionisius, Dei gratia Rex Portugalie, et Algarbii, vidi quoddam Privilegium patens, sigillo cereo communitum, excellentissime memorie Domni Alfonsi, Patris mei, cujus tenor talis est.

Sabham quantos este Privilegio virem, e oyrem, como nos Dom Affonso, pella graça de Deus, Rey de Portugal, e Conde de Belona vy Privilegio de Rey Don Sancho, meu Avoo, feito en esta guisa.

Presens Scriptum tam presentibus quam futuris notum sit, ac manifestum quod ego Sancius, Dei gratia, Portugalensis Rex, una cum uxore mea, Regina Domna Aldoncia, et com filiis meis, Domnus Alfonsus Rex, Anrriqui et Rex (1), et filias meas Domna Theragia Regina, Domna Sancia Regina, facom Cartam confirmationis, concessionis, et stabilitatis Deo, et Monasterio Sancti Salvatoris de Crasto, vobisque Domno Menendo, ejusdem instanti Abbati, vestrisque successoribus, perpetuo valituram: confirmo itaque vobis omnes hereditates, possessiones, incartationes, libertates, immunitates, et encautationes vestras quascumque

(1) Neste lugar há necessariamente erro, ou na data deste Diploma confirmado; por não ser nem ainda o primogenito nascido em Janeiro da Er. 1224. Veja-se Dissert. Chron. T. III. P. 1.ª App. IX. not. ao n.º 575. p. 178. e pag. 215. not. (e) ao n.º 725.

tempore Patris mei possidebatis pascifice, et quiete, ut eas perpetuo et irrevocabiliter habeatis. Et mando firmiter, et deffendo omnes Ricos homines, aut Infanciones, aut Milites, aut Maiorinos, aut Judices, aut Maiordomus, vel alius homo non intret hereditates Monasterii supradicti, neque de rebus suis acipiat aliquid contra voluntatem Abbatis. Et hec mea confirmationis, et concessionis pagina rata, et stabilis omni tempore perseveret. Siquis vero hanc Cartam infringere, seu in aliquo deminuere presumpserit, iram Dei onipotentis plenarie incurat, et Regie parti mille aureos in cauto persolvat, et dampnum predicto Monasterio super hoc illatum restituat duplatum. Facta Carta apud Colimbriam, mense Januarii, Era M.ª CC.ª XXIIII.ª

E eu sobredicto Rey Dom Affonso de Portugal, e Conde de Bellonha, por amor de Deus, e pollas almas de meu Padre, e de meu Avoo, Rex, outorgo este Privilegio, e confirmoo, e mando que valla, assi como valeu em tempo de meu Padre, e de meu Avoo, Rex. E que sêa mais firme, mandeyo seellar com meu seelo pendente. Feito, e confirmado el Privilegyo a na Guarda; per meu mandado, III. dia de Setembro, Era M.ª CC.ª LXXXXII. Firme, et Testes in tempore Regis Domni Sancii supraditi sunt isti. = Godinus, Bracharensis Archiepiscopus confirmat = Martinus, Episcopus Portugalensis confirmat = Johannes, Episcopus Visensis confirmat = Petrus, Episcopus Colimbriensis confirmat = Alfonsus Armigit confirmat = Menendus Gonsalvi confirmat = Petrus Menendiz confirmat = Petrus Fernandiz confirmat = Alvarus Martini confirmat = Petrus Alfonsi confirmat = Julianus Notarius scripsit, confirmat. Firme et Testes in tempore supradicti Regis Domni Alfonsi sunt isti = E. Martiniz, Maiordomo, = Et O. Chanceller. = Et Joam Sivoyno confirma = Joam Soarez Coelho confirma = Dom Eane, Arcebispo de Braga confirma =

Dom Egas Fafiz, Bispo de Coimbra confirma = Dom Affonso Lopiz confirma = Dom Fernam Lopiz confirma = Roy Pirez, Paay Paaez, SobreJuizes confirmão = Roy Perez o scriviu, e confirma.

Et Abbas, en Conventus diti Monasterii Sancti Salvatoris de Crasto mandaverunt mihi Regi Domno Dionisio petere pro mercede, quod ego mandarem ditum Privilegium renovare, et illud meo sigillo plumbeo sigillari, et ipsum sibi per meam Cartam confirmare. Et ego intendens eis facere gratiam, et mercedem, amore Dei, et pro animabus Patris, et Avi mei, preditum Privilegium deligenter examinavi, et illud inveni non viciatum, non rasum, nec in aliqua parte sui dapnatum, et illud in hac presenti Carta renovari feci, et meo sigillo plumbeo communiri, et eundem aprovo, et confirmo, et mando quod valeat, sicut valuit in tempore Patris, et Avi mei. Per hujusmodi autem confirmationem Privelegii non intendo abdicare jus meum, si quod ibi habeo, imo illud mihi retineo, et meis successoribus, in presenti et futuro. Dante Ulixbone, XVII.ª die Junii. Rege mandante. Franciscus Johanis notavit: Era M.ª CCC.ª XXII.ª

Livr. I. de Doações de D. Diniz f. 100. *col.* 1.ª *no Real Archivo.*

N.º XLV.

DOn Affonso, pela graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve, a todalas Justiças dos meus Reynos, que esta Carta virdes, saude. Sabede, que Martim Annes, Abade de Cedofeita, mi mostrou huma mha Carta, aberta, e seelada do meu seelo pendente, da qual o teor atal he.

Don Affonso, pela graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço

saber, que eu querendo fazer graça, e mercee ao Monsteiro de Cedoffeita, e ao Abade, e Coonegos del, outorgo-lhis, e confirmo as Cartas, que teem das graças, e mercees, e bemffeitorias, que lhis fezerom os Reys, que ante mim forom; e mando, que lhis sejam compridas, e aguardadas em todo, assi como em elas he conteudo; e que husem, como husaram ata aqui: e mando, e deffendo, que nem huum nom lhys vaa contra elas, só pena dos meus encoutos. En testemunho desto dei ao dicto Monsteiro, e Abade, e Coonegos del esta mha Carta. Dante em Lixbõa, dous dias de Julho: ElRey o mandou: Martim Stevez a fez: Era de Mil trezentos e sassenta e tres annos. = ElRey avyu. =

Jtem mi mostrou outra Carta dElRey Don Deniz, meu Padre, a que Deos perdoe, aberta, e seelada do seu seelo pendente, segundo em ela parecia, escripta per latim, da qual theor tal he.

Dionisius, Dei gratia, Rex Portugalie, et Algarvii, vobis Judici de Bouças, et Meirino, qui andatis in ipsa terra, salutem. Sciatis, quod Domnus Nunus, meus Maiordomus, quondam Patris mey Meirinus Maior, mandavit Judicibus de Bouças, et de Gondomar, et Tabelioni de istis Judicatibus, quod inquirerent, si consueverant tirare sal in Macerelos, in Cauto de Citofacta; et ipsi fecerunt ipsam inquisitionem per bonos homines juratos ad Sanctum Dei Evangelia, et inventum fuerit, quod consueverunt in Macerelos tirare sal, et advenire se ante cum Maiordomo de Bouça, e istud quod ibi Domnus Nuim facere mandavit, fecit pro unam Cartam Patris mei: unde ego habui Consilium super hoc, et mando vobis, quod alcetis Abbati de Citofacta totam fortiam; et faciatis, quod illi, qui sal tirare in Macerelos voluerint, quod tirent ibi illud sine embargo, et paguent Maiordomo de Baucis suum directum, et adveniat se cum illo, sicut inventum fuit per dictam inquisicionem: et salvum rema-

neat michi, quod si ego iby habeo aliquod directum, quod modo non appareat, quod habeam ibi illud. Unde aliter non faciatis; sin autem tornare me proinde ad vos. Et mando, quod Abbati de Citofacta teneat istam Cartam. Data in Bracara VII. die Julii: Regi mandante per Curiam suam. Jacobus Johanis notavit: Era M.ª CCC.ª XVIII.ª =

Item mi mostrou outra mha Carta aberta, e seelada do dicto meu seelo, da qual o theor tal he.

Dom Affonso, pela graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve, a vos Alcaide, e Juizes de Gaya, Saude. Sabede, que Maestre Francisco, Procurador do Cardeal, Abade de Cedoffeita, mi disse, que no Couto de Cedoffeita ha huma Aldeya, que chamam Macorelos; e que os homens, que moram na dicta Aldeya, viverom sempre per pescaria; e que dos Savees, e das Lampreias, que pescão no tempo, dam a mim a oitava parte: e que disso, e do al dan a dizima aa Egreja de Cedoffeita, e non mays: e dis, que esses homens do dicto logar husarom sempre com nosco, e com os de Villa Nova, e do Porto, come com seus vezinhos: e que ora esses homens de Cedoffeita nom housan a hir pescar no mar, nem en Doiro, nem hir a Galiza por sas merchandias, assi como ante soyam; porque dizem, que os achacades; e se temem de lhis fazerdes mal, e desaguysado; e esto nom tenho eu por bem, se assy he: porqne vos mando, que os dictos homens, que moram no dicto Couto de Cedoffeita, e no lugar de Maçarelos, que os leixedes nas dictas couzas husar com vosco, come ata aqui husarom, e nom os achaquedes, nem lhis façades mal, nem força per razom das dictas couzas vos, nem outro nemhuum; e se lho alguem quiser fazer, vos nom lho soffrades, nem lho leixedes fazer. Unde al nom façades, se nom a vos me tornaria eu porem, e peitarmiades quinhentos soldos: e os dictos homens

do dicto Couto de Cedoffeita, ou alguem por elles, tenham esta Carta. Dante em Lixboa, tres dias de Julho: ElRey o mandou por Miguel Vivas, seu Clerigo, Veedor da sa Chancellaria: Martim Stevez a fez: Era M.ª CCC.ª, e sasseenta e tres annos. = Miguel Vivas. =

E pediume por mercee, que eu mandasse, que lhy aguardassedes as dictas Cartas, como em ellas he conteudo: e eu veendo o que me pedia, e querendolhy fazer graça, e mercee, outorgolhy, e Confirmo todalas graças, e mercees, e bemffeitorias, e liberdades, que nas dictas Cartas son conteudas; porque vos mando, que lhas comprades, e aguardades em todo, como em elas he conteudo; e nom suffrades a nemguum, que lhis vaa contra elas, em parte, nem en todo; nem lhis faça mal, nem força sobre elas, ou sobre parte dellas: e se lha fezerem, vos alçade-lha logo. Unde al non façades. Dante en Lixboa, catorze dias de Julho: ElRey o mandou por Mestre Pedro, e Mestre Gonçalo das Leys, seus Vassalos = Magister P. vidit. = Magister G. vidit. =

Livr. IV. da Chancellaria de D. Affonso IV. f. 48. *in fine.*

N.º XLVI.

DOm Pedro, pella graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber, que Dona Isabel de Cordovha, Abadesa, e o Convento de Sancta Clara de Coinbra, me enviarom dizer, que ElRey Dom Affonso, meu Padre, a que Deos perdoe, fizera doaçam ao dicto Maesteiro do Padroado da Igreja de Sam Martinho de Monte Moor o Velho, do Bispado da dicta Cidade, segundo enviarom fazer certo por huma Carta, que o dicto meu

Padre ao dicto Moesteiro dera, seelada do seu Seello do chumbo, da qual o theor tal he.

Em nome de Deos amem. Saibham quantos esta Carta virem, como eu Dom Affonso, pella graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, aa honrra e serviço de Deos, e da Virgem Santa Maria, sua Madre, e asignadamente aa honrra, e louvor da bemaventurada Sancta Isabel, a cuja honrra e louvor a Raynha Dona Isabel, minha Madre, a que Deos perdoe, fes huum Moesteiro da Hordem de Sancta Clara apar da Cidade de Coimbra; e em remimento dos meus peccados, faço doaçom ao dicto Moesteiro pera sempre, em guisa, que nunca a possa revogar de todo, o direito de Padroado, que eu ey na minha Igreja de Sam Martinho de Monte Moor o Velho do Bispado da dita Cidade de Coimbra, e das Cazas, e herdades, e posisoões, que essa Igreja ha, e lhe perteencem, e de direito devem pertencer: e rogo a Dom Gorge, Bispo da dicta Cidade de Coimbra, ou ooutro qualquer, que for Bispo da dicta Cidade, e ao Cabiido della, que vagando essa Igreja per Meestre Martinho, que ora he della Prior, que anexe a dicta Igreja ao dicto Moesteiro; e façam em guisa, que as rendas, e fructos della se convertam, e tornem ao dicto Moesteiro pera mantiimento das Donas, que hi som, e forem daqui en diente pera servir a Deos: e que ponham Clerigo na dicta Igreja, que aja ende a Cura, e que sirva a Igreja, e que aja ende mantiimento aguisadamente; e ho al seja todo pera o dicto Moesteiro, como dicto he: e eu renuncio logo, e tolho de mim todo o direito de posse, e de propriedade, que eu ey no dicto Padroado da dicta Igreja, e nas cousas della; e ponhoo todo no dicto Moesteiro, que o aja pera sempre, como dicto he: e os meus socesores, e os outros, que esta minha doaçam guardarem, e fizerem guardar, ajam a beençam de Deos, e a minha pera

sempre; e os que contra ella forem, nom na ajam, nem lhes seja outorgada: e por esto seer firme, e nom vinir despois em duvida, mandey ende dar a Abadesa, e Convento do dicto Moesteiro esta minha Carta, seellada com meu seello do chumbo. Dante em Leirea, XII. dias de Fevereiro: ElRey o mandou: Geervas Annes a fes: Era de Mil CCC. L. XXXX. III. annos.

E enviarom-me a dicta Abadesa, e Convento do dicto Moesteiro pedir por mercee, que outorgase ao dicto Moesteiro a dicta doaçam do dicto Padroado da dita Igreja per a guisa, que ao dicto Moesteiro per o dicto meu Padre fora dado e outorgado, segundo na dicta sua Carta mais compridamente era contheudo: e eu veendo o que me enviarom pedir; e vista e examinada a dicta Carta de Doaçom; e entendendo, que a dicta doaçom fora feita a serviço de Deos, porque era mui compridoira a dicta Igreja de Sam Martinho ao dicto Moesteiro pera ajuda do mantiimento d'Abadesa, e Donas do Convento do dicto Moesteiro: e querendo fazer graça, e mercee ao dicto Moesteyro, e Abadesa, e Convento del, outorgo, e confirmo a dicta doaçom do dicto Padroado da dicta Igreja de Sam Martinho ao dicto Moesteiro per a guisa, que lhe per o dicto meu Padre foy fecta, e como na dicta sua Carta, e em esta minha he contheudo; e mando que seja valioza pera sempre: e rogo a Dom Lourenço, que ora he Bispo da dicta Cidade de Coimbra, ou a outro qualquer, que for Bispo da dicta Cidade, e ao Cabiido della, que vagando essa Igreja per morte de Mestre Martinho, que ora he Prior della, que anexe a dicta Igreja ao dicto Moesteiro, e façam em guisa, que os fructos, e rendas della se convertam, e tornem ao dicto Moesteiro pera mantiimento das Donas, que hy som, e forem daqui em deante pera servir a Deos: e que ponham hum Clerigo na dicta Igreja, que aja

ende a Cura, e que sirva a Igreja, e que aja ende mantiimento aguisadamente; e o al que seja todo para o dicto Moesteiro, como dicto he: e eu renuncio logo, e tolho de mim todo o direito de posse, e de propriedade, que eu ey no dicto Padroado da dicta Igreja de Sam Martinho, e nas couzas della; e ponho todo no dicto Moesteiro, que o aja pera sempre; como lhe por o dicto meu Padre foy outorgado: e os meus socesores, e os outros, que esta doaçom sobredicta guardarem, e fizerem guardar, ajam a beençam de Deos, e a minha pera sempre; e os que contra elle forem, nom na ajam, nem lhes seja outorgada: e em testemunho desto mandey aa dicta Abadesa, e Convento do dicto Maesteiro dar esta minha Carta, seelada do meu seello. Dante em Lixboa, XXVIII. dias de Junho: ElRey o mandou: Gonçalo Paaez a fez: Era de Mil CCC. L. XXXX. V. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. Pedro I. f. 5. v. col. 1.ª

N.º XLVII.

Cortes d'Elvas da Er. 1399.

ARTIGO XIV.

ITem ao que dizem no XIIII. Artiguoo, que nos pediam os nossos Povoos, que lhis mandassemos guardar os Artiguoos sobredictos, e todolos outros Artiguoos, que foram feitos em Cortes pellos Reys dante nós, outrossy graças, mercees, privilegeos, e liberdades, foros, costumes, que aviam, e lhis per Nos foram outorgados. A este Artiguoo respondemos, que nos mostrem os privilegeos, que dizem que am, outorssy liberdades, foros, costumes, e conffermarlhose-

mos, como couber em razom e aguissado; e já dello mandamos dar nossas Cartas a alguuns Concelhos.

Pergam. n.º 19. da Camara de Coimbra: R. Archiv. Mac. 1. de Supplemento de Cortes n.º 5.

N.º XLVIII.

DOm Fernando, pella graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve, a todallas Justiças dos meus Regnos, que esta Carta virdes, saude, Sabede, que Joham Lourenço Boval, Cavaleyro, meu Vasallo, me dise, que elle tem suas herdades, e quintaãs em Termo d'Evora, que lhe ficarom per morte de Fernam Gonçalvez Cogominho, que eram coutadas ao dicto Fernam Gonçalvez per ElRey Dom Affonso, meu Avoo, e meu Padre, que Deos perdoe; e que tem outras herdades, e quintaãs em Termo de Çamora Correa, que lhe eram coutadas per o dicto meu Padre: e pedio-me por mercee, que lhe coutase as dictas suas herdades, que assy tem em termos dos dictos lugares, pella guissa, que o eram ao dicto Fernam Gonçalvez, e a el, pellos dictos meu Avoo, e Padre: e eu vendo o que me pedia, e querendo-lhe fazer graça, e mercee, couto-lhe as dictas suas herdades, e quintaãs, que assy tem em termos dos dictos lugares, pella guisa, que eram coutadas ao dicto Fernam Gonçalvez, e a el pellos dictos meus Avoo, e Padre; e avede-lhas por coutadas, segundo nas Cartas desses Reis susodictos, que ante mim foram, he contheudo: e em testemunho deste lhe mandey dar esta Carta. Dante em Samtarem III. dias de Março. ElRey o mandou per Lourenço Stevez, e Affonso Dominguiz, seus Vasallos: Joham Vicente a fez: Era M.ª CCCC. e cinque annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. Fernando f. 1. V. col. 2.ª in fine.

N.º XLIX.

DOm Joham, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nós querendo fazer graça, e mercee a Alvaro Fernandez Turrechaao, Comendador de Monte Moor o Novo, teemos por bem, e damos-lhe, e outorgamos-lhe o serviço Real dos Judeos do dicto logo de Monte Moor, de jur de herdade; e que o aja pera sy, pella guisa, que o avia ElRey Dom Fernando nosso Irmaão, a que Deos perdoe: o qual serviço lhe nos damos por muito serviço, que del recebemos, e entendemos de receber: porem mandamos aos nossos Almoxarifes, e Scripvam do dicto logo, que faça recodir com o dicto serviço ao dicto Alvaro Fernandez, pela guisa, que dicto he, nom embargando qualquer mandado, ou defeza, que desto ajades em contrairo; porque nossa mercee he de o elle aver: e mandamos aos Juizes no dicto logo, e a outras quaãesquer Justiças, que se o dicto Almoxarife, e Scripvam non quiserem fazer recodir com o dicto serviço Real ao dicto Alvaro Fernandez, que lho façam fazer, sob pena da nossa mercee. Umde al non façades. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa Carta, firmada do nosso nome. Dante em Lixboa XI. dias de Fevereiro. O Mestre o mandou: Vaasco Martins a fez: Era de Mil CCCC. e XX. II. annos.

Livr. I. de Chancellaria de D. João I. f. 1. ℣. *col.* 2.ª

N.º L.

DOm Joham, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que Violante Lopez, Molher que foe de Rui Pireira, nos mostrou tres Cartas nossas, em que lhe fizemos mercee, e doaçom dos beẽs, e cazas

de Dom Yhuda, e dos beẽs e Cazas de Judas Nafum, e de Mousem Nafum, que elles aviam em estes Regnos, e de Monteargil, e da Eira, com os direitos, que nos hi avemos, segundo esto, e outras couzas nas dictas nossas Cartas he contheudo: e por quanto lhe foram dadas em tempo, que nòs aviamos ho Regimento destes Regnos, que se temia de lhe por ello nom seerem guardadas; e pedio-nos por mercee, que lhas confirmasemos: e nos veendo, o que nos pedia, e querendo-lhe fazer graça, e mercee, teemos por bem, e confirmamos-lhe as sobredictas Cartas, que assy de nòs tem dos sobredictos beẽs, e terras, e dereitos: e mandamos a todallas Justiças dos nossos Regnos, que lhas cumprades, e guardedes, e façades cumprir, e guardar em todo, e pella guisa, que em ellas he contheudo; e lhe nom vaades contra ellas em parte, nem em todo; cá nossa mercee he de lhe serem confirmadas, e guardadas pella guissa, que em ellas he contheudo. Umde al nom façades. Dante em Sanctarem III. dias de Setembro: ElRey o mandou por Joham Afomso, Bacharel em Degredos, e por Joham Afomso, Scollar em Leis, do seu Desembargo: Afomso Lopez a fez: Era de Mil CCCC. XX. III. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. João I. f. 94. v. col. 1.ª in fine.

N.º LI.

CArta, perque o dicto Senhor confirmou a Gonçalo Gomez da Silva todallas Doações, graças, e mercees, privilegios, e liberdades, que lhe fez, e deu em seendo Mestre, segundo he conteudo nas Cartas, que dello tem o dicto Gonçallo Gomez, etc. No Por-

to XXIIII. dias d'Outubro de Mil CCCC. XXIII. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. João I. f. 79. col. 2.ª in fine.

N.º LII.

ARTIGO XII.

ITem nos disserom, que aviam Cartas, e Privilegios, e Liberdades, que lhes os Reys, que ante Nos forom, fezerom, em que lhes confirmava todos seus foros, e uzos, e costumes, que sempre ouverom; e que nos pediam por mercee, que lhes confirmassemos, e outorgassemos, como sempre ouverom nos tempos dos sobredictos.

A esto lhes dissemos, que nos prazia de lhes dar Carta, porque lhes confirmassemos os foros, e uzos, e costumes, e privilegios, e liberdades, que ham, e de que uzarom ataa a morte d'ElRey D. Fernando, nosso Irmaaom, a que Deos perdoe, e na parte das Graças, que nos mostrasse cada huum Concelho as Graças, que teem dos outros Reys, e que lhe dariamos sobrelas Cartas, quaes entendessemos por nosso serviço.

Cortes de Lisboa da Er. 1427: *em Carta de* 27. *de Março da mesma Era.*

Maç. I. de Supplemento de Cortes n.º 11. *no R. Arch.*

N.º LIII.

DOm Eduarte, pella graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta, a quantos

esta Carta virem fazemos saber, que Fernam Vaasquez da Cunha, Rico Homem, nosso Criado, nos mostrou tres Cartas do mui virtuoso Rey, meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos aja: S. huma, perque o dicto Senhor fizera mercee de jur de herdade a Gil Vaasquez da Cunha, seu Padre, das nossas terras de Celorico de Basto, e da terra de Borba, e de Guinhores, e de Val de Boyro, e da terra de Monte Longo, e do Julgado de Guilhofrey, e da terra de Porto Carreyro: e outra Carta, perque o dicto Senhor fez mercee de jur de herdade ao dicto Gil Vaasquez da nossa terra da Maya, as quaes som sinadas per o dicto Senhor, e per a mui virtuosa Rainha minha Senhora, e Madre, cuja alma Deos aja, e per nós, em seendo Iffante, e seelladas do seu seello do chumbo, fectas per Gonçallo Caldeira, Scripvam da sua Camara, nos Paaços de Vallada, primeiro dia de Junho da Era de Cesar de Mil CCCC. e quarenta annos: e outra Carta de huma Confirmaçam, que o dicto Senhor deu ao dicto Fernam Vaasquez das terras susoscriptas de Cellorico de Basto, e da Maya, sinado per o dicto Senhor, e seellada do seu seello do chunbo, fecta per o dicto Gonçallo Caldeira na Cidade d'Evora XI. dias d'Abril da Era de Cesar de Mil CCCC. L. IX. annos. Pedindo-nos o dicto Fernam Vaasquez, que lhe desemos nossa Carta de Confirmaçam das dictas terras, e Confirmaçam, que do dicto Senhor ouve: e nôs visto seu reqeerimento, e as muitas, e grandes razoeẽs, que teemos pera lho outorgar; e querendo-lhe fazer graça, e mercee, confirmamos-lhe as dictas terras de Basto, e da Maya pela guisa, que he contheudo na dicta Confirmaçam, e Doaçoões, que a ellas perteencem. Porém mandamos aos Veedores da nossa Fazenda, e Contadores, e Almoxarifes, e a outros quaeesquer, a que esto pertenceer, que lhe leixem aver, e possuir as dictas terras de Basto, e da

Maya, e lhas guardem, e façam comprir, e guardar, segundo nas dictas Cartas, e Confirmaçam he contheudo. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa Carta, asignada per nos, e seellada do nosso seello do chumbo. Dante em Santarem XIII. dias de Novembro: Paay Rodrigues a fez: Era de Mil CCCC. XXXIII. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. Duarte f. 1. *col.* 1.ª *in fine.*

N.º LIV.

BErtollomeu Gomez, Nós ElRei vos fazemos saber, que muitas pessoas dos nossos Regnos, que de nos trazem aforadas, ou emprazadas nossas heranças per moeda antiga, vieram a nos requerer-nos, que lhe confirmassemos os dictos aforamentos, ou emprazamentos, sem trazendo delles nem humas Cartas d'El-Rei meu Senhor e Padre, cuja alma Deos aja; e quando lhas requeriam, que nunca as teveram: salvo que nos Livros dos Proprios nossos dos Almoxarifados, em que essas heranças eram, andavom atitolladas de como as traziam aforadas, ou emprazadas; e as conthias, que nòs em por ellas cada huum anno aviam de pagar: e por asy dello nom mostrarem Cartas nós lhe poderamos com direita razom mandar tomar as dictas heranças pera nòs, e aforallas a quem nos por ellas mais dera: e hussando com elles de mercee lhe mandamos dar nossa Carta de Confirmaçam das dictas heranças pelas verbas, que asy andavam nos dictos Livros dos Proprios, e a algumas poucas per o trellado das Cartas, que dos dictos aforamentos, ou emprazamentos ouveram, que andavam registadas nos dictos Livros: e porque poderà acontecer, que vós, e os nossos Almoxarifes sereés em duvida, de como

pera nós aveés de mandar recadar a dicta moeda antiga; e quanto desta nossa moeda ora corrente ham por ella de pagar; porem vos mandamos, que as pessoas, que taaes aforamentos, ou emprazamentos de nos trouxerem, confirmados pela dicta guisa, que paguem a setecentas libras desta nossa moeda por huma libra de moeda antiga: e asy o mandaae aos nossos Almoxarifes dessa Comarca, de que teendes carrego, que o recadem pera nós, des primeiro dia de Janeiro, que ora foy, desta Era de CCCC. XXX. VI. em diente: e mandai-lhe o trellado desta nossa Carta, e que o registem em seus Livros, pera quando lhes suas contas tomar-des nom allegarem, que ho nom sabiam.

Outrosy qualquer emnovaçom, que achardes, que foy fecta em pessoa, ou pessoas de alguũs aforamentos, ou emprazamentos, des primeiro dia d'Ouctubro, que foy, da Era de XXX. V. em diante pela dicta moeda antiga, paguem a setecentas libras por huũa, como dicto he. Unde al nom façades. Dante em Estremós IIII. dias de Fevereiro: Gil Pirez a fez: Era 1436. = Gunsalvus = Gunçalvus = Alvarus = Johannes = Gonçallo Fernandez. =

Livr. II. da Chancellaria de D. Duarte f. 12. ✠.

N.º LV.

DOm Affonso, pella graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que da parte de Joham Dornellas, morador em esta Cidade de Lixboa, nos foi mostrada hũa Carta do muyto alto, e muy virtuozo da gloriosa memoria, elRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja, assinada per sua maão, da qual Carta o theor he este, que se adeante sege.

Dom Eduarte, pella graça de Deos Rey de Por-

tugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nos consyrando da bondade, e descripção de Johão Dornellas, nosso Contador, e entendendo que o fará bem, e como compre a nosso serviço, e querendo-lhe fazer graça, e merce, teemos por bem, e avemollo por nosso Contador em os nossos Contos da Cidade de Lixboa: outro si por Contador dos Resyduos da dita Cidade, e seu termo; e por Juiz, e Contador dos Spritaaes, e Albergarias da dicta Cidade, e seu termo, assi, e pella guisa, que o foy Ruy Fernandez, que os ditos officios tiinha, e pella guisa que o hora era Lourenço Annes, nosso criado. E porem mandamos aos Veedores da nossa Fazenda, e ao nosso Contador moor em os dictos nossos Contos, e ao Corregedor da dicta Cidade, e Desembargadores da nossa Casa do Civil, que está em a dicta Cidade, e a todollos outros nossos Juizes, e Justiças, e a outras quaaesquer, que a esto ouverem de veer, a que esta nossa Carta for mostrada, que o leixem servir, e husar dos dictos officios o dicto Johão Dornellas, em todo o que a elles perteencer compridamente, assy como delles husavão, e o sirvião os sobredictos Lourenço Annes, e Ruy Fernandez, per nossas Cartas. Com a qual Contedoria dos nossos Contos nòs queremos, que el aja tal, e tamanho mantimento, e vestir em cada huum anno, pagado ao tempo, e pella guisa, que os el dicto Johão Dornellas avia, quando era nosso Contador em os Almoxarifados de Santarem, e d'Abrantes: e tambem da Contedaria dos Resyduos, e do dicto Juizo aja aquillo, que de direito avia d'aver, e avia o dicto Ruy Fernandez, e Lourenço Annes; porque nossa mercee, e vontade he delle aver os dictos oficios, como dicto he. E por esta Carta mandamos aos sobredictos justiças, e oficiaaes, e a outras quaaesquer pessoas, a que esto pertencer: e que se el mandar pren-

der alguuns nossos Almoxarifes, Recebedores, ou outros nossos oficiaaes, e pessoas, que el achar por contaas, que nos som obrigados, e devedores em alguuns dereitos, e a outras cousas, que os prendam, e lhes façam penhora, e remataçam em seus beens, e outra qualquer cousa, que lhes requerer por nosso serviço, que a seu oficio perteeçam, que sejam a ello bem prestes, e diligentes ao comprir, sem outro nemhuum embargo, que sobre ello ponhão; e sejam certos qualquer, ou quaaesquer, que o contrario fezerem, que nos tornaremos a ello, e lhe mandaremos dar aquellos esquarmentos, que nossa merce for, por nom quererem comprir, o que lhes da nossa parte asy for requerido. O qual Joham Dornellas jurou em a nossa Chancellaria aos Santos Avangelhos, que bem, e dereitamente, sem nem huũa mallicia husy dos dictos oficios, goardando a nós todo nosso serviço, e ao povoo seu direito: E al nom façades. Dada em Tomar XIII. dias de Janeiro: Alvaro Annes a fez. Ano do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e CCCC. XXXVIII. anos.

E fomos requerido do sobredicto Joham Dornellas, que lhe fizessemos merce dos dictos oficios, e lhe confirmassemos a Carta do dicto Senhor, que assy delle tem. E nós visto seu Requerimento, querendolhe fazer graça, e merce, lhe outorgamos, e confirmamos os dictos oficios assy, e pella maneira, que o elle tiinha, e avya em vida do dicto Senhor, e em sua Carta faz menção. E porem mandamos aos Veedores da nossa Fazenda, e ao nosso Contador moor em os dictos Contos, e ao nosso Contador da dicta Cidade, e Desembargadores da nossa Casa do Civel, que está em a dicta Cidade, e a todollas outras nossas justiças, e a outros quaaesquer, que esto ouverem de veer, por qualquer gũisa que seja, a que esta nossa Carta for mostrada, que lhe leixem teer, e aver, e

husar dos dictos oficios assy, e pella guisa que atee hora husou, e em a dicta Carta, que dello tem, faz menção, sem outro nemhum embargo, que lhe sobre ello seja posto. O qual Joham Dornellas jurou em nossa Chancellaria aos Santos Avangelhos, que bem e dereitamente, sem nemhuum engano, e mallicia hobre, e husy dos dictos oficios, guardando nosso serviço, e ao povoo seu direito: E al nam façades. Dada em a dicta Cidade de Lixboa XXI. dias de Janeiro. ElRey o mandou, com auturidade da Rainha sua Maẽ, como sua Titor, e Curador que he, e com acordo do Iffante Dom Pedro, seu Tyo, Deffensor por el dos dictos seus Regnus, e Senhorio. Ruy Vaasquez a fez. Ano do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e CCCC. XXXVIIII. anos.

Livr. II. de Doações de D. Duarte f. 22. no Real Archivo.

N.º LVI.

DOm Afonso, per graça de Deus, Rey de Portugual, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nos querendo fazer graça, e merce aos nossos Contadores, Escripvaaes, e Porteiros, e Oficiaaes dos Contos da nossa muy nobre, leal Cidade de Lisboa lhes confirmamos todollas graças, e privillegios, e liberdades, e mercees, que lhes forom dadas, e outorguadas, e confirmadas pellos Reis, que ante nos forom. E mandamos, que lhes sejão guardadas, e confirmadas, e husem dellas, como sempre husarom ataa morte del Rey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja. E en testemunho desto lhes mandamos dar esta nossa Carta. Dada em a dita Cidade, XXIIII. dias de Março. ElRey ho mandou per Afonso Giraldez, e Luis Martinz, seus Vas-

sallos, e do seu Deeembarguo. Philipe Afonso a fez: anno do nascimento de nosso Senhor Jseu Christo de M. CCCC. XXXVIIII. annos.

Livr. II. da Chancellaria de Dom Duarte f. 23. *v. in fine.*

N.º LVII.

DOm Affonso, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que da parte do Deam, e Cabydo da Sé da nosa muy nobre, e muy leal Cidade de Lixboa me foy presentado hum Alvará delRey meu Senhor, e Padre, sinado per el, do qual o theor tal he.

Nos elRey mandamos a vos Ruy Mendez, nosso Posentador moor, e ao da Rainha minha molher, e aos Posentadores de meus Irmaãos, e aos da Cidade de Lixboa, e a outros quaesquer, que esto ouverem de veer, e este Alvará for mostrado, que nom dees, nem consentaaes a nenhuum dar de pousadia as Casas da morada do Prioste, e Porteiro, e Sacador, que ora som do Cabidoo da See da dicta Cidade, nem as daquelles, que depós estes os dictos cargos teverem, nem lhes filhar dellas roupa de cama, nem alfaias de casa contra sua voontade; por quanto nossa mercee he de seerem delto scpsados, como dicto he, salvo veendo vòs sobre ello nosso spicial mandado em contrairo. Unde al nom façades. Feito em Santarem, XXI. de Novembro: Alvaro Affonsso Aranha a fez: anno de CCCC. XXXIII.

E apresentado asy o dicto Alvará, o dicto Deam, e Cabydoo nos enviarom pidir por mercee lho confirmassemos, etc. Dada a Confirmação em Santarem XIIII. de Janeiro, per autoridade do Senhor Ifante

Dom Pedro, etc. Pero de Lixboa a fez: anno de CCCC. XLII.

Livr. II. da Chancellaria de Dom Affonso V. f. 35.

N.º LVIII.

CAPITULO XII.

ITem, he certo, e notorio em direito, que a doação, ou privilegio que algum Principe faz á Igreja, ou a outra qualquer pessoa singular, o possue por tal maneira, e com tal effeito a dita Igreja, que se não pode mais revogar; nem a dita Igreja não convem mais haver outra Confirmação: e em vosso tempo, Senhor, e de alguns vossos predecessores, foi a dita Igreja constrangida, em partes de vosso Senhorio, a confirmar suas liberdades, e privilegios em Vossa Chancellaria, onde pagarão por vezes grande soma de dinheiro: o que de direito, e justiça, e razão não podeis levar, nem nos constranger a taes Confirmações. Porem vos pede a dicta Clerezia, de mercê, que daqui em diante lhe guardeis, e façaes guardar seu direito. A isto respondemos, que nos praz, que se ás Igrejas são outorgados alguns privilegios por os Reys, e os confirmar não quizerdes, nem o houverdes por vosso interesse, e proveito, que o nom façais daqui em diante: e esto por vos fazer mercê: posto que em tempo de alguns nossos Antecessores se o contrario fizesse.

Concordia de D. Affonso V. Em Pereira *de Manu Regia P. I. pag.* 415. *n.* 278. *da Ediç. de Leão.*

N.º LIX.

DOm João, por graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Alguarves daquem, e dalem mar em Africa, e Senhor de Ginee, e da Conquista, Navegaçam, e Comercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber a todolos Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Regnos, a que esta minha Carta de Sentença for mostrada, que perante mim, em esta Corte, e Casa da Soplicação, e perante os Juizes dos meus Feitos se trautou hum feito Civil antre partes, o Cabydo da Se da minha Cidade de Coymbra contra o Adaiam da dita Cidade, sobre o Foral novo, feito por Fernam de Pina, em que decrarou a Jurdição Civil de Villa Nova de Moçarros, pertencer em solido ao Adaião, sem o Cabido, ao qual Foral o dito Cabido veo com embargos, e sobre elles se procesou tamto, e alegou pelas, que mandey, que o feito me fosse levado concluso; e visto por mim em Rolaçam com os do meu Desembarguo: Acordey, que vistos os embargos postos pello Cabido da See de Coymbra á verba do Foral novo feito por Fernam de Pina, em que lhe decrarou a jurdiçom civel da Vila nova de Moçarros, pertencer em solido ao Adaiam, sem o Cabido, e a contrariedade do dito Adaiam, com os mais Artigos recebidos; E vistas as Doações, Scripturas, e Mandados, Sentenças, e testemunhas em prova dadas, e como por ella se mostrava a Jurdiçam Civel da dita Villa de Moçarros ser do Cabido, e della uzar por sy, e seus Ouvidores: O que tudo visto com o mais que se pellos Autos mostrava, mando que a dita verba do Foral se corriga, e nelle se decrarasse pertencer a dita Jurdiçam civel ao dito Cabido, e nella nom ter parte algũa o dito Hadayam, como Dinydade, e pesoa particolar, senão como pesoa Capitolar: E por esta maneira mando que se corriga o Foral na dita

verba; e porem o dito Cabido nom uzará da tal Jurdiçam, sem primeiro aver Coufirmaçam de mim, e condeno o Reo nas custas do processo soménte, visto o que se pellos Autos mostrava. A qual Sentença sendo asy dada, ho dito Cabido veo com embargos á verba da Sentença, em que dizia, o dito Cabido nom usar da Jurdiçam civel de seus Coutos, sem minha Confirmaçam, dizendo em elles, que ElRei Dom Affonso o primeiro, neto de Dom Affonso Emperador, fez Couto á See de Santa Maria de Coymbra, na Era de mil e cento e noventa e quatro annos daldea Dorta com ha Mata, Tamengos, Aguim, segundo pella Doaçam que nos Autos andava, ás trynta e nove folhas se podia ver: E outro sy ElRey Dom Sancho com a Rainha Dona Doce sua molher, fizeram Couto á dita Se de Coymbra no anno de mil e dozentos e trynta e oito, do logar de Tavarede, segundo se podia ver pella dita Doaçam ás trymta e nove folhas; e despois que os ditos logares foram dados por Couto á dita Se de Coymbra foram sempre avidos, e nomeados por Coutos da Se de Coymbra, e usarem nelles da Jurdiçam civel, des o tempo das ditas Doações ate o presente, que os vivos ho sabem, e ouviram asy a seus mayores, e passados: E porque na Ordenaçam no segundo livro titolo corenta, dizia que as Igrejas usassem somente dsquellas cousas, que lhe foram concedidas, e outorgadas pellas Inquirições, que se tiraram por mandado delRey Dom Denys, na Era de Cesar de mil e trezentos e vinte e oito; e pera desta Jurdiçam civel usar, nom mandava que se ouvesse Confirmaçam: Por tanto, pois os ditos logares eram Coutos da dita See, e apresentaram as Doaçoens antigissimas, per rezam das quaes sempre uzaram da dita Jurdiçam civel, nom eram hobrigados a confirmar as ditas Doaçoens; pois a dita Ordenaçam premytya, que por terem tam amtiga posse, podessem usar da

dita Jurdiçam, sem mais Confirmaçam: do que era publica voz, e famaa. Os quaes embargos lhe por mim foram recebydos, e mandei ao meu Procurador, que se tivesse contrariedade, que viesse com ella: com a qual elle veo, dizendo em ella, que os lugares, Vilas, que a See da Cidade de Coymbra, com suas Jurdeçoens civis tinha, e lhe foram concedidas pellos Rex pasados, elles Bispo, e Cabido sempre teveram Ouvidores leigos, que nos ditos lugares da Jurdiçam civel conheciam, fazendo justiça ás partes: e de suas Sentenças quem queria apelar, apelavam pera mym, e meus Desembargadores, ficando porem sempre toda Jurdiçam crime comygo, e com a Cidade de Coymbra; e nesta posse, uso, e custume, foram os Rex pasados, por dez, cimquenta, cento, e duzentos annos, e muito mais, que ha memoria dos homes nom era em contrairo: e que pellos Rex pasados, amtigos, terem concedidos os taes lugares por suas Doações, e nos taes lugares terem sempre a soprieridade das Jurdiçoens, asy em todo o crime, como nas apelaçoens do civil, quando as partes apelavam os Rex pasados; asy como o Rey vinha a suceder o Regno, loguo mandavam poer seus, pera que todos os que tivessem Jurdições per Doações, graças, privilegios, como quaesquer outras merces, os viessem a confirmar em certo tempo; os quaes Editos se estendiam nam somente aos Prelados, Moesteiros, Igrejas, Jurdiçoens temporaes tevessem, como a quaesquer outras pessoas; naquella posse, uso, e custume esteveram sempre os Rex deste Reyno, por dez, vinte, cinquoenta, e cento, duzentos, e mais annos, e por tanto tempo de que memoria dos homes nam era em contrairo; e asy o ouviram sempre dizer a seus Pais, e Avos, e antigos, que asy se fizera sempre; por bem da qual posse immemorial Eu, e os Rex pasados, meus antecessores, tem prescripto, e aquirido todo o direito, e Jur-

diçam de os Prelados das Igrejas, e Moesteiros destes Regnos virem ás Confirmações a confirmarem suas Doações: e que pellos ditos Rex pasados terem de sempre aquirydo a tal Jurdiçam, e posse, como dito he, todas as Igrejas, e Moesteiros, asy de Frades, e Monjes, como de Freiras, e Priores, e Mestres das Ordis, de tanto tempo de que memoria dos homens não era em contrairo, foram sempre em posse, uso, e custume de virem por falecimento dos Rex pasados a confirmar suas Doaçoens: E nesta mesma posse, uso, e custume esteveram sempre os Rex pasados, e Eu; e as proprias Doações, e Privilegios de Coymbra, e Sè della estam oje em dia nas Confirmações, e foram confirmadas por os Rex pasados, como foram todas outras Doações das Ordens, e Moesteiros do Regno, que Jurdiçoens tinham, e que as Jurdiçoens de que a Ordenação falava, titulo, que as Igreijas usarom somente cousas que lhe forom outorgadas per as Inquirições que se tiraram por mandado delRey Dom Deniz na Era de Cesar de mil e trezentos, e vinte e oito, ouvera sempre lugar, e se entendera nas Jurdições, que por custume se usavam dellas, e por nom constar da Doaçam mandara o dito Rey Dom Deniz, que se tirassem sobre isso Emquirições, e da maneira que se provasse que dellas usavam, que asy usassem; em as Jurdiçoens que por Doações dos Rex pasados se usavam, as quaes foram sempre confirmadas pellos Rex pasados, nestas nunqua ouve lugar a tal Ordenaçam, nem se usara destas, mas antes vierão os posuidores dellas a pedir Confirmaçam dellas; pello qual por asy ser os Embargos nom eram dos de receber, antes os Prelados, que Jurdiçam temporal tem, deviam vir confirmar suas Doações, como sempre fizeram, do que era publica voz, e fama. A qual contrariedade lhe por mim foi recebida, e o Cabido veo com reprica, e o meu Procurador com treprica, que

lhe foy todo recebido, e mandey ao Cabido Embargante, e ao meu, que fizessem certo do comteudo em seus Artigos recebidos, e por hũa, e outra parte foy dado prova a seus Artigos, a qual foy acabada, e perante mim apresentada, e aberta, e pubricada, e por parte do dito Embargante, e asy do meu Procurador, foy tamto halegado de sua justiça, que mandei que o feito me fosse levado concluso; e visto per mim em Rolaçam com os do meu Desembarguo: Acordei, que sem embargo dos Embargos do meu Procurador, postos ás Inquirições do Cabydo da See da Cidade de Coymbra, que ey por escusados, visto este feito, a saber, os Embargos do Cabydo da See de Coymbra, postos á verba da Sentença, em que diz que o dito Cabydo nom usará da Jurdiçam Civil de seus Coutos, sem minha Confirmaçam, e a contrariedade do meu Procurador, e os mais Artigos pellas partes oferecidos, e prova a elles dada, e rezois pellas partes alegadas, com o mais que se pellos Autos mostrava; mando que sem embargo dos ditos Embargos, se comprisse a dita Sentença, como se nella contem, visto como se mostra, o dito Cabydo confirmar as ditas suas Doações per alguns dos Rex pasados: E ey o dito Cabydo por relevado da privaçam da dita Jurdiçam, pedida pello meu Procurador, vista algũa rezam que se mostrava pellos Autos ter, a nom pedir ha dita Confirmaçam; e que fosse sem custas, visto como ha contenda he antre ho dito Cabydo, e o meu Procurador. E porem vos mando, que asy o cumprais, e guardès, e façais comprir, e guardar, como per mim he ainda julgado, e determinado, e mandado: Compry-o asy. Dada em a minha Cidade de Lixboa aos quatorze dias do mes de Janeiro: ElRey o mandou pello Licenciado Alvaro Martinz do seu Desembarguo, e Juiz de seus Feitos. Geronymo Afonso, que ora serve de Scripvam dos Feitos do dito Senhor, a

fez. Anno de mil e quinhentos e corenta annos. Pagou *nichil* = *Alvarus Legum Licentiatus.* = Lugar do sello pendente.

Gav.ª X. Maç. VI. N.º 3.º: e no Livro das Sentenças da Coroa f. 4. vs.º col.ª 2.ª no Real Archivo.

N.º LX.

ALffonsus, Dei gratia, Rex Portugalie, e Comes Bolonie, vobis Pretori, et Alvazilibus, et Almoxariffo, et Scribano Ulixbonensi, salutem. Sciatis, quod Maria Suerii, quondam Mulier Johannis Bochardo, et sui Filii, monstraverunt mihi Cartam apertam bone memorie fratris mei, Regis Domni Sancii, per quam dedit Johanni Bochardo, et omni Posteritati sue hereditatem de Nya imperpetuum; et quod facerent de ea ei, et successoribus suis tale forum, quale forum de aliis hereditatibus de ripa maris. Et ego habui Consilium in mea Curia super ipsam Cartam; et habito Consilio vidi pro directo, et mandavi, quod integraretur ipsa hereditas de Nya dicte Marie Suerii, et Filiis Johannis Buchardo. Unde mando vobis, quod visa Carta integretis ipsam hereditatem de Nya dicte Marie Suerii, et Filiis Johannis Buchardo; et facient inde mihi semper, et meis successoribus tale forum, quale faciunt de aliis hereditatibus de ripa maris. Unde aliud non faciatis. Et mando, quod dicta Maria Suerii, et Filii Johannis Buchardo teneant istam meam Cartam apertam, in testimonium hujus rei. Datum apud Leyrenam: Rege mandante per Domnum E. Martini, Maiordomum Curie, et per Cancellarium, VII.ª die Marcii: Jo. Suerii fecit. Era M.ª CC.ª L. XXXX.ª II.ª

Livr. I. de Doações de D. Affonso III. f. 6. v. col. 2.ª in principio.

N.º LXI.

DOm Joham, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nos oolhando como aquintaa de Marim, termo de Faarom, foi dada de jur de herdade a Gomez Lourenço do Avellar per ElRey Dom Fernando, nosso Irmaão, a que Deos perdoe, e fomos dello certo: e querendo fazer graça, e mercee a Sancho Gomez do Avellar, seu Filho, teemos por bem, e damos-lhe, e outorgamos-lhe a dicta quintaa de jur de herdade pella guisa, que a o dicto seu Padre avia, com todas suas perteenças, entradas, e saidas, deste dia para todo sempre, pera Filhos, e pera Netos per linha descendentes: e damos-lhe comprido poder, que elle per sy, ou per seu certo Procurador possa tomar, e cobrar posse, e corporal posisam da dicta Quintaa, e perteenças, como dicto he: e mandamos ao Almoxarife, e Scripvam, e Juizes da dicta Villa de Faarom, e a todallas outras Justiças dos dictos Regnos, a que esta Carta for mostrada, que o metam logo em posse da dicta Quintaa, e perteenças, e ho mantenham em ella, e nom lhe ponham sobre ella embargo, nem consentam a outro nehuma pesoa de qualquer condiçam, que seja, que lhe ponha sobre ella embargo: e a nossa mercee he de aver elle a dicta quintaa, pella guisa, que dicto he, nom embargando Cartas, nem defezas, que sejam em contrayro desto: e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa Carta. Dante em Lixboa, XIX. dias de Março: o Mestre o mandou: Lancerote a fez. Era de Mil CCCC. XXII. annos.

Livr. I. de Chancellaria de D. João I. f. 2. col. 2.ª in fine.

N.º LXII.

DOm Joham, etc. A vós Martim Vicente, nosso Vasallo, e Corregedor por nós nos nossos Regnos de Portugal, e do Algarve saude, Sabede, que nós veendo, e consirando em como Fernam Pireira, que Deos perdoe, era leal servidor, e nos fizera muitos serviços em esta guerra, em defençom dos dictos Regnos; e por renembrança dos dictos serviços lhe demos, e fizemos pura doaçom, entre vivos valledoira, pera todo o sempre, a elle, e a todos seus sucesores, que depos elle vierem. S. dos nossos quartos, e quintos, e oytavos, e direitos, que aviamos d'aver em Tavira, e em seu termo, de pam, e de vinho, e da nossa adega com sua louça, e vinhos, que na dicta adega estavam, com seu relego, e com todollos outros direitos, que a elles perteenciam, em a dicta Villa, e termo: outrossy lhe fizeramos mercee de todollos moynhos, que nos avemos na ribeira da Aceca, assy os que ora trazem a foro hereeos de Gonçallo de Bellas, como de Vaasco Lourenço de Cabreyra; e que pudese delles aver os foros e rendas pella guisa, que os ouveram os Reis, que ante nos foram: outrossy lhe fizeramos mercee de todollos fornos, que nos avemos na dicta Villa, assy aforados, como arrendados. S. do forno novo, e do forno velho dallem da ponte, e do forno do Alfeiçom, e do forno de Sancta Maria, e do forno da Ribeira, que tras aforado Afonso Ramos, e dos fornos, em que soyam fazer o bizcoito: outrossy lhe fizeramos mercee de todallas hortas, que nós avemos em essa Villa, assy aforadas, como arrendadas, que nos avemos em essa Villa, e termo. S. da horta do Alfeiçom, e das duas hortas d'Atalaya, assy a grande, como a piquena, e da horta de tras o muro, que he à porta nova, e da horta da telha, que he n'Aceca, e dos foros e rendas dellas de todollos ou-

tros, que nos fizerem renda no dicto logo: outrossy lhe fizeramos mercee dos foros, que a nos fazem dez homens boos do nosso figueyral do Arroyo, cada huum cem libras; que elle pudese aver todallas proes, foros, rendas, direitos das dictas herdades, e relego, e fornos, e quintos, e adega, e vinhos, e taalhas, e pam, e todallas outras cousas contheudas em esta Carta: e que fecta assy a dicta mercee per nos ò dicto Fernam Pireira dos dictos bes, que prougue a Deos de morrer em serviço destes Regnos o dicto Fernam Pireira; e que Nuno Alvarez Pireira, nosso Vassallo, despois da morte do dicto seu Irmaão, pollo poder, que de nós avia, e ha, deu, e outorgou a Martim Gonçalvez, seu Tio, todollos dictos bes, e rendas, e direitos pella guisa, e condiçam, que os nos deramos ao dicto Fernam Pireira: e porque o dicto Martim Gonçalvez nos fez, e faz stremados serviços, e anda em serviço destes Regnos, por nom seerem sujugados a ElRey de Castella; e querendo-lhe nos galardoar os dictos serviços com mercees, como cada huum Senhor he theudo a aquelles que o lealmente servem, demos nossa Carta ao dicto Martim Gonçalvez, em que lhe confirmamos a dicta Carta, que lhe assy deu o dicto Nuno Alvarez dos dictos bes, segundo mais compridamente he contheudo em huma nossa Carta, que dello tem: e ora o dicto Martim Gonçalvez diz, que elle chigou com as dictas Cartas ao dicto logo de Tavira, e que requereo aos Juizes, e Regedores do dicto Concelho, que o metesem em posse dos dictos bes, e rendas delles, e lhos leixasem posuir, e aver pella guisa, que per nos he mandado: e que o dicto Concelho ho nom quis, nem quer fazer; dizendo, que os dictos bes som da Coroa do Regno; e que nós nom avemos poder de os dar ao dicto Martim Gonçalvez, nem a outra nehuma pesoa: o que nós nom avemos per bem fecto, se assy he, em da-

rem aazo a nom dar-mos galardão aaquelles, que nos lealmente servem: porque vos mandamos, que logo vista esta Carta, sem outra deteença nehuma, cheguedes ao dicto logo de Tavira, e metede o dicto Martim Gonçalvez, ou seu certo Procurador em posse de todollos dictos beẽs, e rendas, e direitos delles, pela guisa, e condiçom, que lhe per o dicto Nuno Alvarez forom dados per sua Carta, e em na Carta do dicto Fernam Pireira, que de nos por esta razom ouve, he contheudo, nom embargando Cartas, nem Alvaraães, que o dicto Concelho, ou outros quaãesquer pesoas ajam em contrairo desto, ante da data desta nosa Carta, nem despois, em que lhe desemos os dictos beẽs, ou parte delles: ca nossa mercee he de os nom aver outra nenhuma pesoa, salvo o dicto Martim Gonçalvez, a que nos dello fizemos mercee pela guisa, que dicto he: e se alguns Juizes, ou Vereadores, ou Regedores, ou outras quaeesquer pesoas sobre esto poserem embargo alguum ao dicto Martim Gonçalvez nom aver as dictas cousas, mandamos a qualquer Tabaliam do dicto logo, a que esta Carta for mostrada, sobpena do officio, que os empraze logo, que do dia, que os emprazar, a VI. dias seguintes pareçam per pesoa perante nos a dizer qual he a razam perque nam cumprem nosso mandado; e de como os emprazardes assy nollo enviade dizer per scriptura publica, pera o nos veermos, e fazermos sobre ello o que nossa mercee for: e se per ventura o dicto Martim Vicente for ocupado de outros alguũs grandes encarregos, que de nós aja, e de presente logoo nom poder hir ao dicto logo fazer esto, que lhe nós mandamos fazer, mandamos a quaaesquer outras nossas Justiças, só pena dos corpos, que o façam pela guisa, que o nos mandamos fazer ao dicto Martim Vicente. Umde vos, e essas Justiças al nom façades. Dante na nossa nobre, leal Villa de Santarem XX dias

de Agosto: ElRey o mandou. Alvaro Martin a fez. Era de Mil CCCC. XXIII. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. João I. f. 83. col. 2.ª

N.º LXIII.

DOm Eduarte, pela graça de Deos, Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta, a vós Juizes de Guimaraaes, que ora sodes, e aodeante fordes, e a todollos outros Juizes, e Justiças, e pesoas, e officiaaes, a que desto o conhecimento perteencer, per qualquer guisa, que seja, a que esta Carta for mostrada, saude. Sabede, que Joham Estevez, Scudeiro do Conde de Barcellos, meu Irmaão, nos mostrou huma Carta do mui virtuozo Rey Dom Joham, meu Senhor e Padre, cuja alma Deos aja, da qual o theor tal he.

Dom Joham, etc. A vos Juizes de Guimaraães, que ora sodes, e ao deante fordes, e a todallas outras nossas Justiças, e a outros quaaesquer, a que desto o conhecimento pertencer, per qualquer guisa, que seja, a que esta Carta for mostrada saude. Sabede, que Alvaro Gonçalvez de Freitas, nosso Vasallo, e Veedor da nossa Fazenda, nos dise, que no termo de Guimaraães, Freguezia de S. Joham das Capeellas (*Caldas*) ha huma Quintaa, e Aldea, que se chama Gomanhaães, honrrada, e coutada per certas devisoões, e marcos de longos tempos acaa, com huma Coutada do Rio da Vizella, a qual herdarom, e ouverom de patrimonio Micia Rodriguez d'Afonseca, Abadesa que foy d'Almoester, e Moor Rodriguez, sua Irmaã, Molher, que ora he de Gonçalo Rodriguez Carvalho, por morte de Celestina Rodriguez sua Avoo; e que aa morte da dicta Micia Rodriguez, Abadesa, ficara a metade da dicta sua Quintaa, que era sua a metade, com to-

das suas perteenças, e honrras, e Coutos ao Moesteiro d'Arouca, por quanto ella fora primeiro Freira profesa do dicto Moesteiro: e que por quanto o dicto Moesteiro nam podia aver a metade da dicta Quintaa, pelas Leis do nosso Regno, Abadesa, e Convento do dicto Moesteiro fizerom della venda ao dicto Alvaro Gonçalves, com todas suas perteenças, e honrras, e tomadias, e maladias; e que per vertude da dicta compra cobrou, e ouve logo posse da metade da dicta Quintaa, e fez logo partiçom com o dicto Gonçalo Rodriguez Carvalho, e com sua Molher, Irmaa da dicta Abadesa; e que puserom por cabeça da metade da dicta Quintaa o lugar de Grallas, com suas Casas, e vinhas, e herdades, de que ja a dicta Abadesa ouvera a posse, que era de per meo da dicta Quintaa de Gominhaães: e que pera a outra metade fizerom outra cabeça das casas, e vinhas, e herdades da dicta Quintaa de Gominhaães: e que todos os outros Casaães, e herdades, tomadias, e Coutos, e honrras, rendas, e direitos da dicta Aldea partirom de per meo: e que aquescera ao dicto Gonçalo Rodriguez, e aa dicta sua Molher a Quintaa, e Cabeça de Gominhaães, com a Coutada do Rio de Vizella, des a ponte a fundo, agoa corrente contra o Poente; e a el dicto Alvaro Gonçalvez a Quintaa, e Cabeça de Gralhas com ametade dos Casaães, e herdades, e rendas, e direitos, e Coutos, e honrras, que a dicta Quintaa de Gominhaães avia, e com a Coutada do dicto Rio da Vizella da Ponte das Caldas, acima pollo lugar por onde sempre fora coutado per guisa, que lhe nom pescasem em el nem hum, sem sua licença, e mandado: e nos veendo, o que nos el pedia, ante que lhe sobre ello desemos livramento, mandamos sobre ello tirar inquiriçom per nossa Carta, a qual fica em poder do Scripvam ajuzo scripto; a qual vista por nos, e como outro sy él, e aquelles, que ante el posuirom a dicta Quinta, este-

verom em posse de posuir a dicta Coutada, e de pescar, e lançar redes, e fazer os dictos Canaaes, e de nenhuum pescar em a dicta Coutada, sem mandado, e licença do Senhor da dicta Quintaa: visto tudo esto, teemos por bem, e mandamos, que daqui adeante nom consentades a nem huma pesoa, que lhes pesque em o dicto Rio, segundo que dicto he; e em caso que lhe alguma pesoa queira pescar contra sua vontade, nom lhe consentades. Umde al nom façades. Dada em Santarem VI. dias de Mayo: ElRey o mandou per Diogo Martins, Doutor em Leis, e per Vaasco Gil de Pedrozo, Licenciado em Leis, seus Vasallos, e do seu Desembargo. Joham Fernandez a fez. Era de Mil CCCC. XL. VI. annos.

E ora o dicto Joham Estevez nos dise, que ouve a dicta Quintaa, e que está de posse dello, e de levar, e receber os fructos, novos, rendas, e direitos della com suas perteenças, assy per çuseçam, como por doaçam, que lhe o dicto Conde della fez: e pedionos por mercee, que mandasemos, que o dicto Coutamento, e honrra suso dicta, se entenda em el, dicto Joham Esteves, e seus successores, assy, e pela guisa, que se entendia em o dicto Alvaro Gonçalvez: e nós veendo o que nos assy dizia, e pedia; e querendo-lhe fazer graça, e mercee, teemos por bem, e mandamos, que o dicto Privillegio, e Carta suso dicta se entenda em el dicto Joham Estevez; e successores del, assy, e pela guisa, que se entendia no dicto Alvaro Gonçalvez, e na dicta Carta he contheudo. Porem vos mandamos, que assy o compraaes, e guardees, e façaaes comprir, e guardar, sem poendo a ello outro nem huum embargo. Umde al nam façades. Dada em Evora d'Alcobaça, XXVII dias d'Agosto: ElRey o mandou por o Doutor Ruy Fernandez. Steve Annes a fez. Era de Mil CCCC. XXX. IIII. annos.

L.º I. da Chancel.ª de D. Duarte f. 57. col. 1.ª in fine.

N.º LXIV.

DOm Eduarte; etc. A quantos Esta Carta virem fazemos saber, que Pero de Taide, primeiro Filho lidimo, e herdeiro de Nuno Gonçalvez de Tayde, mostrou perante nós huma Carta, que ouve o dicto seu Padre, do mui virtuozo Rey Dom Joham, meu Senhor e Padre, cuja alma Deos aja, asignada por elle, e seellada do seu seello do chumbo, que foe dada em a Cidade d'Evora, XXI dias d'Agosto da Era de Cesar de Mil CCCC. L. IX. annos, fecta per Fernam Lopez; polla qual parece, que por quanto ò dicto Senhor foe julgado o Esprital, que foe, e he chamado de Dom Gayam, que he em Santarem, fundado, e dotado de beẽs de rais, per que se ouvesem de fazer algumas couzas por serviço de Deos, e por as Almas daquelles, que os beẽs leixaram, ho dicto Senhor deu por Ministrador do dicto Sprital, e beẽs delle ao dicto Nuno Gonçalvez de Tayde, com certas clausulas, e condiçoões na dicta Carta contheudas, segundo mais compridamente se em ellas contem. E ora nos pedio por mercee o dicto Pero de Tayde, que lhe confirmasemos, e aprovasemos a dicta Carta, pela guisa, que em ella he contheudo: e nos visto seu requerimento, e as mui grandes resoões, que teemos pera lho outorgar; e fiando del que o faça bem, e como cumpre a serviço de Deos, e nosso, teemos por bem, e confirmamos-lhe, e aprovamos a dicta Carta, com todallas clausullas, e condições em ella contheudas: e porem mandamos aas nossas Justiças, e a outros quaesquer officiaes, e pesoas, que esto ouverem de veer, a que esta Carta for mostrada, que lhe cumpram, e guardem a dicta Carta, e esta nossa Confirmaçom, pela guisa, que em ellas he contheudo; e lhe nom vaão, nem consentam hir contra ellas em nehuma maneira, que seja: por quanto nossa mercee, e vontade he de

lhe seerem cumpridas, e guardadas, como dicto he. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa Carta, asinada per nos, e asellada do nosso seello do chunbo. Dante em Santarem XXI dias de Março: El-Rey o mandou: Martim Gil a fez. Era de Mil CCCC. XXXIV. annos.

Livr. I. da Chancellaria de D. Duarte f. 71. v. col. 2.ª

N.º LXV.

Estas duas Cartas de Confirmação por successão (*ao Duque de Aveiro em* 1650.) estão muito mal passadas, e com traça pera se descaminhar todas as mais, e dos outros Donatarios. Porque sendo a Doação, tocante a jurisdição do Ouvidor, concedida ao Duque D. Alvaro, pessoal, e em vida, que se extinguio por sua morte, se passou Carta de successão ao Duque D. Raimundo seu filho, por despacho de dous Dezembargadores do Paço, e reposta do Procurador da Fazenda, que se passassem como pedia, com o qual se lhe podem passar todas as que quiser; porque he geral pera todas, por se não declarar nenhuã, sendo pessoais, e em vida, em que não cabe successão, nem confirmação; pois não ha em que succeder, nem confirmar. E o Dezembargo do Paço não tem poder pera mandar passar nenhua Carta de Confirmação, sem ir a V. Magestade por *Parece*, e vir com *Praz-me*, e então se passa Carta, depois do *Praz*, como nos perdois, que vão por *Parece*, e vem com *Passe*, e então se passa, e não antes: e tudo isto vai descaminhado, e mais Doaçoens tem feitas os Escrivaens, que os Reis, e se perderâ tudo: como nestas por a dita traça do Padre Oliveira, que com o dito Despacho da Petição pode hir tirando todas as que

quizer, extinctas. Na Petição se diz, que vem com as Cartas Certidão de Damião Diaz de Menezes de como estas Cartas no anno de 1623 estavão examinadas com o *Praz* d'ElRey nosso Senhor de as confirmar. E não vem aqui, nem de que Rei nosso Senhor he o *Praz*, estando os Reis de Castella em Madrid; mas daqui se vê que ha-de preceder Consulta, e *Praz*.

Minuta de hũa Informação a ElRey, escreta por letra de Thomé Pinheiro da Veyga.

Corpo Chronol. P. III. Mac. 32 Doc. 88. no R. Archivo.

N.º LXVI.

DOm Afonso, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que Gonsallo Fernandez presentou perante nós hũa Carta del Rey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Dom Eduarte, etc. A vós Juizes, Concelho, e homens boõs de Penafiel de Souza, e Aguiar, e Refoyos, saude. Sabede, que nós querendo fazer graça, e merce a Gonsallo Fernandez, portador desta, teemos por bem, e damollo por Scripvão dos horfãos, e Judeus, publico em esses julgados, asy, e pella guisa, que o era em vida delRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja, segundo dello fomos certo por sua Carta, que perante nos fezemos quebrar. E porem vos mandamos, que daqui em deante o ajaaes hi por Scripvam dos dictos oficios, e o leixees delles husar, e aver os prooes, e scripturas que a elles pertencem, segundo que o ataaqui ouve, sem outro nem hum embargo, que lhe sobre ello seja posto. O qual jurou, etc. Dada em Santarem XXVIIII de Dezembro: ElRey o mandou por Fernam Fogaça do seu Conselho,

e seu Chanceller moor: Steve Anes a fez, anno de CCCC. XXXIIII.

E a Confirmação foi dada em Lixboa, XXV. de Junho, per o dicto Doutor Dosem: Luiz Fernandes a fez, Anno de CCCC. XXXVIIII.

Livr. II. da Chancellaria de D. Affonso V. f. 43. *v. in medio.*

N.º LXVII.

DOm Afonso, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que da parte de Isabella Gonsalvez, molher de Fernam da Abreu, Cavaleiro da Casa do Infante Dom Pedro, e filha de Guiomar Afonsso, neta de Afonsso vaasquez, que foi Comendador Dorta-Lagoa, nos foi mostrada per o dicto seu marido hũa Carta, que ouve delRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja, da qual o theor tal he.

Dom Eduarte, etc. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que da parte de Guiomar Afonsso, neta d'Afonso Vaasques, que foi Comendador Dorta-lagoa, nos foi mostrada hua nossa Carta sellada do noso seello pendente dos nossos Contos da Cidade de Lixboa, asynada per Fernam Lopes, que tem carrego das nossas scripturas, que stam na Torre do nosso Castello da dicta Cidade, dante em essa mesma aos XVIIII dias de Mayo desta Era, em a qual se contynha trellado d'hũa Carta do muy vitorioso, de grandes vertudes, elRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deus aja, que o dicto Fernam Lopes por noso mandado buscara, e achara com as scripturas que stam em a dicta Torre, da qual o theor de verbo a verbo tal he.

Dom Joham, etc. A vos Bertollameu Lourenço noso Almoxarife, que ora sodes em Sanctarem, e ao

Scripvão desse oficio, e a quaesquer outros Almoxerifes, Scripvães, que depos ueerem, saude. Sabede, que nós querendo fazer graça, e mercee a Afonsso Vaasques, Comendador Dortalagoa, noso Vasallo por muito serviço, que del recebemos, e entendemos receber mais ao deante, quitamos a el, e a todos seus erdeiros, tambem acendentes, como decendentes que depos elle veerem, e herdarem seus bens, o foro d'hũa vinha, e logar nosso, que de nos tras aforado per nossa Carta, que he em Vallada têrmo dessa Villa, a qual vinha, e logar trazia aforada Vaasco Gonsalvez, Genrro que foi de Martim Cuque, delRey Dom Fernando noso Irmão, a que Deus perdoe, a saber, por quareenta e hũa libra de moeda antiga; o qual foro pòs o dicto Vaasco Gonsalvez em o dicto Afonso Vaasquez, pella guisa, e condiçom, pella guisa que o el trazia do dicto Rey Dom Fernando, nosso Irmaão: E pedio a nós que lho outorgassemos, o qual lhe nos outorgamos per nosa Carta, segundo em ella mais compridamente he contheudo; porem mandamos a vos, e quaaesquer outros, que esto per nós ouverem de veer, que nom penhoredes o dicto Afonsso Vaasquez, nem os dictos seus erdeiros, pellas dictas quarenta e huma libra da moeda antiga, que asy avia de pagar do dicto foro, ou duzentas e cinco libras, que monta per esta moeda que ora corre, a saber, cinco por hũa, nom embargando, que nòs este foro temos dado per nosa Carta a Joham Vicente, que foi criado do Doutor Gil Dosem; que nosa mercee, e vontade he de quitarmos, e quitamos em toda nosa vida o dicto foro ao dicto Afonsso Vaasquez, e a seus herdeiros, e mandamos dar outro tanto ao dicto Joham Vicente em outra parte. E em testemunho desto, lhe mandamos dar esta nosa Carta. Dada em a Cidade de Tuy, XVIII dias de Maio, ElRey o mandou: Johane Anes a fez. Era de M. CCCC. XXVII annos.

Pedindo-nos a dicta Guiomar Afonsso, que lhe confirmassemos a dicta Carta, etc. Dada a Confirmação em Alemquer, VIII dias de Junho: ElRey o mandou: Lourenço de Guimarães a fez, anno de CCCC. XXXV.

E a Confirmaçam dada em Santarem, cinque dias de Dezembro, por autoridada do Senhor Ifante Dom Pedro: Fernam Gonsalvez a fez, anno de CCCC.XLI.

Livr. II. da Chancellaria de Dom Affonso V. f. 36.

N.º LXVIII.

DOm João, etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que por parte de Ruy de Pina, Fidalgo de minha Casa, me foi apresentada hũa Carta d'ElRey meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja de que o theor tal he;

Dom Manuel, per graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta de Confirmação, approvação, e declaração virem, fazemos saber, que Fernam de Pina, Cavalleiro de nossa Casa, e Administrador dos Mosteiros de São Martinho de Tibães, da Ordem de São Bento na Comarqua d'antre Douro, e Minho, do Mosteiro de Sancta Maria do Vimieiro seu aneixo da dita hordem, e Comarqua, nos apresentou hũas Cartas em Latim dos Reis da gloriosa memoria, nossos antecesores, de testamento, e doação concedidas ao dito Mosteiro do Vimieiro, cuja linguagem he esta seguinte.

Em nome do Padre, e do Filho, e do Spirito Sancto: Eu a Rainha Donna Tareya, Filha de Dom Afonso, Emperador Despanha, a vós Dom Pedro Abbade de Lunhedo, e a vossos soccessores e asi aos Irmãos, que estiverem no dito Mosteiro, faço doaçom,

e testamento de confirmaçom do Mosteiro, que se chama do Vimieiro, o qual he situado em termo de Bragᵃ, o qual vos asi dou por remedio de minha alma, e por remissão de meus peccados, e esta doação faço asi a vos, e aos Irmãos de Lunhedo, por tal que tenha jeral pertecipação em todollos beneficios, e em todas vossas orações, asi em vossa Egreya, como em todallas outras, que á dita Egreija de Lunhedo podem pertencer, e tambem por tal, que por mim peccadora special, e familiar oraçom se cada dia na dicta Egreija celebre, igualmente como pellos Irmãos delle, e despois de minha morte vos rogo, e peço com todo coraçom, que no dicto Mosteiro de Lunhedo, e nos outros Mosteiros que lhe pertencerem, o meu trintairo se faça e pello dia de minha morte se faça, celêbre, e digᵃ honradamente universario pera sempre E porem necessario parece a mim, e a meus herdeiros, e parentes que deste dicto Mosteiro. s. do Vimieiro, ate que inteiramente se edifique, logo dagora se dê em começo ao Mosteiro de Lunhedo hum marquo de prata, e depois que este Mosteiro per graça de Deus a comprimento de perfeiçom vier, segundo crecimento do dito Mosteiro, asi o sobredito encenso seja acrecentado, e depois de minha morte aquelle encenso asi acrecentado, seja dado pera refeiçom dos dictos Monjes de Lunhedo. E porem este dicto Mosteiro dou, e concedo a vos, e a vossos successores, e Irmãos de Lunhedo por remissom de meus peccados, que pera sempre o pessuaes com todas suas herdades, quam ecclesiasticas, quam leigas, quaesquer que a esse Mosteiro pertençom, e onde quer que as poderdes achar, e tambem lho dou, e concedo com seu Couto, que tem estes termos. s. descorrendo pera aquelle lugar que diz Fonte fria, e deshi pera ribeira de Cacores, e asi como parte com Muimenta, e des hi a outra arqua dagua devada, e dhi pera cima mais alto

do monte de Loureiro, e dhi pera aquelle Cristello, que se diz de Sapelo, e dhi a outra arqua de Avelavada, e dhi per Soverdelim, e dhi onde primeiro começamos as herdades, que ao dito Mosteiro pertencem. E dou-vos mais, e concedo-vos que façaes hy vossos officiaes, e se alguem porem, ora seja dos meus parentes, ora dos estranhos, este meu feito, e doação tentar de quebrentar, seja logo primeiramente excommungado, e malditto, e com o tredor de Judas companhia tenha, e á Coroa Real peite duas livras douro. Feita a ordenaçom deste testamento na Era de mil cento sesenta e cinquo, no dia que são dez calendas de Junho: e eu sobredicta Rainha este meu testamento com minha mão corroboro, e affirmo. Pelagio Arcebispo de Braga: Ugo Bispo do Porto: Regnante Ilde Afonso Juvene ilegione, Ifans Ildeafonso, Ifante Saucia, Conde Dom Fernando, Mestre Bernaldo, Comes marvis Aldeafonso, estes confirmaram; Menedus Borino turnis Destprist petus testemunhas, G.º Ugo, Saracinus carinis. Este dicto privilegio de doação, e confirmação tinha esta outra doação, e confirmaçom que se segue.

Em nome da Sancta, e não repartida Trindade. Eu Dom Afonso, per graça de Deos, Rey de Portugal, juntamente com minha molher Dona Mafalda, por remedio e salvaçom de nossas almas, doamos, e confirmamos sobre aquillo que deu minha May a Rainha Dona Tareja á Egreja de Lunhedo no Mosteiro do Vimieiro, lhe doamos agora, e confirmamos ainda mais estes outros maiores termos do que ella lhe dera ao Couto do dito Mosteiro do Vimieiro. S por aquelle pousadouro de Gomedino Veegas, e deshi per pedra mourisca, e deshi per o monte de Regandairo, e deshi per pediasladas, e dhi per Pena Longa, e dhi per faruda, e dhi per aquella arqua de figueiredo, as quaes cousas fazemos em mãos, e presença do bom

Camareiro de Lunhedo, por tal que tenhais vós, e vossos Soccessores este Couto per direito pera sempre, e sempre sereis deligentes acrecentar rogos, e demandallos a Deus por salvação de nossos córpos, e das almas nossas, e de nossos parentes; o qual Couto asi fazemos, e confirmamos com boa vontade, e inteiro coraçom nesta maneira, a saber, que toda, e qualquer cousa que de nossos dereitos no dito Couto avia, ou qualquer cousa, que ao poderio Real pertencer podia, queremos logo que deste dia pera sempre de nosso dereito, e de todo Real poderio será tirada, e apartada, e em vosso Senhorio será dado, e trazido pera o mundo que virá pera sempre, e se alguem, o que não cremos que se faça, vier, ou viermos, assi dos nossos chegados, ou dos estranhos, qualquer que for, que os termos do dito Couto romper, e per força presumir dentrar, será obrigado per justiça que vos pague seiscentos soldos da boa moeda, e dano que fizer componha em dobro, e mais do seu da Santa Madre Egreja, e da companhia dos fieis Christãos será apartado. Feita foy esta firmeza deste Couto a dez calendas de Junho, Era de mil, cento, oitenta, e quatro. E eu Dom Afonso Rey de Portugal, juntamente com a Rainha Dona Mafalda minha molher, em presença de testemunhas idonas esta firmeza com nossas proprias mãos apptoyamos, e esforçamos. Dom João Arcebispo de Braga, Dom Pedro Bispo do Porto, e o Conde Dom Isoriro, e Gonsalo Rôiz mandante Penafiel, e Mendo Moniz, Gonsalo de Sousa, Gaberte Chançarel, Martins Navarro, Bispo Cautrem Ugo de Salamanca, Priol de Ralim, o abbade de Santa Maria de Purazes, Bernaldo Egoas Fanfelas, Godeo Tolfelas, Reimão Peleds, Gemeledo Moniz, Nuno Soares, Mendo de Bragança Alferez; todos estes confirmaram.

E eu Dom Sancho per graça de Deus Rey de Portugal juntamente com minha molher, e meus filhos, e filhas

a fortefico, e firmemente outorgo, e concedo qualquer cousa que nesta Carta de cima se conthem: e esto se fez na Era de mil e dozentos e tres annos, presente o Priol Bom homem, Dom João Fernandez Manteeiro del Rey, Juliano Notario da Corte o screveo, e Dom Martinho Arcebispo de Braga, Dom Martinho Bispo do Porto, Dom Garcia Mendez Mordomo, Joam Fernandez Alferez, estes confirmaram, e Soeiro Soarez, e Pero Moniz testemunhas.

A qual Carta assi vistà per nos o dito Fernão de Pina nos requereo, e pediu que lhe quisessemos novamente declarár as palavras, e tençom das ditas doações, e testamento, e maneira em que elle por bem dellas deveria de usar dos Senhorios, jurdiçom do dicto Couto, e do dito Mosteiro do Vimieiro; as quaes vistas por nos, examinadas principalmente as palavras, e razões dos ditos Reis: e por fazermos serviço a Deus nosso Senhor, esmolla á dita ordem, e Mosteiro, e merce ao dito Fernão de Pina, e por descargo de nossa consciencia, havemos por bem que elle, e seus soccessores daqui em deante usem do Senhorio, e jurdiçom no Couto do dito Mosteiro do Vimieiro asy, e tam inteiramente como se usa no Couto do outro seu Mosteiro de Tigães, por bem dos privilegios, e sentença que disso tem, os quais forão primeiramente per nos vistos, e examinados, e confirmados ao dito Mosteiro de Tibaes, visto como fora sentença dada contra os Reis nossos antecessores, sobre a maneira que o dito Mosteiro havia de usar da dita Jurdiçom, a qual he esta seguinte, á saber, que os homens bons do dito Couto enlegerão em cada hum anno, em hum certo dia hum homem bom, ou dous pera Juizes, e o dito Fernão de Pina, Administrador, e seus soccessores escolhão hum, e o confirme aquelle que vir que he mais conveniente pera isso, ao qual dará juramento que faça dereito, e justiça, e lhe dara sua Carta de Confirmação, e que

o dicto Juiz que assi confirmar, ouça todollos feitos Civis, e Crimes no dito Couto, e os sentenceará assi no Civil, como no Crime, matando, soltando, absolvendo, e condenando; e se alguem deste Juiz quizer appellar nos feitos Civis, appellará pera o dito Ministrador, e seus soccessores, e se delles, ou de cada hum quizer appellar, podello-á fazer pera nos dereitamente, e nos feitos Crimes appellarão do dito Juiz logo dereitamente pera nos: e o dito Fernão de Pina, e seus soccessores em cada hum anno ponhão Porteiro, e Jurado, ou Mordomo no dito Couto pera fazer as citações, e pinhoras, e entregas no dito Couto, e o que ao dito carrego pertencer: e mais em cada hum anno por o dia que confirmar o Juiz, e Porteiro, enlegerá tambem hum homem, qual elle quizer, pera Meirinho, e o enviará ao Adiantado, ou Corregedor da dita Comarqua, com sua apresentação pera por ella lhe darem Carta de Confirmaçom, pera usar no dito Couto do dito officio naquelle anno, como dito he. Por tanto mandamos a todos nossos Corregedores, e Justiças, e Officiaes, e pessoas a que pertencer, per qualquer maneira que seja, que leixem usar ao dito Fernão de Pina, e seus soccessores do dito Senhorio, e Jurdiçom no dito Couto do Vimieiro, como nesta Carta se conthem, sem duvida, nem embargo, nem minguamento algum; porque assi o havemos por serviço de Deus, e nosso, e descargo de nossa consciencia. Dada em a Villa de Torres Vedras a XVII dias do mes de Settembro: Sebastião de Pina a fez: anno de nosso Senhor Jesu Christo de Mil quatrocentos noventa e seis annos.

Pedindo-me o dito Rui de Pina por merce, que lhe confirmasse a dita Carta; e visto por mim seu Requerimento, e querendo-lhe fazer graça, e merce, tenho por bem, e lha confirmo, e ey pór confirmada, e mando que se cumpra, e guarde assi, e da maneira

que se nella conthem. Dada em Coimbra a XXX. dias de Novembro. Aires Fernandez a fez de Mil, e quinhentos vinte e sete. A qual Carta lhe confirmo, com tal declaraçom, que em todollos feitos crimes, se a parte nom appellar, appelle o Juiz por parte da justiça, dando appellaçom, e agravo pera os Officiaes, a que segundo forma das Ordenações disso hão de conhecer: e assi mando que se cumpra, e guarde; e quanto ás pallavras que nesta Carta diz = matando, soltando = ey por bem, e mando que se não use dellas.

Livr. VI. de Privilegios de D. João III. f. 162. *v. col.* 2.ª

N.º LXIX.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me presente, por Assento da Meza do Desembargo do Paço, os abusos, fraudes, e prejuizos publicos, a que tem dado occasião a fórma indigesta, confusa, e difficil de perceber, com que até agora se lavravão as Cartas de Confirmações, que se costumavão despachar pela referida Meza: Accumulando-se as Cartas antigas ás modernas, e intrincando-se, e confundindo-se assim humas com as outras; de tal sorte, que para da combinação de todas vir a distinguir-se o caso, de que se tratava, era necessario hum difficil, e molesto exame: Querendo Eu obviar em materia tão grave, e delicada, que della depende não menos, que hum dos dous Pólos do Governo Politico, como he o premio, e gallardão dos benemeritos, os quaes, fazendo-se dignos delles pelos seus serviços, não poderião ser premiados, se os bens da Coroa fossem exhauridos pelas sobredictas fraudes, e abusos: E conformando-me com o dito Assento, e com o parecer de outros mais Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e

do Bem público: Hei por bem estabelecer o seguinte.

Mando: Que ao tempo, em que os Donatarios requererem as confirmações das mercês, em que tiverem vidas, ou successões de juro, e herdade, não possão exhibir com as supplicas, que fizerem, mais que as ultimas Cartas Originaes dos immediatos Antecessores, a que pertenderem succeder; para assim fazerem constar os ultimos termos, em que os ditos immediatos Antecessores houverem deixado as mercês vagas por seu fallecimento; e para que na conformidade dellas se lhes possão lavrar os seus Alvarás de confirmação por successão, ou de mercê das vidas, que lhes tocarem: E isto de tal sorte, que por virtude dos referidos Alvarás, em lugar das Cartas, que até agora se passarão, se lhes lavrem sómente Apostillas, principiando na ultima pagina da escrita das ditas Cartas Originaes; assim, e da mesma forma, que se está praticando na expedição dos Padroẽs dos juros impostos nos Almoxarifados da Minha Fazenda, sem a menor differença: E isto mesmo se va sempre observando nos casos successivamente occorrentes, accumulando-se Apostillas a Apostillas accrescentadas ás mesmas Cartas Originaes, como tambem se pratica nos referidos Padrões, quando succedem passarem de Pessoa a Pessoa.

Item: Prohibo que nos requerimentos para as ditas confirmações por successão, ou para as mercês de verificação de vida, se produzão Certidões, ou Documentos alguns, nem ainda da Torre do Tombo; reduzindo-se os Successores a exhibirem sómente as sobreditas Cartas Originaes dos seus immediatos Antecessores, aos quaes pertenderem succeder; e além dellas nada mais, que não sejão os documentos tambem originaes, que necessarios forem para legitimarem as suas Pessoas em ordem ás ditas successões; e isto em tal fórma, que se não possa tomar conhecimento algum de cousa, que não conste das referidas ultimas

Doações Originaes, e que por isso necessite de prova extrinseca do conteudo nellas.

Item: Porque póde haver casos, nos quaes os sobreditos Successores, recorrendo á Minha Real Pessoa immediatamente, necessitem para conservação dos seus direitos de extrahirem dos Livros da Minha Chancellaria, e juntarem aos seus requerimentos, Certidoẽs das Cartas dos seus Antecessores: Determino que as referidas Certidões se não possão passar daqui em diante, como até agora se passarão, inserindo-se humas Cartas nas outras, em hum só, e unico contexto; mas que as ditas Certidões se passem sempre separadas humas das outras, assim como se achão nos referidos Livros; passando-se huma distincta Certidão da Carta de cada hum dos Anrecedentes Donatarios, que for requerida.

Item: Ordeno que para o despacho das referidas confirmações, que se costumão expedir pela sobredita Meza do Desembargo do Paço, se estabeleça huma distribuição, como se acha estabelecida para as revistas das causas entre partes: Para que o Primeiro Ministro, a quem tocar, levando para sua caza os papeis, depois de haver formado juizo delles, e de nos mesmos pôr despacho, em que declare que os vio, os passe ao segundo, que se seguir; o qual depois de haver observado o mesmo acima referido, os trará á Meza, onde os relatará para se votar sobre os seus merecimentos, e me ser consultado o que se vencer com os fundamentos, que estabelecerem o juizo do caso, de que se tratar; na mesma fórma que pelas Minhas Leis se observa nas graças expedidas sobre os bens de Morgados, quando nella se trata de cousa, que exceda a quantia de quatrocentos mil réis.

Item: Para fazer cessar os inconvenientes que até agora se seguírão da confusão de jurisdicções, com que nas Sentenças de justificação, que se expedião pelo

Conselho da Fazenda, se envolvião os merecimentos das Doações, que privativamente tocão á Meza do Desembargo do Paço; devendo só tratar-se no dito Juizo das Justificações da Legitimidade das Pessoas dos Successores, para poderem requerer as mercês, cujo direito se lhes devolver pelo fallecimento, ou cessão dos succedidos: Ordeno que daqui em diante se não possa no sobredito Juizo das Justificações conhecer, se não da legitimidade, ou illegitimidade das Pessoas, e de nenhuma sorte dos titulos, com que requererem, se não em quanto estes conduzirem para as provas das mesmas legitimações; ficando os merecimentos dos referidos titulos privativos da Meza do Desembargo do Paço, para nella se examinarem, julgarem, e consultarem na maneira acima declarada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; ao Conselho da Fazenda; á Casa da Supplicação, e mais Tribunaes destes Reinos, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas, a que o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hei por expressos, e derogados: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os exemplares delle onde he costume, para a todos ser notorio: E se registará nas partes, em que se costumão registar similhantes Alvarás, remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos quatorze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis. = REY. =

FIM.

ADDITAMENTOS
E
RETOQUES
A's Memorias para a Historia das Inquirições dos Primeiros Reinados impressas em 1815.

A pag. 8.

No Liv. V. de Inquirições de D. Affonso III. folh. 16 *in medio* se faz menção de huma Inquirição, commettida por D. Sancho I. ao Commendador de Leça, sobre os limites de huns Cazaes em Zurara, entre certos *Milites*, e o Mosteiro de Vairão.

Ibidem.

No Liv. I. de Doações de D. Affonso III. folh. 54 vers. col. 2.ª se acha lançado o theor de huma Inquirição, sobre o Relego do vinho d'El-Rey em Lisboa, commettida por D. Sancho I. ao Prior de S. Vicente, ao Alcaide Mendo Gonçalvez, Pedro Paez, e Pedro Egas Alvazyz, Fernam Martins, Pretor (*Mestre*) de Navio, Pedro Soares, Mendo Perez, Pedro Mauraniz, e Mendo Gomez.

A pag. 26. not. (1)

Pelo contrario, na Gaveta X. Maço 12 n.º 1 se acha hum Rolo de 56 palmos de comprido, e $\frac{3}{4}$ de largo, em que se transcreverão os artigos das Inquirições da Er. 1258, na parte sómente respectiva à 3.ª Serie de Padroados, qual se acha no Livro I. de Inquirições de D. Affonso II., e acabando como elle, na Freguezia de Aveleda.

A pag. 30. n.º 3.

Mais claramente se conhece serem estas Inquirições de D. Affonso II. pela seguinte verba, que nellas se lê debaixo do titulo = *De Hospitali Jerusalem* = *In Cortegaza quator Casalia, quod dedit Regina Taresia Bisavoó Domini Regis, &c.*

A pag. 35. n.º 3.

Note-se que já no Reinado de D. Sancho I. no Foral de Benevente, em data de VIII. das Kal. de Abril da Er. 1238 se intitula Pelagio, Mestre da *Ordem de Evora* (Maç. XII. de Foraes antigos n.º 3 folh. 15 col. 1.ª no R. Arch.) igualmente na Doação áquella Ordem por ElRey D. Affonso II. em data de Agosto da Er. 1256, se chama a D. Fernando, Mestre da *Ordem d'Evora.* (Ibid. folh. 41 vers. col. 1.ª *in fine*) Já em huma Doação de Abril da Er. 1219, feita por D. Affonso I. à mesma Ordem se lê o seguinte = *Vobis Magistro D. Gonsalvo Venegas, & omnibus Fratribus Ordinem vestram* in Elbora *observantibus* = E ElRey D. Affonso II. na Confirmação desta Doação, em data de Agosto da Er. 1256, chama a D. Fernando Mestre *d'Evo-*

ra: (Ibid. folh. 46 col. 1.ª *in med.*) como tambem na Doação da Villa de Aviz à mesma Ordem, em data da Er. 1249. Prid. Kal. Julii (Liv. 1. de Doaç. de D. Affonso III. folh. 19 col. 1.ª) Já tãobem nas Doações Regias áquella Ordem do Castello de Albufeira, em data do 1.º de Março da Er. 1288, e da Igreja de Santa Maria de Béja, em data de 20 de Maio da Er. 1308, se intitula Ordem de *Aviz* (Ibid. folh. 43 vers. col. 1.ª *in fin.*) e com tudo no fim do Registo da Carta R. sobre os Montados das terras da Ordem do Templo, em data de Fevereiro da Er. 1299 se acha esta verba = *Item consimiles habuerunt Magister & Ordo* Hospitalis, Magister & *Ordo* Calatravensis, *& Magister & Ordo S. Jacobi de Ocles*: (Ibid. folh. 49. *in fine*) e não menos na Renuncia feita a favor d'ElRey pela mesma Ordem do Alcaçar novo da Cidade d'Evora se intitula o Mestre Martim Fernandez, e Semião Ermigiz Comendador, da Ordem de *Calatrava* (Ibid. folh. 71 vers. col. 1.ª *in medio*) Do que tudo se evidencea, que o mesmo titulo de Calatrava dado á Ordem, (hoje de Aviz,) não he estranho desde os Reinados de D. Sancho I. até o de D. Affonso III.

A pag. 39.

No Livro V. de Inquirições de D. Affonso III. folh. 55 vers. se faz menção de huma Inquirição, commettida por D. Sancho II. ao Alcaide Mór de Guimarães, Martim Gonçalvez, e ao Juiz de Felgueiras João Pedro de Varsiella, para averiguarem se o Mordomo, ou Vigario entrava na Freguezia de Rabinhade daquelle Concelho de Felgueiras.

A pag. 66.

He digna de mencionar-se neste lugar a Provizão R. de 2 d'Abril da Er. 1303 (1) pela qual se commetteo ao Rico Homem, Juiz, Tabelião, e Porteiro de Vizeu, recobrasem para ElRey as suas Herdades foreiras, e Reguengas daquelle Julgado, (que tivessem sido testadas, doadas, ou vendidas a Cavaleiros, Ordens, ou outras pessoas defezas,) aos foreiros que as tivessem desamparado, hindo morar nas terras das Ordens, ou as deixassem incultas: mandando aforar todas novamente a outros, e regulando ácerca das herdades, possuidas de *Cavalaria* por Cavaleiros, ou Ordens, desde o tempo d'ElRey, seu Avô, e Pay, e sobre as obrigações dos mesmos possuidores de contribuirem como os Vilaons, não privilegiados, com os Direitos devidos. Esta Provizão, (que parece seria repetida para os outros Districtos,) tendo o mesmo objecto das Inquirições, mal podia ser executada, sem os Commissarios inquirirem sobre aquelle assumpto.

A pag. 69.

A folhas 47 vers. col. 1.ª do Liv. I. de Doações de D. Affonso III., se acha lançada a Inquirição sobre os Maninhos Reguengos de Cabanoens, commettida por ElRey a João Estevez, Juiz da Feira, Domingos Soeiro, *Pretor* de Gaya, e Estevão Perez, Tabalião da Feira, tirada em Outubro da Era 1298.

Da Carta de Renovação de Foral do Reguengo de Ferrarias, em Penaguião, de III. das Kal.

(1) Docum. N.º XLIX.

d'Abril da Er. 1299, consta que tendo-se perdido na guerra da Torre de Muçaens o Foral, dado áquella terra por D. Sancho I. mandara D. Affonso III. tirar Inquirição sobre os direitos, que naquelle se determinavão, sendo commettida ao Abbade do Mosteiro de Travanca, Gonçalo Perez, Clerigo d'ElRey, e Reitor de Santa Maria de Ozezar, e ao Tabelião de Penaguião. (Liv. I. de Doações de D. Affonso III. folh. 52 col. 1.ª)

A pag. 70 art. 6.

A Provizão de 7 de Março da Er. 1302 se acha lançada tambem no Liv. I. de Doações de D. Affonso III. a folh. 69 vers. col. 2.ª

Em huma Provizão da Er. 1307 Prid. Kal. Sept. se menciona a Inquirição mandada tirar por ElRey ao Abbade de S. Salvador da Torre, a Martim Rial, Juiz que fora de Guimaraens, e ao Juiz e Tabelião de Ponte de Lima, sobre os bens, que se devião dar em escambo á Ordem do Hospital pelos que ElRey tirara da mesma Ordem, para a nova Povoação de Vianna. (Liv. I. de Doações de D. Affonso III. folh. 93 vers. col. 2.ª)

A pag. 71.

De huma Provizão R. da Era 1310 consta ter ElRey mandado inquirir pelo Prior do Mosteiro de S. Torcato, Prior Claustral do Mosteiro da Costa, Gonçalo Mendez, Juiz d'ElRey, e que andava com o Meirinho-Mór, e Vicente Eannez, Tabalião de Guimaraens, sobre os termos do Castello da mesma Villa, foros, direitos, e liberdades dos homens daquelle Castello. (Liv. I. de Doações de D. Affonso III. folh. 116 col. 1.ª)

De outra Provizão de 3 de Março da Era 1314 consta terem inquirido por ordem d'ElRey, sobre os limites de Monte mór velho, Soure, e Ega, Rodrigo Gomez, Fr. Payo da Ordem do Templo, e o Abbade de Alcobaça. (Ibid. folh. 186 vers. col. 2.ª)

A pag. 127. n.º 4.

No Livro IV. da Chancellaria de D. Affonso IV. folh. 41 *in principio* se encontra, em data de 6 de Outubro da Er. 1377, huma Provizão, dirigida a João Dominguez, *meu de creaçom, que eu mandei a essas Comarcas da Beira para devassar os Coutos, e Honras, que ham jurisdiçoens, salvo as que achassedes, que pendiam pleitos dellas perante mim, per rezam do Edito, que eu mandei fazer em esta rezam; ou em aquelles, que vos mostrassem, que as haviam per Cartas, ou per Privilegios de mim, ou dos Reys, que ante mim foram.*

Nesta Provizão se lhe ordena, e a todas as suas Justiças não devassem as honras comprehendidas em huma transacção d'ElRey seu Pay com a Igreja de Vizeu de 20 de Agosto da Er. 1330, cujo theor inclue, e pela qual se mandou redintegrar a mesma Igreja de Vizeu das Honras, que lhe tinhão sido devaçadas pelos Enqueredores da Commissão da Era de 1326.

Ve-se por tanto do theor desta Provizão que João Dominguez fora encarregado na Provincia da Beira da mesma Diligencia, que na Era de 1373 foi incumbida a Giraldo Estevez, tambem *da criação d'ElRey*, na mesma Provincia da Beira, e na de Tras dos Montes: (Docum. n.º XLII.) talvez por ser o mesmo Giraldo Estevez chama-

do para Procurador d'ElRey na Corte, como figura, ao menos na Era de 1378.

A pag. 142 n.º 1.º

A Sentença de 9 de Novembro da Er. 1300 se acha lançada a folh. 65 vers. col. 1.ª *in fine* do Liv. I. de Doaçoens de D. Affonso III., e della se vê ser o Concelho de *Curunia* (*Coruñha*,) e não *Crimia*, o que tinha queimado a Aldea de Seixas.

Ibid. n.º 2.º

Tambem a Sentença de 5 de Abril da Era 1301 se acha lançada a folh. 66 vers. col. 1.ª *in fine* do citado Livro de D. Affonso III.

A pag. 144.

No Liv. V. de Inquirições de D. Diniz, (em que se contém das Inquirições de D. Affonso II. da Era 1258.) no artigo da Freguezia de Santo André de Rio-Douro a folh. 28 vers. col. 1.ª *in fin.* se faz menção de huma Inquirição sobre o Padroado daquella Igreja ser d'ElRey, ou do Mosteiro de Refoios, tirada por Pedro Garcia, *Prétor*, e Mendo Gomez de Celorico, com o Porteiro d'ElRey, em tempo de D. Gonçallo Mendez; e por tanto no Reinado de D. Sancho I. ou D. Affonso II.

N. XLIX.

A. Dei Gratia Rex Portugalie vobis Ricomini, & Judici, & Tabellioni meo, & meo Portario de Viseo, salutem. Mando Vobis quod vos filietis omnes meas hereditates Forarias, sive Regalengarias, de Judicato de Viseo quas inveneritis quod homines ejusdem Judicatus vendiderunt, vel donaverunt, vel atestarunt Militibus, vel Ordinibus, vel aliis hominibus, per quos ego perdo de ipsis hereditatibus meos foros & meos directos; & faciatis ipsas hereditates reverti ad Capita Casalium, & non sufferatis quod de cetero vendant eas, nec donent, nec attestent, nisi talibus hominibus, qui faciant de illis mihi plene meum forum, quod fecerunt tempore Patris mei, & Auvi mei; & faciatis quod illi, qui eas compraverunt, recipiant suos denarios, quos pro eis dederunt, & non magis, & si eos recipere noluerint, filiate sibi ipsas hereditates, & date eas ad populandum talibus hominibus, qui faciant de eis mihi meum forum, quod fecerunt in tempore Patris mei, vel Auvi mei, vel melius, si vos melius potueritis: & ipsi, quibus eas dederitis ad populandum ad forum, veniant ad me, & ego dabo eis meas Cartas de ipso foro, per quas habeant eas in perpetuum. Item mando vobis, quod vos filietis meas hereditates illis, qui eas leixarunt, & vel leixant, & vadunt morari in hereditatibus Militum, sive Ordinum; & date ipsas hereditates ad populandum talibus hominibus, qui mihi faciant de eis meum forum plene, quod inde fecerunt tempore Patris mei & Auvi mei, vel melius, si vos melius potueritis: si ipsi qui eas leixerunt, vel leixant, noluerint eas populare

& morari in eis, & dare inde mihi meum forum quod fecerunt & dederunt tempore Patris mei & Auvi mei: & ipsi, quibus eas dederitis ad populandum ad forum, veniant ad me, & ego dabo eis meas Cartas de ipso foro, per quas habeant ipsas hereditates in perpetuum. Item mando vobis quod filietis mea Casalia, que inveneritis depopulata, & detis ea ad populandum talibus hominibus, qui mihi faciant de eis meum forum plene, quod fecerunt tempore Patris mei & Auvi mei, vel melius, si melius potueritis: Si ipsi qui sunt de Avoenga de ipsis Casalibus noluerint ea populare, & dare inde mihi meum forum, quod dederunt tempore Patris mei & Auvi mei, vel si vobis non dederint populatores de ipsa Avoenga, qui populent ea, & qui dent inde mihi meum forum, sicut dictum est supra: & ipsi, quibus ipsa Casalia dederitis ad populandum ad forum, veniant ad me, & ego dabo eis meas Cartas de ipso foro, per quas habeant ea in perpetuum. Et mando quod germani eorum, qui habent mea Casalia populata, non habeant quinionem in eis, si non dederint cabeçalem, qui serviat totum Casalem. Item mando quod Milites, qui a tempore Patris mei & Auvi mei habuerunt aliquas meas hereditates de Cavalaria, quod serviant eas de Colecta & de Cabalo & de jugada, sint vilani, & Ordines similiter, & dent inde mihi omnes alios meos foros & directos, quos inde dederunt tempore Patris mei & Auvi mei, ad dies asignatos de anno, ad quos eos inde dare debuerint. Unde aliter non faciatis, sin autem ego tornabo me proinde ad vos. Et mando quod vos Judex teneatis istam Cartam in testimonium, & mostretis eam Ricomini, qui de me tenuerit ipsam Terram de Veseo. Dante Ulixbone, secun-

da die Aprilis: Rege mandante per Alffonsum Sugerii Superjudicem, & per alios de Consilio suo. Jacobus Joannis notuit. Era M. CCC. III.

Liv. 1.º de Doações de D. Affonso III. folh. 163 vers.

OUTRAS INQUIRIÇÕES SEM DATA.

A pag. 37 n.º 3.

No Liv. I. de Inquirições de D. Affonso III. folh. 32 vers. no Artigo de *Villacova* se faz menção de huma Inquirição sobre huma herdade foreira d'El-Rey no Termo de Penalva, commettida a Pedro Migueis, Vicente Nicolão, e D. Sebastião, Prelado de Penalva.

No mesmo Liv. folh. 61 *ante medium* se menciona huma Inquirição, tirada por ordem de D. Sancho II. por D. Egas Paes de Coimbra, sobre huma vinha foreira a El-Rey, na *Caballaria* de Pubelide.

A pag. 71.

No mesmo Liv. folh. 45 *prope finem* se refere huma Inquirição, commettida por D. Affonso III. a Martim Perez, Juiz de Vizeu, sobre a herdade de *Porreeiro*: e outra tambem encarregada ao mesmo Juiz sobre a herdade de *Veeiro*, em Porto de Parada, pertencente á *Caballaria* de Paaços.

No mesmo Liv. folh. 59 *in fin. e vers.* se indica huma Inquirição, commetida por D. Affonso III. a Martim Perez, Lourenço Gonçalvez, e outros, sobre hum Monte maninho, situado entre Villa Nova d'El-Rey, e Villa Nova do Bispo.

ANALYSE

Dos Livros de Inquirições dos primeiros Reinados no Real Archivo. (1)

D. Affonso II.

Livro I.

Contem as Inquirições d'El-Rey D. Affonso II. principiadas em Agosto da Era 1258 na Provincia do Minho, e parte de Tras-os-Montes, e Beira. A folh. 126 vers. col. 1.ª até folh. 130 vers. col. 2.ª se achão Inquirições d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1299 em Basto.

De folh. 130 vers. col. 2.ª até folh. 132 vers. col. 1.ª huma Inquirição anonima, principiando em Santa Maria de Touguinha na Terra de Faria, continuando com os Julgados de Penella, Bouro, e Penafiel de Bastuço. Perece continuação das Verbas de folh. 122 vers. col. 1. à folh. 126, comprehendendo terra de Penella, Faria

(1) Alem dos Livros, de que damos a Analyse, se achão no mesmo R. Archivo 5. Livros de Leitura nova, para que se transcreverão aquelles mais originaes, e antigos, no tempo da Reforma de D. Manoel.

Panoyas, Aguiar de Riba Lima, Ponte, S. Estevão de Riba Lima, Gestaço, Monte Longo, Celorico, Lanhozo, Vieira, Soás, Travaços, Santa Cruz de Sousa, Gestaço, Felgueiras, Louzada.

A folh. 133 tem huma Inquirição de Fão, attribuindo-lhe o mez de Agosto da Era 1256; porém pelo seu Original, que está na Gav. 8.ª Maço 5 N.º 10, se vê ser da Era 1258, e pertencer ás mesmas Inquirições.

A folh. 133 vers. col. 2.ª até folh. 134 vers. col. 2.ª ha huma Inquirição sem data, que comprehende Guimarães, e terra de Neiva, em que figura hum dos Enqueredores das d'El-Rey D. Affonso II. como testemunha.

A folh. 134 vers. segue-se huma Inquirição do mez de Abril da Era 1299, que comprehende o Monte de Santo Thyrso em Celorico, as Freguezias de S. João de Vieira, e Santo Estevão, Penafiel de Soás, acabando na Freguezia de S. Thomé. Acha-se tambem no Liv. V. das d'El-Rei D. Diniz a folh. 32 vers. col. 2.ª

D. Affonso II.

Livro II.

Contem as mesmas Inquirições d'El-Rey D. Affonso II. principiadas em Agosto da Era 1258 na Provincia do Minho; e parte de Traz-os-Montes, e Beira, do Liv. I.

A folh. 48 vers., e folh. 49 ha huma Provizão de 7 de Março da Era 1302, referindo-se a huma Inquirição tirada no Concelho da Feira, sobre letigio entre El-Rey, e o Mosteiro de Grijó.

A folh. 118 vers. col. 1.ª até o fim do Livro seguem-se Inquirições na Provincia da Beira, (então Extremadura,) principiando em Coimbra, e acabando em terra da Cea, Freguezia de Bobadela: He por Enqueredores diversos dos da 1.ª, e não vem no Liv. 1.º deste Reinado, nem no 5.º das d'El-Rey D. Dinis. He analogo a estas segundas o fragmento na Gav. 8 Maço 2 N.º 3.

D. Affonso II.

Livro III.

A continuação deste Livro acha-se a folh. 40 até folh. 51 vers. col. 1.ª do Liv. 9 das d'El-Rey D. Dinis, aonde tem a Verba pela qual se mostra pertencer tudo ás Inquirições d'El-Rey D. Affonso III. da Era de 1296 na Provincia do Minho, (que he a 2.ª Alçada entre Douro e Ave:) identicas ás do Liv. 5.º d'El-Rey D. Affonso III.

Neste Livro 3.º não só falta o fim, que se acha no Livro 9 d'El-Rey D. Dinis; mas tem transpostos os dous primeiros quadernos, devendo principiar-se a lêr de fólh. 17 a folh. 24, e continuar a folh. 9 até 16; e assim mesmo vem a faltar no principio hum quaderno inteiro de oito folhas; pois principia no meio do artigo da Freguezia de S. Miguel de Moroça, que se acha a folh. 11 do Livro 5.º d'El-Rey D. Affonso III.

D. Affonso III.

Livro I.

Desde folh. 1 até folh. 10 pertence á 1.ª Alçada deste Reinado, identico com o Liv. 9 desde folh. 94 vers. *in fine* até folh. 101 §. 2; mas tem falta em duas Freguezias.

Da mesma folh. 1 até folh. 8 contém as Inquirições do Julgado de Valdevez, pertencente á 1.ª Alçada d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1296: concorda com o Liv. 9 deste Reinado desde folh. 94 vers. até folh. 101.

De folh. 11 até o fim do Liv. contém a 3.ª Alçada das Inquirições deste Reinado da Era 1296, comprehendendo as terras de Cea, Gouvea, Bispado de Lamego, e Vizeu, até o Douro: confere com o Liv. 3.º de folh. 1 até o fim.

D. Affonso III.

Livro II.

Desde folh. 1 até folh. 40 vers. se contém a 1.ª Inquirição do Reinado d'El-Rey D. Dinis da Era 1322, comprehendendo na Provincia da Beira, da Terra de Santa Maria, ou da Feira, os Julgados de Fermedo, Cambra, Sever, e Figueiredo.

A folh. 41 se acha huma Inquirição particular em S. Fins de Belino, no Julgado de Neiva, até folh. 44.

Desde folh. 44 vers. até 48 vers. *in principio* não pertence a Inquirições, mas a outras Diligencias sobre bens Reguengos, praticadas pelo mesmo Enqueredor d'El-Rey D. Dinis, da Era 1322.

A folh. 48 vers. até folh. 49 *in principio* se acha huma Provizão Regia d'El-Rey D. Affonso III. de 7 de Março da Era 1302, mencionando humas Inquirições particulares, tiradas na Feira, a favor do Mosteiro de Grijó.

A folh. 49 continua a Inquirição de Riofrio, tirada em Arcos de Valdevez, até folh. 56 vers.

A folh. 57 até folh. 60 vers. *in principio* segue-se a Inquirição pelo mesmo Enqueredor de D. Dinis, com o Povoador de Caminha, em Troite, e Julgado de Pena da Rainha, Jorla, S. Lourenço, Santa Maria de Tavora, e Santa Ovaia de Gonderiz, do Julgado de Valdevez, e em terra de Nobrega, o Cazal Reguengo de S. Verissimo de Oleiros, e Aldea de S. Pedro de Dayan, Julgado de Jeraz.

De folh. 60 vers. até folh. 70 *in medio* se achão Instrumentos das Diligencias praticadas sobre os Escambos para a nova povoação de Caminha.

De folh. 70 até folh. 81 *in medio* se achão Emprazamentos de Cazaes Reguengos, e entrega de outros escambos para a nova povoação de Caminha.

De folh. 81 *in medio* até folh. 82 vers. a Inquirição pelos mesmos Inqueredores na Aldea de S. Pedro de Dayan.

A folh. 82 vers. *in fine* até folh. 85 *in fine* se achão Emprazamentos de Cazaes Reguengos.

De folh. 75 até folh. 82 *inclusive* são as folh. 82 até folh. 89 *inclusive* da antiga numeração do Liv. 2.° de Inquirições do Senhor Rey D. Dinis, entre as folhas 60, e 61 da actual numeração,

A folhas 85 *in fine* segue-se a Inquirição sobre a demarcação do Reguengo de Seivaes, Julgado de Melgaço, até folh. 85 vers. se-

guindo-se daqui até folhas 86 *verso* Instrumentos de desistencia de bens Reguengos na Aldea de Dayan. Desta folh. 86 vers. até folh. 87 vers. respeita aos bens escambados para a povoação de Caminha. A folh. 88 respeita à Confirmação do Foral de Pena da Rainha: e no fim da mesma folh. 88 até 89 se acha a Inquirição sobre o Prestemo de Sá, no Julgado de Valdevez, e do Cazal de S. Verissimo, em Nobrega.

A folh. 89 *in medio* segue-se hum Aforamento em Meinedo, Julgado de Louzada. A folh. 89 *in fine* se faz menção de huma Inquirição, mandada tirar por ElRey na Era 1318 junto a Viana, sobre bens que se dizião ser-lhe foreiros. E dahi até folh. 90 vers. huma Inquirição da Era 1322, tirada por Carta d'El-Rey pelo Juiz da Maia sobre bens Reguengos em Villares, e em Pampelhide. Seguem-se duas folhas em branco.

Desde folhas 93 até o fim do Livro contém a continuação na terra de Bragança da 4.ª Alçada das Inquirições deste Reinado da Era 1296, servindo de supplemento ao Liv. 6.º, e 8.º deste Reinado, e ao 2.º das d'ElRey D. Dinis.

D. Affonso III.

Livro III.

Contém o mesmo que o Liv. 1.º das Inquirições deste Reinado de folh. 11 até o fim.

D. Affonso III.

Livro IV.

Desde folh. 40 até folh. 47 *in medio* pertence ás Inquirições deste Reinado da 1.ª Alçada, comprehendendo sómente a sua introducção, e os artigos respectivos a Coutos e Mosteiros.

D. Affonso III.

Livro V.

Todo o Livro contém a 2.ª Alçada das Inquirições d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1296 entre Douro e Ave.

São identicas no theor com o Liv. 3.º d'El-Rey D. Affonso II. que continua a folh. 40 do Liv. 9.º d'El-Rey D. Diniz até folh. 51 vers. col. 2.ª faltando no 3.º d'El-Rey D. Affonso II. hum quaderno no principio.

Neste Liv. 5.º se notão as seguintes transposições na encadernação: passa de folh. 81 vers. para folh. 155, continuando até folh. 162 vers., voltando a folh. 82 até folh. 154 vers. &c.

D. Affonso III.

Livro VI.

Pertence á 4.ª Alçada das Inquirições deste Reinado na Era 1296, comprehendendo os Districtos d'Entre Douro e Tamega. He correlativo ao Liv. 8.º deste Reinado, e ao Liv. 2.º d'El-Rey D. Diniz, que he o mais original.

D. Affonso III.

Livro VII.

Contém as Inquirições d'Aparicio Gonçalves deste Reinado na Era 1345 : he correlativo ao Liv. 6.º e 8.º, e todos ao Liv. 9º desde folh. 1 até folh. 23 vers.

D. Affonso III.

Livro VIII.

Pertence á 4.ª Alçada das Inquirições deste Reinado na Era 1296 : comprehendendo os Destrictos d'Entre Douro , e Tamega. He correlatovo ao 6 e 2 deste Reinado de folh. 93 até o fim deste Liv. 2.º ; e tambem ao 2.º das d'El-Rey D. Dinis , que he o mais original.

D. Affonso III.

Livro IX.

Contém a 1.ª Alçada das Inquirições d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1296 entre Cadavo , e Minho , desde folh. 47 vers. até folh. 120 , e ultima do Livro.

Pertencem a esta Alçada as duas folhas , que se achão depois de folh. 7 , e se devem seguir a folh. 76 deste Livro.

Desde folh. 1 até folh. 46 contém a 5.ª Alçada das Inquirições deste Reinado da Era 1296 , e comprehende os Destrictos d'Entre Cavado , e Ave , Barrozo até Chaves , dividindo pelo Rio Tamega.

Note-se a transposição de folhas acima indicadas achando-se a folh. 8 e 9 pertencentes á outra Alçada primeira, onde faltão depois de folhas 76.

D. Affonso III.

Liv. II. de Doações.

A folh. 38 até 45 vers. 71, 74, e 84 até a folh. 94, final, contém Actas da 4.ª Alçada das Inquirições deste Reinado da Era 1296, correlativo na parte que dellas contém; (mas por diverso theor, e ordem,) com as Actas das mesmas nos Livros 2.º de Inquirições d'El-Rey D. Dinis, 6, e 8 d'El-Rey D, Affonso III., e II. deste mesmo Rey desde folh. 93. O resto do Livro contém Doações.

D. Dinis.

Livro I.

Contém as primeiras Inquirições deste Reinado da Era 1326: correlativo ao Liv. 4.º do mesmo Reinado, contendo de mais alguns Julgados.

D. Dinis.

Livro II.

Contém a 4.ª Alçada das Inquirições d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1296, comprehendendo os Districtos d'Entre Douro e Tamega. He correlativo ao Liv. 6 e 8 das d'ElRey D. Affonso III., e ao Liv. 2.º do mesmo desde folh. 93 até o fim do Livro.

Neste falta entre folh. 60 e 61 hum quaderno de 8 folhas, que ainda se achava nes-

te lugar, quando delle se copiou o 6 e 8 das Inquirições d'El-Rey D. Affonso III., e que actualmente fórmão no Liv. 2.º de Doações deste Rey as folhas 75 até 82 da actual numeração.

D. Dinis.

Livro III.

Contém todo o Livro as Actas das Inquirições de João Cezar, na Provincia do Minho, da Era 1339.

D. Dinis.

Livro IV.

Contém a folh. 1 até folh. 95. as primeiras Inquirições de Honras e Devaços d'El-Rey D. Dinis.

De folh. 97 até folh. 104 vers. fim do Livro, achão-se as Actas da execução das mesmas Inquirições no Julgado de Melgaço, e mais Districtos pertencentes aos cinco primeiros Roes, de que forão Executores Paio Esteves, Escrivão d'El-Rey, e Pedro Salgado Tabellião de Guimarães.

D. Dinis.

Livro V.

Contém as Inquirições d'El-Rey D. Affonso II. da Era 1256, e he correlativo ao Liv. 1.º e 2.º deste Reinado.

A folh. 119 col. 1.ª até folh. 131 col. 1.ª contém huma Inquirição d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1289 em Basto, Monte Longo, Faria,

Boiro, Penafiel de Bastuço, Penafiel de Soás, e Aguiar de Pena, Felgueiras, e Louzada, acabando na Freguezia de Aveleda: ficando em duvida se pertencem a estas as que se achão desde folh. 126 col. 2.ª *in fine* até folh. 131 col. 1.ª, ou se são anonimas. (1)

A folh. 133 vers. col. 1.ª se acha a pública fórma de huma Carta d'El-Rey D. Dinis da Era 1318.

A folh. 134 se acha hum Registo da Era 1381 de huma Sentença de 12 de Junho da Era 1330, entre o Mordomo dos Devaços do Julgado de Neiva, e os Moradores da Freguezia de S. Mamede de Douxpi.

D. Dinis.

Livro VI.

Todo elle contém as Inquirições de Aparicio Gonçalves tiradas por Ordem d'ElRey D. Dinis na Era 1345; menos desde folh. 71 vers. até folh. 73 vers., em que se acha huma Inquirição particular sobre os Serviços de Estevão Annes, Tabellião de Ponte de Lima.

---

(1) A folh. 131 col. 1.ª até folh. 131 vers. col. 2.ª se acha a Inquirição de Fão com a data errada da Era 1256; porém o seu Original na Gav. 8 Maç. 5 N.º 10 tem a data Era 1258, e pertence ás mesmas Inquirições d'El-Reí D. Affonso II.

A folh. 131 vers. col. 2.ª até folh. 133 col. 1.ª se acha huma Inquirição do mez de Abril da Era 1299, que comprehende o Monte de Santo Thyrso em Celorico, as Freguezias de S. João da Ribeira, e Santo Estevão, termo de Felgueiras, Louzada, Refoios, Penafiel de Soás, acabando na Freguezia de S. Thomé de Aveção, e por tanto d'El-Rey D. Affonso III. Acha-se tambem no Liv. 1.º de Inquirições de D. Affonso II. folh. 134 vers.

He correlativo ao Liv. 7 e 8 deste Reinado, e ambos ao Liv. 9.º de folh. 1 até folh. 23 vers.; menos desde folh. 83 vers. até folh. 84 *in medio*, em que se acha o Instrumento do Arrendamento, feito pelo mesmo Aparicio Gonçalves dos Direitos d'ElRei no Julgado de Aguiar.

D. Dinis.

Livro VII.

Contém as Inquirições deste Reinado, tiradas por Aparicio Gonçalves. He correlativo ao Liv. 6 e 8 tambem deste Reinado, e todos ao Liv. 9.

D. Dinis.

Livro VIII.

Contém as Inquirições deste Reinado tiradas por Aparicio Gonçalves; porém o seu principio acha-se no Liv. 9.º tambem deste Reinado, de folh. 1 até folh. 16 vers.

He correlativo ao Liv. 6 e 7 deste mesmo Reinado.

D. Dinis

Livro IX.

As primeiras 16 folhas deste Livro pertencem ás Inquirições d'El-Rey D. Dinis, que se achão no Liv. 8.º deste Reinado.

De folh. 17 até folh. 23 vers. he o principio do Liv. 7.º deste Reinado; e contém o principio das Inquirições de Aparicio Gonçalves.

De folh. 24 até folh. 31 vers. se acha truncada huma Inquirição sobre o Couto do Mosteiro de Refoios de Basto, que se vê ter sido tirada em razão do Edicto geral, e anterior a 14 de Setembro da Era 1372.

De folh. 32 até folh. 39 vers. contém Verbas de Inquirições deste Reinado d'Honras e Devaços, desde o Concelho de Castreição ao de Penella, todos da Beira alta, e pertencentes ao Rol sem número, de 66 Julgados, mandado executar pela Carta, lançada no Livro d'Inquirições e Devaços, 1.° d'Além Douro fol. 112 col. 1.ª

Desde folh. 40 até folh. 51 vers. col. 1.ª he a continuação do Liv. 3.° das d'El-Rey D. Affonso III., e hum e outro contém Inquirições no Minho d'El-Rey D. Affonso III. da Era 1296.

Desde folh. 51 vers. col. 2.ª até folh. 52 vers. col. 1.ª segue-se huma Inquirição tirada em Zurara, Comarca da Maia, em Setembro da Era 1324, particular do Reinado d'El-Rey D. Affonso III., e deve notar-se, que se fez a transposição seguinte na encadernação, devendo passar-se de folh. 47 a folh. 50; depois a folh. 49; depois a folh. 48 e dahi a folh. 51.

D. Dinis.

Livro X.

De folh. 6 vers. até folh. 22 se acha huma Inquirição em Portuguez, sem data, respectiva pela maior parte a Ribatéjo, principiando em Tagarro. He provavelmente do fim do Reinado d'El-Rey D. Dinis.

De folh. 22 até folh. 24 se acha huma Inquirição tirada no Reguengo de Alemquer, sem data; mas que deve pertencer ao periodo da Era 1285 até 20 de Março da Era 1297; por nella se intitular ainda El-Rey D. Affonso III. Conde de Bolonha.

O resto do Livro contém varias Cartas d'El-Rey D. Dinis, e nada mais de Inquirições.

D. Affonso IV.

Livro I.

Contém as Inquirições deste Reinado da Era 1381.

D. Affonso IV.

Livro II.

De folh. 1 até o fim do Livro contém huma Inquirição particular da Era 1370, em causa entre o Procuradar do Concelho de Lisboa, e o Bispo da mesma, sobre jurisdicções nos Lugares de Santo Antoninho, Estrada, e Alhandra; e na folh. 63 e verso, ultima do Livro, contém a Copia de Documentos produzidos por parte do mesmo Bispo.

D. João I.

Livro unico.

Contém Inquirições deste Reinado, na Provincia da Beira, da Era 1433; e sómente a folh. 86 e 87 se achão lançados Emprazamentos do anno de 1467, como igualmente a folh. 124 vers. e folh. 125 outros Emprazamentos de bens Reguengos, tambem do Sec. 15.°

A folh. 87 vers. se encontra huma Verba, escrita e assignada por Fernão de Pina, sobre a reducção de Moedas antigas; e a folh. 128 e vers. ultima do Livro, huma Sentença do Juizo dos Feitos d'El-Rey, de 14 de Março da Era 1450, sobre a portagem do Baraçal.

ERRATAS.

Na Memoria.

Pag.	Linh.	Erro.	Emenda.
19	6	1573.	1578
21	23	1688	1638.
36	20	os nossos	dos nossos
39	18	expressas	expressas)
---	19	de Lima)	de Lima
40	1	21	40
---	20	D. Sancho II	D. Sancho II. (3)

Nos Documentos.

1	14	jute	jure
---	pen.	Marc.	Martinus
3	30	de ante	deante
4	11	asse	a sse
5	10	desy	des y
---	21	trezes	treze
---	23	affez	a ffez
7	20	contta	contra
9	30	outta	outra
---	fin.	Ouvydares	Ouvidores
10	27	deguisa	de guisa
14	25	Mesteiros	Mosteiros
16	30	ha o	hao
21	8	Fernendez	Fernandez
24	16	Chisto	Christo
27	2 e 3	hende a aquel	hende aaquel
28	2	emprestimo	em prestimo
29	15	a vedes	avedes
---	16		
---	30	sobedicto	sobredicto
31	21	que , e no	que è no

Pag.	Linh	Erro.	Emenda.
31	fin.	oprado	o prado
32	19	Odivellas mays, que	Odivellas, mais que
---	pen.	per-	per
33	33	abeeiçom	a beeiçom
---	fin.	vootade	voontade
36	5	por onde	porende
41	fin.	acba	acha
49	pen.	pasar	pasarà
---	fin.	hirà	hiraa
60	31	Be	e
---	32	de e	de Be-
86	5	peras	per as
---	23	cadu	cada
73	11	escrita	escrita,
74	2	nome das	nomeadas
75	7	Carsa	Carta
76	4	perque	per que
87	18	haja do	haja de
96	23	vinte e sinco	vinte e sinco (*aliàs* 24)
97	9	Senora	Senhora
101	24	Nepos	Nepos,
104	4	Ceruum	Cervum
---	6	m nus	manus
---	7	alie am	alienam
105	7	sil	sit
---	9	uxone	uxore
---	29	Domuus	Domnus
106	11	Aui	Avi
---	pen.	serviaut	serviant
107	24	in terfecerit	interfecerit
---	26	abaliquo	ab aliquo
108	9	ad ominis	a dominis
---	17	pre entes	presentes
---	32	cencedo	concedo
111	21	pro inde	proinde

Pag.	Linh.	Erro.	Emenda.
117	19	aparent	apareant
---	20		
121	22	a na	en na
126	14	revogar de todo , o	revogar , de todo o

Nos Adittamentos.

9	29	sint vilani	sicut vilani